

**Cópias de
documentos
importantes que
comprovam a
grilagem de terras no
5º Distrito do
Município de São
João da Barra**

MINUTA APROVADA



CAIXA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE
CESSÃO CONDICIONAL DE
CONTRATO E OUTRAS AVENÇAS,
QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL, A CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E A
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. COM
INTERVENIÊNCIA DA LLX AÇU
OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., NA
FORMA ABAIXO:

RECEBIMOS DE ITULO DE DOCUMENTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ
DA CANTANDA Nº 1.430 - CONTRA
SILVIA SANT'ANA CASTELHO
- OFICIAL SUPLENTE

Pelo presente instrumento particular,

I - CEDENTE:

(I) **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.**, sociedade por ações, de capital fechado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.198.242/0001-58, por seus representantes abaixo assinados ("**CEDENTE**");

II - PARTES GARANTIDAS

(i) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira, sob forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por autorização do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 03 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.473 de 05 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 06 de junho de 2008, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF 00.380.305/0001-04, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) devidamente autorizado(s) e identificado(s) na página de assinaturas do presente instrumento ("**CAIXA**"); e

(ii) **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados ("**BNDES**" e em conjunto com a CAIXA, "**PARTES GARANTIDAS**").

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
855959



BNDES

André Luiz Bastos
Assessor

15. OFICIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2800

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014

PI INPER:0.21 FUNDEPER:0.21 FETJ:0.06 FUNARPEN:0.16 EXCV: 4.10 PMOMV:0.08 TOTAL:5.96

NAT:94-12423- FLAVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ ESCRIVENTE
EANT81859-HSO Consulte em <https://www3.trj.jus.br/saepublico>





a CEDENTE e as PARTES GARANTIDAS, quando referidos em conjunto, "Partes" e, Individualmente, "Parte".

III - INTERVENIENTE ANUENTE:

(I) **LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.**, sociedade com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praça Mahatma Gandhi n.º 14, parte, CEP 22210-903, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.807.676/0001-01, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("LLX")

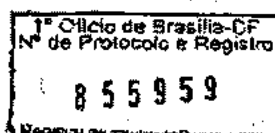
CONSIDERANDO QUE:

A) a CEDENTE atua no setor de construção de equipamentos navais para a prospecção e produção de petróleo e gás e, para tanto, constrói atualmente sua unidade de construção naval no Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, parte integrante do Complexo Logístico e Industrial do Super Porto do Açu - CLIPA ("Projeto" e "UCN Açu", respectivamente);

B) para a instalação da UCN Açu e consequente viabilização do Projeto, a OSX contratou, em 14 de junho de 2012, por meio da celebração de Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n.º 12.2.0454.1 ("Contrato de Financiamento BNDES"), com o BNDES e Contrato de Financiamento n.º 0385.755-63 ("Contrato de Financiamento CAIXA" e, em conjunto com o Contrato de Financiamento BNDES, "Contratos de Financiamento"), com a CAIXA, financiamentos que somam o valor de aproximadamente R\$2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais) ("Financiamento");

C) para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela CEDENTE perante as PARTES GARANTIDAS, nos Contratos de Financiamento, a CEDENTE concordou em ceder condicionalmente às PARTES GARANTIDAS todos os seus direitos decorrentes do Instrumento Particular para Cessão de Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície (conforme cópia anexa a este Contrato como Anexo I) celebrado nesta data com a LLX, cujo objeto é a cessão pela LLX para a OSX do direito obrigacional de uso e futuramente do direito real de superfície sobre a parte do Lote A-12 do Distrito Industrial de São João da Barra - DISJB, conforme planta e memorial descritivo que, rubricados pelas partes, integram o presente instrumento como Anexo II (respectivamente "Contrato do Projeto" e "Área do Projeto"); e

D) a CEDENTE deseja ceder às PARTES GARANTIDAS certos direitos decorrentes do Contrato do Projeto.



2
Adolfo Luis Bastian
Advogado

3. Ministério da Justiça e Documentos
2. Ministério do Rio de Janeiro - RUA
DA CIDADANIA, 3.º AND. - CENTRO
DA CIDADANIA, 3.º AND. - CENTRO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-1800

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014

PERI:0.21 FUNDEPER:0.21 PETI:0.86 FUNARSEN:0.11 EMAG: 4.10 PMOIAV:0.08 TOTAL:5,86

MAT:94-12423- FLAVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ ESCRIVENTE
EAHT81860-IXE Consulte em <https://www3.trf4a.br/sitepublico>




CAIXA

Resolvem, as Partes, celebrar o presente Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contrato e Outras Avenças (o "Contrato"), que se regerá pelas condições estabelecidas nas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

1.01. Termos iniciados em letra maiúscula não definidos neste Contrato terão o significado a eles atribuído nos Contratos de Financiamento.

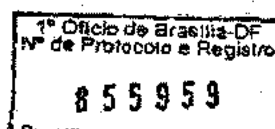
1.02. Para fins deste Contrato, a expressão "Dia(s) Útil(eis)" significa qualquer dia, exceto pelos sábados, domingos, feriados nacionais ou feriados no Estado do Rio de Janeiro, Estado de São Paulo e no Distrito Federal.

1.03. "Contratos de Garantia" são os instrumentos de garantia de cumprimento das Obrigações Garantidas (conforme definido na cláusula 2.01 abaixo) que estão previstos nos Contratos de Financiamento e que são descritos nos itens I, "I" e II, "J" do Anexo III deste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - CESSÃO CONDICIONAL

2.01. Sujeito à verificação da Condição Suspensiva prevista na Cláusula 2.02, abaixo e para assegurar o pagamento de quaisquer créditos decorrentes dos Contratos de Financiamento, conforme aditados de tempos em tempos, incluindo as obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes e futuras, descritas no Anexo III deste Contrato ("Obrigações Garantidas", as quais incluem, sem limitação, principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e demais despesas e encargos, bem como o ressarcimento de despesas que as Partes Garantidas venham a desembolsar por conta da execução do presente Contrato, tais como honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais comprovados e despesas processuais fixadas em sentença judicial condenatória definitiva), a CEDEITE cede, em caráter condicional, com anuência expressa da LLX, (a) às PARTES GARANTIDAS, ou (b) a terceira pessoa designada pelas PARTES GARANTIDAS, respeitando o disposto na Cláusula 2.05 abaixo (doravante designada como "Cessionário"), a posição contratual da CEDENTE e todos os respectivos direitos previstos no Contrato do Projeto, assim como identificado no Anexo I ao presente.

2.02. A eficácia da cessão do Contrato do Projeto (a "Cessão Condicional"), nos termos e condições aqui avançados, estará sujeita à entrega pelas PARTES GARANTIDAS à LLX e à CEDENTE, de notificação prévia por escrito, em razão do vencimento antecipado dos Contratos de Financiamento, comunicando a decisão das PARTES GARANTIDAS, nos termos dos Contratos de


BNDES

 Antônio Luiz Soares
 Advogado

 1. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 2. CIDADANIA DO RIO DE JANEIRO - RUA
 DA CIDADANIA Nº 1 - AND - CENTRO
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 1. OFICINA DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-YANELIA
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3288-2400

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014.

INPERJ:0,21 FLAJOEPERJ:0,21 FETJ:0,86 FUNARPERJ:0,10 EAOJ:4,10 PMAOJV:0,08 TOTAL:5,86

MAT:94-12423- FLAVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ ESCRIVENTE
EANTB1861-JHL Consulte em <https://www2.tj.rj.br/saepublico>





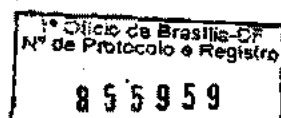
Financiamento, de receber e/ou assumir, ou nomear um Cessionário (indicando o respectivo Cessionário) para receber e/ou assumir o Contrato do Projeto ("Condição Suspensiva") (sendo a data do recebimento da referida notificação pela LLX doravante designada como "Data de Cessão"). Na Data de Cessão, as PARTES GARANTIDAS, ou Cessionário indicado pelas PARTES GARANTIDAS, receberão e/ou assumirão, sem necessidade de qualquer outro ato ou assinatura por parte da CEDENTE, a posição contratual e titularidade da CEDENTE no Contrato do Projeto, compreendendo todos os respectivos direitos, créditos, obrigações, ações e recursos de que seja titular com relação ao Contrato do Projeto ("Direitos do Contrato"), aos quais as PARTES GARANTIDAS ou o Cessionário indicado pelas PARTES GARANTIDAS se vincularão em todos os respectivos termos e condições como se deles fossem beneficiárias e/ou signatárias originais.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A CAIXA DO RIO DE JANEIRO - RUA
DA QUINTA 51 - 1º AND. - CENTRO DA
CIVIL - 20050-000 - RIO DE JANEIRO

2.03. Após o pagamento integral de todos os créditos decorrentes dos Contratos de Financiamento, sem que tenha havido a execução deste Contrato, este Contrato resolver-se-á de pleno direito, ocasião em que a CEDENTE reassumirá a titularidade dos Direitos do Contrato.

2.04. Até que ocorra a efetiva Cessão Condicional do Contrato do Projeto às PARTES GARANTIDAS ou a um Cessionário designado pelas PARTES GARANTIDAS, a CEDENTE será a única responsável pelos pagamentos que sejam devidos à LLX, reconhecendo a CEDENTE a isenção de responsabilidade das PARTES GARANTIDAS em realizar o pagamento de quaisquer valores que sejam eventualmente devidos pela CEDENTE no âmbito do Contrato do Projeto.

2.05. Na hipótese de cessão do Contrato do Projeto a um Cessionário, nos termos da cláusula 2.01 acima, fica desde já acordado que a referida cessão estará sujeita à satisfação dos seguintes critérios: (i) o Contrato do Projeto deverá ser cedido a um único Cessionário, visando a assegurar a continuidade da operação do Projeto (segundo o conceito de "going concern"); (ii) o Cessionário deverá ser empresa com capacidade técnica, econômica e financeira suficiente para assumir a condução do Projeto, a critério das PARTES GARANTIDAS, sem causar prejuízos à contraparte do referido Contrato do Projeto; (iii) o Cessionário poderá dedicar-se a qualquer atividade permitida pelas regras do Distrito Industrial de São João da Barra, pelas leis municipais, e pelo plano diretor aplicável à área do Super Porto do Açu, sendo que, caso o Cessionário tenha por objeto a atividade de operador portuário, caberá à LLX, previamente, direito de preferência, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação das PARTES GARANTIDAS do recebimento de oferta firme, pelo qual poderá retomar a posse da Área do Projeto e/ou o direito de superfície conferido à OSX, considerando a



Adolfo Luiz Bastos
Advogado

18. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3223-2400

A U T E N T I C A Ç Ã O

Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014

FI APERJ-0,21 FUNDEPERJ-0,21 FETJ-0,96 PLINARPEN-0,16 ENAD-4,10 PMACMAV-0,08 TOTAL 5,96

MAT.94-12423- FLAVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ ESCRIVENTE
EAHTB1857-ECR Consulte em <https://www3.tjujus.br/sitepublico>




CAIXA

propriedade da Área do Projeto, mediante o pagamento de valor igual ao melhor valor ofertado por terceiros pela cessão do Contrato do Projeto, nas condições da referida oferta; e (iv) o Cessionário não poderá ser empresa que, de qualquer forma, comprometa, ou possa comprometer a implantação ou exploração do Super Porto do Açú, a critério das PARTES GARANTIDAS.

2.06. Em ocorrendo a cessão prevista neste Instrumento, a CEDENTE será liberada de quaisquer obrigações originadas ou relacionadas ao Contrato do Projeto após a Data de Cessão, exceto pelas responsabilidades assumidas até a Data de Cessão.

2.07. Em ocorrendo a cessão prevista neste Instrumento, os originais dos documentos comprobatórios dos direitos e obrigações oriundos do Contrato do Projeto, inclusive, mas não somente, o próprio Contrato do Projeto ("Documentos Comprobatórios") deverão ser entregues pela CEDENTE às PARTES GARANTIDAS no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados a partir da Data de Cessão.

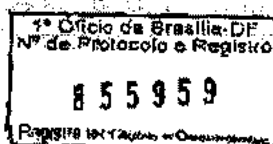
CLÁUSULA TERCEIRA - REGISTRO

3.01. A CEDENTE levará, ou fará com que seja levado a registro o presente Contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, e na Cidade de São João da Barra, ambas no Estado do Rio de Janeiro, e na Cidade de Brasília no Distrito Federal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a sua celebração, e fornecerá documentos comprobatórios de tal registro às PARTES GARANTIDAS dentro de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da obtenção do registro. Todas as despesas incorridas para o registro deste Contrato serão de responsabilidade da CEDENTE.

3.02. Transcorrido o prazo do item 3.01 acima sem que a CEDENTE tenha comprovado o registro do presente Contrato, poderão as PARTES GARANTIDAS proceder ao registro do presente Contrato nos termos desta Cláusula Terceira, às expensas da CEDENTE.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA CEDENTE

4.01. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Contrato e nos Contratos de Financiamento, a CEDENTE neste ato, obriga-se a cumprir as seguintes obrigações, até que todas as Obrigações Garantidas tenham sido integralmente satisfeitas:


BNDES

 André Luiz Baston
Advogado

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua de Ouvidor, 89, Centro (021) 3123-2000

AUTENTICAÇÃO

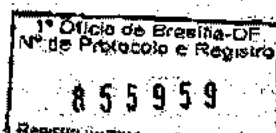
Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014

PI-INPERJ:0,21 FUNDEPERJ:0,21 FETJ:0,86 FUNARPERJ:0,26 ENCL:4,10 PACMVV:0,08 TOTAL \$, 86

NAT:94-12423- FLAVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ ESCRIVENTE
EAHT81853-XHG Consulte em <https://www3.tj.jus.br/sitepublico>



- (i) sem o prévio consentimento das PARTES GARANTIDAS, não deverá (a) criar, incorrer ou permitir a existência de qualquer ônus ou gravame sobre os Direitos do Contrato (além das exigidas pela legislação aplicável); (b) vender, ceder, alienar ou de qualquer forma transferir o Contrato do Projeto, fora do curso normal da administração do referido contrato; (c) renunciar, injustificadamente, a qualquer de seus direitos (incluindo, sem limitação, os Direitos do Contrato) nos termos do Contrato do Projeto; nem tampouco (d) negociar ou celebrar qualquer acordo para rescindir ou alterar os termos essenciais do Contrato do Projeto, exceto se de outra forma permitido nos Contratos de Financiamento ou se tal ação não gerar um efeito material adverso relevante sobre os interesses das PARTES GARANTIDAS;
- (ii) cumprir as obrigações previstas no Contrato do Projeto, sem prejuízo da capacidade da CEDENTE de transigir com a LLX, e gerenciar as relações comerciais com a LLX de maneira consistente com o curso ordinário de seus negócios;
- (iii) às suas próprias custas, tomar as medidas razoáveis necessárias à preservação da validade e eficácia da Cessão Condicional ora constituída e defender-se e defender os seus direitos sobre o Contrato do Projeto em face de quaisquer reivindicações e pleitos justificados apresentados por quaisquer terceiros;
- (iv) pagar, ou fazer com que o contribuinte definido pela legislação tributária pague, os tributos, contribuições e outras taxas governamentais ou não governamentais presente ou futuramente incidentes sobre o Contrato do Projeto (ou então fazer com que a cobrança de tal tributo seja afastada), exceto quanto aos tributos, contribuições e taxas que estejam sendo contestados de boa fé pela CEDENTE de acordo com os procedimentos legais e/ou administrativos aplicáveis ou cujo não pagamento razoavelmente não gere um efeito material adverso relevante sobre os interesses das PARTES GARANTIDAS;
- (v) informar às PARTES GARANTIDAS a ocorrência de evento que a CEDENTE tome conhecimento e que possa vir a ter um efeito adverso sobre a Cessão Condicional e/ou a Cessão Fiduciária ou o Contrato do Projeto, inclusive a existência de decisão judicial em



15. OFICIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-1000

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014

INPERJ:0.21 FUNDEPERJ:0.21 FETJ:0.96 FUNARPENJ:0.61 EMOLAL:10 PAMONVJ:0.08 TOTAL 5.96

MAT:94-12423- FLAVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ ESCRIVENTE
EANT81854-YRN Consulte em <https://www3.trfjus.br/sitepublico>





REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DA CIDADANIA DO RIO DE JANEIRO - RJ
DA CIDADANIA DO RIO DE JANEIRO - RJ
1.º ANDAR - CENTRO
MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO - RJ
1.º OFICINA DE REGISTRO

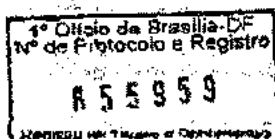
qualquer instância que possa afetar negativamente os direitos das PARTES GARANTIDAS aqui previstos;

- (vi) fornecer às PARTES GARANTIDAS, dentro de 10 (dez) Dias Úteis contados da sua solicitação, todos os Documentos Comprobatórios que sejam razoavelmente solicitados por escrito pelas PARTES GARANTIDAS;
- (vii) encaminhar, dentro de 10 (dez) Dias Úteis (ou em prazo inferior condizente com o prazo que esteja previsto na própria notificação), às PARTES GARANTIDAS quaisquer notificações recebidas de terceiros, referentes ao Contrato do Projeto, e cujo conteúdo produza um efeito material negativo com relação à CEDENTE, à LLX, à cessão condicional ora acordada ou ao Projeto;
- (viii) comunicar às PARTES GARANTIDAS qualquer evento de inadimplemento, após decorrido o respectivo prazo de cura (se comportar remediação), sob o Contrato do Projeto, em até, no máximo, 3 (três) Dias Úteis da ocorrência de referido evento de inadimplemento; e
- (ix) sem o prévio consentimento das PARTES GARANTIDAS, e não obstante o quanto disposto na cláusula 9.1.(ii) do Contrato do Projeto, não empenhar, transferir ou ceder seus direitos e obrigações sobre a Área do Projeto em benefício de quaisquer outros bancos, agências ou instituições financeiras.

CLÁUSULA QUINTA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA CEDENTE

5.01. A CEDENTE, neste ato, reitera todas as declarações e garantias prestadas nos Contratos de Financiamento e, adicionalmente, declara e garante que:

- (i) se responsabiliza pela existência, validade, eficácia, exigibilidade, conteúdo, exatidão, legitimidade, veracidade e correta formalização do Contrato do Projeto, e é a legítima titular dos Direitos dos Contratos, os quais se encontram isentos de quaisquer ônus, alienação, penhor, encargos ou gravames de qualquer natureza, legais ou convencionais, excetuando-se a cessão decorrente deste Instrumento;



André Luis Bastos
Advogado

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIA
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3237-2600

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014

PI IMPERJ:0,21 FUNDERPERJ:0,21 FETJ:0,86 FUNAAPERJ:0,16 EMCL:4,10 PMCMV:0,08 TOTAL 5,66

MAT:94-12423- FLAVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ ESCRIVENTE
EAHT81B55-AWD Consulte em <https://www3.rj.gov.br/sitepublico>



- (ii) este Contrato constitui uma obrigação válida e legal para a CEDENTE, exequível de acordo com os seus respectivos termos, e não há qualquer fato impeditivo à presente cessão condicional;
- (iii) praticou todos os atos societários necessários para autorizar a celebração e cumprir com todas as obrigações previstas no Contrato do Projeto e neste Contrato; e
- (iv) até onde é de seu conhecimento, não está em curso ou pendente em desfavor da LLX qualquer ação judicial, processo de arbitragem ou administrativo que, se decidido de modo adverso, se poderia de maneira razoável esperar que tenham um efeito adverso relevante sobre a capacidade da LLX de cumprir suas obrigações segundo o Contrato do Projeto.

REGRISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1. REGRISTRO DO RIO DE JANEIRO - RUA
DA CANTARIA 31 - 1.º AND. - CENTRO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
1.º DEPARTAMENTO

CLÁUSULA SEXTA - CONSENTIMENTO DA LLX

6.01. Por meio deste ato, a LLX outorga às PARTES GARANTIDAS seu consentimento expresse à Cessão Condicional operada por meio deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIREITO DE AGIR EM NOME DA CEDENTE

7.01. Após a ocorrência de qualquer descumprimento de obrigação pecuniária relacionada ao pagamento de principal e juros, ou das hipóteses de vencimento antecipado dos Contratos de Financiamento, ou de inadimplimento de qualquer dos Contratos de Garantia, neste último caso, não sanados no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, e desde que implementada a Condição Suspensiva, a CEDENTE concorda que as PARTES GARANTIDAS terão o direito (mas não a obrigação) de:

- (i) exercer, em nome da CEDENTE, quaisquer direitos da CEDENTE nos termos do Contrato do Projeto; e
- (ii) para fins de cumprimento das faculdades descritas no item "(i)" acima, firmar qualquer documento e praticar qualquer ato em nome da CEDENTE relativo à Cessão Condicional, na medida em que referido ato ou documento seja necessário para constituir, conservar, formalizar ou validar a referida Cessão Condicional.

7.02. Os direitos enumerados nesta Cláusula Sétima são conferidos às PARTES GARANTIDAS em conformidade com a procuração outorgada na forma do Anexo IV a este Contrato.

Assinada e rubricada por
CEDENTE em 22/05/2013
a 11h50m da

1.º Ofício de Brasília-DF
N.º de Protocolo e Registro
855959

**BNDES**

Assinada e rubricada por
Assinada

15. OFICIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2300

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014

24 APERU:0.21 FUNDEPERZO.21 FETAD.06 FUNAPPEN-0.15 ESADOL 4.10 PMAOMV:0.08 TOTAL:5.86

MAT:94-12423- FLAVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ ESCRIVENTE
EANT81856-OLG Consulte em <https://www2.tj.rj.br/sitepublico>





7.03. A procuração referida na Cláusula 7.02 é outorgada como condição deste Contrato, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações aqui estabelecidas e é irrevogável e irrevogável de acordo com o artigo 684 do Código Civil. Tal procuração será válida e eficaz pelo prazo de vigência deste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - INDEPENDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES

8.01. Qualquer disposição do presente Contrato que venha a ser considerada inexecutável não afetará as demais disposições aqui contidas, as quais permanecerão válidas e em pleno vigor e eficácia.

CLÁUSULA NONA - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA

9.01. Qualquer atraso ou renúncia das PARTES GARANTIDAS em exercer seus poderes ou direitos decorrentes deste Contrato não implicará nem deverá ser interpretada como uma renúncia ou novação. Os direitos e ações previstos neste Contrato são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou ações previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - RENÚNCIAS E ADITAMENTOS

10.01. Todas e quaisquer renúncias, aditamentos ou modificações de disposições deste Contrato somente serão válidas se feitas por escrito e assinadas pelas Partes. Este Contrato vincula e obriga as Partes e seus respectivos sucessores e cessionários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - NOTIFICAÇÕES

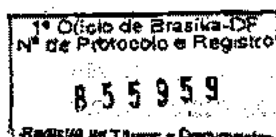
11.01 Todas e quaisquer notificações e outras comunicações exigidas ou permitidas neste Contrato deverão ser feitas por escrito e entregues em mãos, via fax, courier ou carta registrada, com aviso de recebimento e taxa de postagem pré-paga, endereçada à parte destinatária que os receberá em seus respectivos endereços conforme indicado abaixo, ou a qualquer outro endereço conforme comunicado por qualquer das Partes às demais por meio de uma notificação.

(i) Se para o BNDES:

Avenida República do Chile, 100, Centro

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20031-917



**Arrived Late Monday
July 20, 1964**

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2400

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014

■ INPERJ:0,21 FUNDEPERJ:0,21 RETJ:0,86 PLANARJEN:0,26 EMOJ:4,10 PMCMJV:0,08 TOTAL 5,86

MAT:94-12423- FLAVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ ESCRIVENTE
EANTB1852-VBQ Consulte em <https://www3.tj.jus.br/sitepublico>





At.: Sr. Valdir Campo Dall'Orto Júnior

Tel.: (0xx21) 2555-5538

Fax: (0xx21) 2555-5501

E-mail: valdir.dallorto@ltx.com.br

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
EX. COMAR. RIO DE JANEIRO - ALA
DA QUITANDA 3.º AND. - CENTRO
MINISTÉRIO DA CASTELHANIA
1.º OFICIAL SUBSTITUTO

11.02. Todas e quaisquer notificações, instruções e comunicações nos termos deste Contrato serão consideradas válidas e entregues na data de seu efetivo recebimento, comprovado por um recibo assinado pelo seu destinatário ou, no caso de envio via fax ou correio, pelo relatório de envio ou aviso de recebimento.

11.03. Ficam as Partes obrigadas a comunicar prontamente quaisquer alterações nos destinatários das notificações nos termos desta Cláusula Décima Primeira, sob pena de serem consideradas entregues as notificações enviadas com base nos mais recentes dados de endereçamento informados às demais Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TÉRMINO E LIBERAÇÃO

12.01 O presente Contrato e a Cessão Condicional somente serão liberados e extintos após o pagamento integral de todos os créditos decorrentes dos Contratos de Financiamento, conforme aditados de tempos em tempos, ocasião em que as PARTES GARANTIDAS deverão entregar à CEDENTE, o respectivo instrumento de liberação, devidamente assinado no ato da comprovação da quitação das condições acima previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEI APLICÁVEL

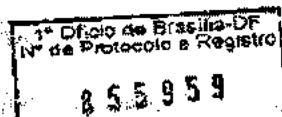
13.01. Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO; EXECUÇÃO ESPECÍFICA

14.01. As Partes elegem o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como o competente para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato ou relacionadas a qualquer demanda ou inadimplemento de qualquer disposição deste Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que este possa vir a ser.

14.02. Para os fins do presente Contrato, as PARTES GARANTIDAS poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui

VALDIR CAMPLO DALL'ORTO JÚNIOR



11

BNDES

André Luiz Gomes
Advogado

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2800

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado em
Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014

FLUNPER:0,21 FUNDEPER:0,21 FETI:0,86 FLUNARPER:0,16 ENSEL:4,10 PMCMVA:0,08 TOTAL:5,86

MAT:94-12423- FLAVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ ESCRIVENTE
EANT81849-DEI Consulte em <https://www3.tijus.br/leispublico>



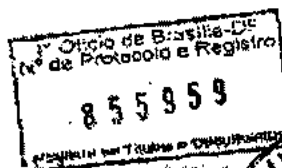


assumidas pela CEDENTE, conforme estabelecem os artigos 461, 466-B, 621 e 632 do Código de Processo Civil.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contrato e Outras Avenças, em 4 (quatro) vias de igual teor e conteúdo, tudo na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, ____ de dezembro de 2012

1. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
2. COPIA DO RIO DE JANEIRO - RJ
3. COPIA DA QUITAÇÃO DA 1ª AVALIAÇÃO
4. COPIA DA QUITAÇÃO DA 2ª AVALIAÇÃO
5. COPIA DA QUITAÇÃO DA 3ª AVALIAÇÃO
6. COPIA DA QUITAÇÃO DA 4ª AVALIAÇÃO
7. COPIA DA QUITAÇÃO DA 5ª AVALIAÇÃO
8. COPIA DA QUITAÇÃO DA 6ª AVALIAÇÃO
9. COPIA DA QUITAÇÃO DA 7ª AVALIAÇÃO
10. COPIA DA QUITAÇÃO DA 8ª AVALIAÇÃO
11. COPIA DA QUITAÇÃO DA 9ª AVALIAÇÃO
12. COPIA DA QUITAÇÃO DA 10ª AVALIAÇÃO



15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3238-2400

AUTENTICADO

Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014

INPERI:0,21 FLUNDEPERI:0,21 FEEL:0,86 FLNARPEN:0,16 ENCL:4,10 PMOMV:0,08 TOTAL 5,86

MAT:94-12423- FLAVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ ESCRIVENTE
EANT81850-SQX Consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/sitepublico>



00157

BNDES**CAIXA**

(Página de assinaturas do Instrumento Particular de Cassão Condicional de Contrato e Outras Avenças, entre OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, na qualidade de interveniente-anuente, LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.).

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.

 Por:
 Cargo:

 Por:
 Cargo:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

 Por:
 Cargo:

 Por:
 Cargo:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 Por:
 Cargo:

 Por:
 Cargo:

INTERVENIENTE ANUENTE:**LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.**

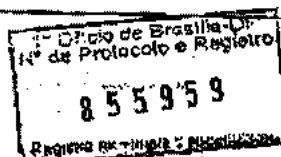
 Por:
 Cargo:

 Por:
 Cargo:

Testemunhas:

 Nome:
 RG:

 Nome:
 RG:

**BNDES**

13
 Assessoria Jurídica
 Administrativa

15 JAN 82 1055607

REGISTRO DE INSTRUMENTOS E ASSINATURAS
 2º OFÍCIO

REGISTRO DE INSTRUMENTOS E ASSINATURAS
 1º OFÍCIO
 DA CANTARIA 13 - 1º AND. - CENTRO
 MIRIAM SANT'ANA CASTELHO

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2600

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014

PERITO 0,21 FUNDEPERJO 0,21 FETJO 0,86 FUNANPERJO 0,16 EMOL 4,10 PMCMV 0,08 TOTAL 5,66

MAT:94-12423- PLAVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ ESCRIVENTE

EANT81851-UWA Consulte em <https://www3.trfj.jus.br/eitepublico>



DOC. 7

Certidão

Certifico que desentranhei a Mídia digital que se encontrava nesta folha, acautelando-a em cartório.

Rio, 02/08/2019



Jerson F. Lopes 01/29936

00160

DOC. 8



REMOC Nº: 13 - R1

Relatório Mensal de Obras e Serviços Comuns

janeiro-13

28/02/2013

EMPRESAS: LIX Nº Contrato: /00												
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
5º OFÍCIO

14228

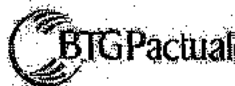
26 DEZ 12 885098

Carta de Fiança FI nº158/12-1

REGISTRADO E MICROFILMADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

I - BANCO	BANCO BTG PACTUAL S.A., instituição financeira, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 501 - 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45		
II - CONTRATANTE	Razão Social OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A 2	CNPJ 11.198.242/0001-58	
	Endereço PC Mahatma Gandhi, nº 14 Parte - Centro	Cidade/ UF Rio de Janeiro - RJ	
III - AFIANÇADO	Razão Social OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A 3	CNPJ 11.198.242/0001-58	
	Endereço Praça Mahatma Gandhi, nº 14 Parte - Centro	Cidade/ UF Rio de Janeiro - RJ	
IV - DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)	Razão Social/ Nome OSX BRASIL S.A. 4	CNPJ/MF ou CPF/MF 09.112.685/0001-32	
IV - DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)	Razão Social/ Nome EIKE FUHRKEN BATISTA 5	CNPJ/MF ou CPF/MF 664.976.807-30	
V - CREDOR	Razão Social CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A. 6	CNPJ 00.360.305/0001-04	
	Endereço Setor Bancário Sul, Quadra 4 - Lotes 3/4	Cidade/ UF Brasília - DF	
VI - CARACTERÍSTICAS DA FIANÇA	Número FI58/12	Valor R\$ 125.478.106,80 (cento e vinte e cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e seis reais e oitenta centavos)	Índice de Atualização Conforme Cláusula 4, 7 e 9 do contrato nº 0385.755-63,
	Data de Emissão 21/12/2012	Data de Início 21/12/2012	Data de Vencimento 21/12/2015

Código
Total 388,07CNPJ 00.360.305/0001-04 - 02/12/2012 - 02/12/2015
02/12/2012 - 02/12/2015



26 DEZ 12 885098



Prazo de Validade 36 meses a partir da emissão, podendo ser cancelada antecipadamente se houver a entrega de comprovante de exoneração da fiança emitido pelo CREDOR .
Finalidade Garantir obrigação pecuniária do AFIANÇADO perante o CREDOR decorrente da seguinte obrigação Contrato de Financiamento nº0385.755-63, mediante abertura de crédito firmando em 14 de junho de 2012, entre o CREDOR e o AFIANÇADO , pelo qual foi aberto um crédito no valor de R\$ 1.330.956.453,42 (um bilhão, trezentos e trinta milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) dividido em 2 subcréditos, sendo o Subcrédito A no valor de R\$ 1.233.523.350,00 (um bilhão, duzentos e trinta e três milhões, quinhentos e vinte e três mil e trezentos e cinquenta reais) e o subcrédito B no valor de R\$ 97.433.103,42 (noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, cento e três reais e quarenta e dois centavos) na data-base de 14 de junho de 2012 acrescido dos encargos financeiros, mais taxa de juros de sobrepreço conforme definido em contrato.

1. Por esta única via e na melhor forma de direito, o **BANCO** se constitui fiador e principal pagador das obrigações pecuniárias assumidas pelo **AFIANÇADO** perante o **CREDOR**, nos termos descritos no item "VI" acima ("Obrigação Garantida").

2. Assim, o **BANCO**, renunciando expressamente ao benefício de ordem de que trata o artigo 827 do Código Civil, obriga-se a atender dentro de 5 (cinco) dias úteis às requisições de pagamento que ao abrigo da presente lhe forem dirigidas por escrito pelo **CREDOR** ao Departamento Jurídico, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, 12º andar, São Paulo/SP até o valor indicado no item "VI" acima.

2.1. As requisições de pagamento deverão ser assinadas pelos representantes legais do **CREDOR**, com comprovação de poderes, sendo que as firmas do **CREDOR** e/ou de seus representantes legais deverão estar reconhecidas em cartório.

3. A presente **FIANÇA** é válida pelo prazo constante do item "VI" acima. Decorrido o prazo de vigência acima expresso, a presente **FIANÇA** extinguir-se-á de pleno direito, independentemente de qualquer disposição em contrário nos documentos relativos à Obrigação Garantida ou em qualquer outro documento relacionado a esta **FIANÇA**, assim como independentemente da devolução deste instrumento ou da emissão de termo de exoneração pelo **CREDOR**.



26 DEZ 12 885098

4. O **CREDOR** poderá demandar o **BANCO** pelo pagamento de valores relacionados à Obrigação Garantida pelo prazo decadencial de 30 (trinta) dias contados a partir da data de vencimento expressa no item "VI" acima. Não recebendo solicitação do **CREDOR** para honrar a presente **FIANÇA** dentro do mencionado prazo, ficará o **BANCO** desobrigado, automática e independentemente de qualquer formalidade, da **FIANÇA** ora prestada, exonerando-se de toda e qualquer responsabilidade daqui decorrente, nada mais podendo o **CREDOR** reclamar. Não obstante o disposto anteriormente, a devolução da via original deste instrumento ao **BANCO**, bem como o recebimento de termo de exoneração expedido pelo **CREDOR**, a qualquer tempo, independentemente do prazo de vigência desta **FIANÇA**, autoriza a sua baixa, gerando a presunção de que o **CREDOR** se deu por satisfeito para nada mais reclamar ao **BANCO**, a qualquer título, e constitui prova cabal de que o **AFIANÇADO** e seu **CREDOR** reconhecem estar o **BANCO** exonerado de toda e qualquer responsabilidade daqui decorrente.

5. O **BANCO** declara que:

- a) está autorizado, nos termos da lei e de seus Estatutos Sociais, a prestar a presente **FIANÇA**, bem como cumprir as disposições aqui previstas;
- b) a prestação desta **FIANÇA** não viola nenhuma disposição de seu Estatuto ou Contrato Social, assim como não infringe ou viola qualquer disposição ou cláusula contida na relação jurídica existente entre o **AFIANÇADO** e o **BANCO**;
- c) não existe qualquer disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avença de que o **BANCO** seja parte ou impedimento de qualquer natureza que vede a emissão da presente **FIANÇA**;
- d) teve prévio conhecimento, de forma clara e suficiente, dos termos do contrato celebrado entre o **AFIANÇADO** e o **CREDOR**, e que decidiu, livre e espontaneamente, sem qualquer vício de vontade e consentimento, prestar esta **FIANÇA** em garantia indivisível, irrevogável e irretirável.

6. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como o competente para dirimir quaisquer questões oriundas desta Carta de Fiança.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2012.

MARINA GOTTSCHEW
PROCURADORA

Banco BTG Pactual S/A

CARLOS HENRIQUE PEREIRA LOPES
PROCURADOR

Testemunhas:

Nome: ERIKA BETANIA FRANCISCO
CPF nº: 045.343.317-03

Nome: Helvio Pinheiro Alvim
CPF nº: 328.741.117-91

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueiredo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2187-8800
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de MARINA GOTTSCHEW
QUETROZ e CARLOS HENRIQUE PEREIRA LOPES (Ced: 0227165) da Cartório Fabiano
Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2012. Conf. por: Pereira
Em Testemunha da verdade. Serventia Escritório
30% TJ-FUNJOS 218
Total. CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO
AR 2012-12-26-11-26
OFÍCIO DE NOTAS - RJ





5º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Av. Rio Branco, 109 Cx. 202 - Rio de Janeiro - Tel. 2607-1.197
Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número de
Protocolo e data constantes à margem. O QUE CERTIFICO.

☐ Durval Melo
Orcia Trulac
Ata Exec. 1954/83-TJ

☐ Amora L. Bal
1º Escrivão Substituto
CTPS 41371 Série 121

☐ Paulo André M. da Costa
2º Escrivão Substituto
CTPS 33011 Série 053

☒ Paulo André M. da Costa
3º Escrivão Substituto
CTPS 013782 Série 91

**CARTA DE FIANÇA
(FIANÇA PARA PARTE DA DÍVIDA)**

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2015

A
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4
Brasília-DF

Ref.: **CARTA DE FIANÇA**

Prezados Senhores,

Por este instrumento, o(a) **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, com domicílio na Praia de Botafogo, 501 5º e 6º andares, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, obriga-se como FIADOR(A) e principal pagador(a) do Valor Afiançado, conforme definido abaixo, perante a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com sede em Brasília, Estado do Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, referente ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 0385.755-63, celebrado com a **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 ("DEVEDORA"), e registrado sob o nº 1256849, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 6.º Ofício de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro e sob o nº 843225, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 1.º Ofício do Distrito Federal, aditado em 30.01.2015 ("Contrato"), que o(a) FIADOR(A) declara conhecer, e pelo qual foi aberto um crédito no valor de R\$ 856.816.865,61 (oitocentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) dividido em 2 subcréditos, sendo o Subcrédito A no valor de R\$ 761.230.384,93 (setecentos e sessenta e um milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) e o Subcrédito B no valor de R\$ 95.586.480,69 (noventa e cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), na data-base de 30 de janeiro de 2015, na parte relativa ao Subcrédito A, calculado de acordo com o estabelecido no Item I da Cláusula Quinta A, e sendo a dívida atualizada segundo o critério estabelecido na Cláusula Sexta do Contrato; na parte relativa ao Subcrédito B, calculado de acordo com o estabelecido no Item II da Cláusula Quinta A, e sendo a dívida atualizada segundo o critério estabelecido na Cláusula Sexta do Contrato, abrangendo a fiança, além do principal da dívida, os juros, as comissões, a pena convencional e os demais encargos pactuados no Contrato.

A presente fiança é prestada em caráter irrevogável e irretratável, com prazo definido nos termos dos Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula Décima Primeira do Primeiro Aditamento do Contrato, renunciando o(a) FIADOR(A) aos benefícios de que tratam o artigo 827 do Código Civil e responsabilizando-se solidariamente pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas pela DEVEDORA, comprometendo-se, na hipótese de inadimplemento por parte da DEVEDORA, a honrar as obrigações pecuniárias por esta assumidas no referido contrato, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da comunicação feita por escrito pela CAIXA, informando sobre o inadimplemento, a ser encaminhada à Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3477 - 12º andar, At. Departamento Jurídico, São Paulo, Estado de São Paulo.

O valor afiançado será definido de acordo nos termos da Cláusula Décima Primeira Parágrafo Primeiro do Primeiro Aditamento do Contrato ("Valor Afiançado"). O Valor Afiançado poderá ser executado nos termos do Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Primeira do Primeiro Aditamento do Contrato, em um ou múltiplos saques ("Volume Sacado"), sendo que o Valor Afiançado diminuirá proporcionalmente ao Volume Sacado a cada saque realizado e honrado.

Ainda que o Volume Sacado diminua o Valor Afiançado, as partes acordam que esta fiança não será aditada ou substituída para prever tal diminuição. O Volume Sacado, após quitado pela DEVEDORA perante o FIADOR, será reintegrado ao Valor Afiançado até o Vencimento da Fiança.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF concorda que:

- a) As comissões devidas pela DEVEDORA sob o (i) Contrato para Prestação de Fiança nº FI158/12, celebrado em 21.12.12 entre FIADOR e DEVEDORA, entre outros, e (ii) Contrato para Prestação de Fiança nº FI023/15, celebrado em 30.01.2015 entre FIADOR e DEVEDORA, entre outros, deverão ser pagas na mesma ordem de prioridade dos pagamentos devidos sob o Contrato, nos termos da Cláusula 6.1.2.3 do plano de recuperação judicial OSX BRASIL S.A. - EM

BTG Pactual

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477 - 14º Andar - Itaim Bibi - 04538-133 - São Paulo - SP - Brasil - Tel. +55 11 3383 2000
www.btgactual.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDE EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1390797110

NOME
 ANA PAULA COUTINHO BARRETO



COD. IDENTIDADE / COD. EMISSOR
 078021044-2 RJ

COD. CATEGORIA / DATA EXPIRAÇÃO
 004-3501527-10 10/01/1965

ENDEREÇO
 EVAIR GOMES BARBOSA
 CARMEN LUCIA COUTINHO
 BARRETO

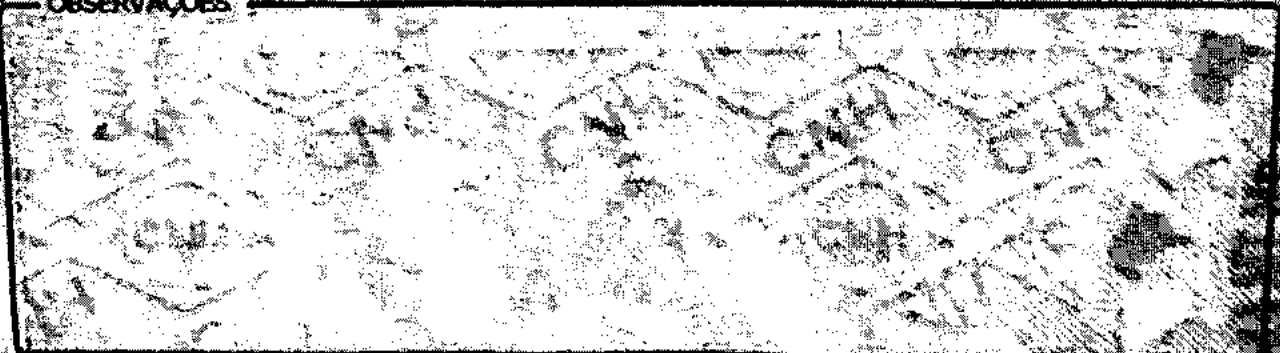
RENTEIRO
 [Redacted] [Redacted] [Redacted]

DATA REGISTRO
 01654035315

DATA VALIDADE
 19/02/2022

DATA EMISSÃO
 01/02/2017

OBSERVAÇÕES



Ana Paula Coutinho Barreto

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 CAMPOS GOYTACAZES, RJ

DATA EMISSÃO
 21/02/2017

Carla Adriana Pereira

ASSINATURA DO EMISSOR

18560117415
 RJ253290848

RIO DE JANEIRO



CONTRASELO

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1390797110

DE ACAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander"), por suas
advogadas que esta subscrevem, já devidamente qualificado nos autos da
Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **OSX BRASIL S.A. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX Brasil")**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX CN")** e **OSX SERVIÇOS
OPERACIONAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX SO")** (todas,
em conjunto, "**Recuperandas**" ou "**Grupo OSX**"), vem, respeitosamente, à



presença de Vossa Excelência, tendo em vista a manifestação das Recuperandas de fls. 12.371/12.376, expor e requerer o quanto segue.

1. As Recuperandas apresentaram petição informando que apesar de a locação da área no Porto do Açu ("Área") ser fonte de sua principal receita, apenas 4% da Área é objeto de ocupação, razão pela qual vêm cobrando o cumprimento das obrigações pela Porto do Açu Operações S.A. ("PdA"), gestora exclusiva da área.
2. Tendo em vista que a ocupação da área é muito inferior à expectativa traçada na época da aprovação do plano de recuperação judicial ("PRJ"), as Recuperandas apontaram que o modelo atual de gestão deve ser revisto, a fim de garantir a sustentabilidade econômica e financeira de seu principal ativo, evitando o descumprimento do PRJ no futuro.
3. Nesse contexto, as Recuperandas solicitaram a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por 180 (cento e oitenta) dias, para permitir a discussão com a PdA e credores acerca da reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da Área.
4. Tendo em vista que, decorridos mais de 4 anos da homologação do PRJ, somente 4% da Área vem sendo explorada comercialmente e que as receitas oriundas da exploração são fundamentais para o soerguimento das Recuperandas e cumprimento do PRJ a longo prazo, a revisão do modelo de gestão se mostra de fato necessária.
5. Assim, o encerramento da recuperação judicial no estado em que se encontra, sem que seja realizada a revisão do modelo de gestão da Área delineado originalmente no PRJ, poderá culminar no cenário de falência das Recuperandas.
6. Destarte, o Santander concorda com o pedido de prorrogação do regime de Recuperação Judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eis que atende ao melhor Interesse das Recuperandas e de seus credores.



7. Por oportuno, requer a juntada no anexo instrumento de substabelecimento, para os devidos fins de direito (Doc. 01).

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo ao Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2019.

Flávia Cristina M. de C. Andrade
Flávia Cristina M. de C. Andrade

OAB/SP 106.895

Liv Machado
Liv Machado

OAB/SP 285.436

Monalisa de Oliveira Moraes Medeiros
Monalisa de Oliveira Moraes Medeiros

OAB/RJ 183.759

MINISTÉRIO DE MINÉRIOS E ENERGIA
SECRETARIA DE OIL & GAS
DIRETORIA DE OIL & GAS
DIRETORIA DE OIL & GAS
DIRETORIA DE OIL & GAS

(c) A OSX atua no setor de construção de equipamentos navais para a prospecção e produção de petróleo e gás e, para tanto, está implantando sua unidade de construção naval no Complexo ("UCN Açú"), onde poderá vir a instalar também uma base para a sua atividade de prestação de serviços de operação e manutenção de tais equipamentos navais em operação, por exemplo, nas Bacias de Campos e Santos;

(d) Para a instalação da UCN Açú, a OSX utilizará parte do Lote A-12 do Distrito, conforme planta e memorial descritivo que, rubricados pelas partes, integram o presente instrumento como Anexo I ("Área do Projeto");

(e) A LLX concorda com a instalação da UCN Açú no Complexo e, para tanto, cedeu o direito obrigacional de uso e concederá o direito real de superfície, assim que possível, sobre a Área do Projeto à OSX, nos termos dos artigos 1.369 e seguintes do Código Civil Brasileiro;

(f) A posse da totalidade da Área do Projeto já foi cedida para a LLX pela CODIN, de forma que a LLX detém todos os direitos inerentes à posse da Área do Projeto;

(g) Para a instalação da UCN Açú e consequente viabilização do Projeto, a OSX contratou, em 14 de junho de 2012, por meio da celebração do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 12.2.0454.1 ("Contrato de Financiamento BNDES"), com o BNDES e Contrato de Financiamento nº 0385.755-63 ("Contrato de Financiamento CAIXA" e, em conjunto com o Contrato de Financiamento BNDES, "Contratos de Financiamento"), com a Caixa Econômica Federal, financiamentos que somam o valor de aproximadamente R\$2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais) ("Financiamento"); e

(h) para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela OSX perante a Caixa Econômica Federal e o BNDES, nos Contratos de Financiamento, a OSX concordou em ceder condicionalmente à Caixa Econômica Federal e ao BNDES todos os seus direitos decorrentes do presente Contrato.

Resolvem as Partes celebrar o presente Instrumento Particular de Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície ("Acordo"), nos seguintes termos e condições:

Cláusula Primeira - Objeto

1.1. Pelo presente Acordo, a LLX ratifica a cessão e transferência à OSX o direito obrigacional de uso sobre a Área do Projeto, conforme descrita no Anexo I ("Cessão do Uso"), e compromete-se a conceder à OSX o direito real

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
855959



de superfície sobre a Área do Projeto, a partir da sua aquisição da propriedade da Área do Projeto ("Direito de Superfície"). A OSX, por sua vez, compromete-se a utilizar a Área do Projeto para fins de instalação da UCN Açú, conforme projeto aprovado pelos órgãos competentes e observadas as condições estipuladas neste Acordo (o "Projeto").

RECEBIMOS DE TITULO E DOCUMENTO
A COMPANHIA DO NOVO JANEIRO, S/A
DA CANTO 31, AND. CENTRAL
MIGUELLE ANA CASTELOPODI
1 OFICIAL SUBSTITUTO

1.1.1. Todas as construções feitas sobre Área do Projeto serão incorporadas por acessão ao imóvel, de forma a compor os direitos outorgados com a concessão do Direito de Superfície à OSX.

1.1.2. É inerente ao Direito de Superfície a utilização do subsolo da Área do Projeto, pela OSX, exclusivamente para a realização das obras necessárias ao Projeto.

1.2. A LLX compromete-se a manter a Área do Projeto livre e desembaraçada de ônus de qualquer natureza, permitindo a OSX desenvolver suas atividades sem turbacões de terceiros.

Cláusula Segunda - Cessão do Uso

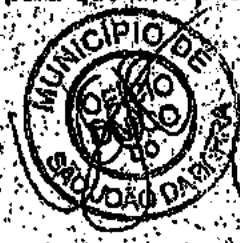
2.1. Por meio deste Acordo a LLX ratifica a cessão à OSX do direito obrigacional de uso da Área do Projeto, com efeito desde 1º de julho de 2011.

2.2. A OSX, por seus colaboradores, prepostos, contratados e subcontratados, terá e continuará a ter livre acesso à Área do Projeto, com o intuito de realização pela OSX (i) do reconhecimento da área; (ii) das medições para a elaboração dos projetos das Obras; (iii) da supressão de vegetação já autorizada nos termos do licenciamento ambiental pertinente; (iv) da construção da UCN Açú, inclusive todas as suas instalações, prédios, armazéns, abertura do canal de acesso, ou quaisquer outros procedimentos necessários para a construção e devida implementação da UCN Açú e (v) de outros procedimentos necessários para o bom andamento das quaisquer outras obras relacionadas à implementação da UCN Açú.

2.3. Efetivada a cessão do direito obrigacional de uso da Área do Projeto, a OSX será responsável pelo pagamento de todos os tributos e demais despesas incidentes sobre tal área, ainda que cobrados em nome da LLX ou de terceiros.

2.3.1. Com relação ao pagamento dos tributos, a LLX deverá disponibilizar para a OSX, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis ou imediatamente após seu recebimento, caso o vencimento ocorra em prazo menor, os respectivos documentos de cobrança para que esta possa efetuar o pagamento.

1º Ofício de Registro
Nº do Protocolo e Registro
855955



BNDE
André Luiz Rossi
Advogado

INGRESSO DE 100 mil e 2 mil e 500 reais para a
CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RUA
AQUINO, 53 - 3.º AND. - CENTRO -
RUA SANT'ANA CASTELO -
SANT'ANA CASTELO - RJ

PROSECUTOR
A CHIEF OF
A. QUINN

referentes à concessão do Direito de notas e de registro de transmissão inter vivos - ITBI,

referentes à concessão do Direito de notas e de registro de transmissão inter vivos - ITBI,

referentes à concessão do Direito de notas e de registro de transmissão inter vivos - ITBI,

referentes à concessão do Direito de notas e de registro de transmissão inter vivos - ITBI,

referentes à concessão do Direito de notas e de registro de transmissão inter vivos - ITBI,

referentes à concessão do Direito de notas e de registro de transmissão inter vivos - ITBI,

referentes à concessão do Direito de notas e de registro de transmissão inter vivos - ITBI,

referentes à concessão do Direito de notas e de registro de transmissão inter vivos - ITBI,



para cálculo da remuneração a data de 1º de julho de 2011.

4.1.1.3. No caso de cessão do direito obrigacional de uso à OSX sobre a Área Parcial do Projeto, conforme descrita no Anexo II, o Preço será ajustado pelas Partes proporcionalmente à Área do Projeto efetivamente liberada, livre e desembaraçada de pessoas, coisas e quaisquer impedimentos ao início dos trabalhos da OSX.

4.1.2. O Preço será reajustado anualmente, a contar de 1º de julho de 2011, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços - Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ("IGP-M") ou outro que venha a substituí-lo.

Cláusula Quinta - Prazo

5.1. O prazo deste Acordo será de 40 (quarenta) anos, contados a partir da data de assinatura deste Acordo, com termo final em ____ de dezembro de 2052, termo este a ser observado também em relação ao término da cessão onerosa do Direito de Superfície, automaticamente renováveis por igual período, salvo no caso de desistência comunicada pela OSX com antecedência de pelo menos 2 (dois) anos da data de vencimento.

5.1.1. Caso este Acordo seja renovado nos termos da Cláusula acima, as Partes comprometem-se a celebrar a renovação do presente Acordo, refletindo referida renovação e a Escritura com a finalidade de refletir o novo prazo acordado nesses instrumentos.

5.2. Por ocasião do término da cessão onerosa do Direito de Superfície, a OSX devolverá a Área do Projeto à LLX, de acordo com plano de descomissionamento aprovado pelos órgãos ambientais competentes, livre e desimpedida de pessoas e coisas. As Partes reconhecem que a remoção de determinadas construções pode não ser economicamente viável ou desejável, como, por exemplo, obras civis, fundações, cais, diques, asfaltamento, etc., que permanecerão na Área do Projeto, sem que calha indenização a qualquer das Partes.

Cláusula Sexta - Condições para a Concessão do Direito de Superfície

6.1. As obrigações das Partes de celebrar a Escritura estão sujeitas ao pleno atendimento cumulativo das seguintes condições ("Condições Precedentes"):

(a) Aquisição pela LLX da propriedade de qualquer imóvel integrante da Área do Projeto, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, de forma a permitir a concessão plena e desonerada do Direito de Superfície em favor da OSX; e

MINISTÉRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
CARTÓRIO DO RIO DE JANEIRO - RUA
DA CANTAREIRA, 31 - AND. CENTRAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
1ª OFICINA SUBSTITUTA

1º Ofício de Brasília - DF
Nº de Protocolo e Registro
855959



ASSISTENTE DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RUA
DA QUINLANA Nº. 3, 1º ANDAR - CENTRO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
GOIÁS

(b) Disponibilização, pela LLX à OSX, de documentação comprobatória de atendimento à Condição Precedente estabelecida no Item "a" acima, mediante entrega de certidão de inteiro teor da matrícula dos imóveis integrantes da Área do Projeto, expedida pelo Cartório do Registro Geral de Imóveis de São João da Barra, bem como dos demais documentos imobiliários razoavelmente exigidos pela OSX, o que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias contados da aquisição pela LLX da propriedade de qualquer imóvel integrante da Área do Projeto.

Cláusula Sétima - Celebração da Escritura Após Verificação e Cumprimento das Condições Precedentes

7.1. Verificado o cumprimento das condições fixadas na Cláusula Sexta acima, as Partes estarão obrigadas a proceder à imediata celebração da Escritura, visando a constituição do Direito de Superfície. Neste sentido, as Partes deverão fixar local, data e horário para a celebração da Escritura, a ser realizada, preferencialmente, na cidade do Rio de Janeiro, data esta que não poderá ser mais do que 30 (trinta) dias após a data em que a condição constante da Cláusula 6.1(b) tiver sido cumprida.

7.1.1. De acordo com o previsto na Cláusula 6.1 (III) deste Acordo, a OSX deverá, ainda, constituir em nome da Caixa Econômica Federal e do BNDES, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a aquisição da propriedade de qualquer imóvel integrante da Área do Projeto pela LLX, hipoteca sobre Direito de Superfície, com relação a qual, desde já, a LLX concorda e compromete-se a realizar todos os atos necessários para que seja formalizada. A LLX compromete-se, ainda, a cooperar com a OSX para que o registro da hipoteca sobre o direito real de superfície seja efetivado concomitantemente à aquisição da propriedade de qualquer imóvel integrante da Área do Projeto.

7.2. Decorrido o prazo previsto no item 7.1 sem que a OSX tenha comparecido para celebrar a Escritura, poderá a LLX ingressar com ação de execução de obrigação de fazer, cabendo igual direito à OSX se a mora for da LLX.

Cláusula Oitava - Direitos e Obrigações das Partes

8.1. Sem prejuízo dos demais compromissos contemplados no presente Acordo e a serem contemplados na Escritura, a LLX ratifica, compromete-se e concorda com o seguinte:

a) a instalação da UCN Aqu na Área do Projeto;

b) Observado o disposto neste Acordo, os prepostos, os subcontratados e os prepostos de terceiros com os quais a OSX mantiver relação, continuarão a

1º Ofício de Registro de Imóveis
de São João da Barra
855959



BNDES

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento

usar livremente a Área do Projeto a partir da cessão do direito obrigacional de uso em favor da OSX, para os fins de realizar obras na Área do Projeto e operar integralmente a UCN Aqu;

c) A LLX deverá conservar o Direito de Superfície e assegurar plenos uso, gozo e fruição da Área do Projeto pela OSX pelo prazo aqui estipulado;

d) A LLX assegura à OSX o direito de preferência para aquisição da nua propriedade da Área do Projeto, observado que, no exercício do seu direito de preferência, a OSX poderá oferecer preço pela nua propriedade da Área do Projeto igual ao valor oferecido por um terceiro proponente, menos (ii) todos os gastos da OSX relativos à Obra Comum que, por ventura, sejam imputáveis à LLX, e que, ainda, não tenham sido reembolsados à OSX;

e) Na hipótese de venda ou transferência, por qualquer meio, da nua propriedade da Área do Projeto para terceiro ("Terceiro"), respeitados os termos do item (d) acima, a LLX compromete-se a fazer constar dos acordos com o Terceiro a existência deste Acordo e/ou da Escritura, bem como dos direitos a serem conferidos aos agentes financiadores da OSX, conforme o caso, assegurando que o Terceiro respeite e cumpra integralmente este Acordo, a Escritura e os direitos dos agentes financiadores da OSX, conforme o caso;

f) A LLX compromete-se a manter a posse dos imóveis componentes da Área do projeto mansa, pacífica, e livre de perturbação e/ou estbulho por quem quer que seja, tomando todas as medidas necessárias para proteção de referida posse;

8.2. Sem prejuízo dos demais compromissos contemplados no presente Acordo e a serem contemplados na Escritura, caberá à OSX pagar à LLX (i) a partir da data em que o Preço for devido, taxa de manutenção, ou equivalente, correspondente à manutenção da infraestrutura do CLIPA ("Taxa de Manutenção"), sempre conforme rateio de despesas determinado pelos integrantes do Distrito a fim de cobrir os custos de manutenção, vigilância, sistemas e demais despesas definidas no instrumento que regular o Consórcio de Construção e Implantação de Infraestruturas Comuns no CLIPA ou em outro instrumento que for criado com os direitos e obrigações de cada condômino; e (ii) as despesas relativas à Infraestrutura, tais como, por exemplo, adução de água, fornecimento de água potável, sistema de descarte de efluentes, arruamento e construção e manutenção de acessos terrestres, fornecimento e distribuição de energia, etc. que serão desenvolvidas pelo Consórcio de Construção e Implantação de Infraestruturas Comuns no CLIPA, sob a liderança da LLX, as quais deverão ser rateadas pelos empreendedores instalados no Distrito, por meio do critério de rateio de custos de implantação que será estabelecido em virtude do consumo ou do tamanho da área dos empreendedores instalados no Distrito, conforme acordado entre as Partes.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DA CÂMARA DO RIO DE JANEIRO - RUA
DA QUINTADA, 50 - 1.º AND. - CENTRO
CURADORIA PARA CUSTÓDIA
1.ª OFICIAL SUBSTITUA

855959
1.º Ofício de Registro
de Protocolo e Registro



INSTRUMENTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DA CEEAD DO RIO DE JANEIRO - RUA
DA QUINTADA Nº. 3 - ALG. - CERTIDÃO
MUNICÍPIO DE ANA CASTELO
1ª JORNAL SUBSTITUTA

(Despesas de Infraestrutura)

Cláusula Nona - Cessão

9.1. Nenhuma Parte poderá transferir ou ceder este Acordo, quaisquer direitos ou obrigações aqui estabelecidas ou delegar obrigações previstas neste Acordo e na Escritura, no todo ou em parte, sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte, exceto nos seguintes casos:

(I) A OSX poderá transferir ou ceder quaisquer de seus direitos ou obrigações a qualquer sociedade, parceiros ou outra entidade legal na qual a OSX detenha 50% (cinquenta por cento) ou mais de participação ou a outras empresas pertencentes a seu grupo econômico, desde que com anuência prévia e expressa do INTERVENIENTE ANUENTE; ou

(II) A OSX poderá empenhar, transferir ou ceder seus direitos e obrigações sobre a Área do Projeto, nos termos deste Acordo e da Escritura, conforme o caso, em benefício de quaisquer bancos, agências ou instituições financeiras ("Financiadores") que se comprometam a conceder empréstimo ou financiamento à OSX e/ou às suas afiliadas, que deverá ser utilizado com o propósito de, mas não limitado a, financiar a construção, implementação e desenvolvimento do Projeto, em especial do BNDES e a Caixa Econômica Federal em garantia aos Contratos de financiamento.

9.2. Em relação a cessão deste Acordo para a Caixa Econômica Federal e para o BNDES, a minuta do respectivo Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contrato e Outras Averbas encontra-se devidamente aprovada pela LLX nos termos do Anexo III deste Acordo, a qual se compromete a ser parte de tal instrumento na qualidade de Interviente anuente.

Cláusula Décima - Irrevogabilidade

10.1. O presente Acordo é irrevogável e inetratável com relação a ambas as Partes.

Cláusula Décima Primeira - Invalidade das Disposições:

11.1. Caso qualquer disposição deste Acordo seja declarada inválida ou inexecutível, tal circunstância não afetará as demais disposições contratuais. Neste caso, as Partes comprometem-se a negociar de boa-fé a substituição do referido dispositivo por outro equivalente, livre de qualquer vício.

1ª Ofício de Registro - RJ
Nº de Protocolo e Registro
855959



SESTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RUA
DA CANTARIA 53 - 1º ANDAR - CENTRO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Cláusula Décima Segunda - Integralidade das Disposições

12.1. O presente Acordo e seus anexos constituem o único acordo entre as Partes, substituindo quaisquer outros documentos ou entendimentos mantidos entre as Partes.

Cláusula Décima Terceira - Ausência de Novação, Alteração ou Renúncia

13.1. O não exercício pelas Partes de quaisquer dos direitos a elas assegurados neste Acordo, ou na lei em geral, ou a não aplicação das sanções previstas neste Acordo, constituirá mera tolerância e não significará novação, alteração ou renúncia quanto a seus termos, podendo quaisquer das Partes exercê-los a qualquer tempo.

Cláusula Décima Quarta - Notificações

14.1. Todas as comunicações previstas neste Acordo deverão ser encaminhadas por escrito no endereço e em nome das pessoas abaixo indicadas, por meio de fax, carta com aviso de recebimento, notificação judicial ou extrajudicial:

(i) Para a LLX:

LLX AQU OPERAÇÕES PORTUARIAS S/A
Praça Mahatma Gandhi, 14, 4º e 5º andares (parte)
CEP 20031-100 - Rio de Janeiro - RJ
Fax: (0xx21) 2555-5500
Tel.: (0xx21) 2555-5538
E-mail: valdir.dallorto@llx.com.br
At: Sr. Valdir Campo Dall'Orto Júnior

(ii) Para a OSX:

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.
Praça Mahatma Gandhi, 14, 14º andar
CEP 22210-030 - Rio de Janeiro - RJ
Fax: (0xx21) 2555-4079
Tel.: (0xx21) 2555-6100
E-mail: Luciano.porto@osx.com.br
At: Sr. Luciano Porto

(iii) para o BNDES:

Avenida República do Chile, 100, Centro

Registro de Títulos e Documentos
Inscrição nº 855959

Confidencial
Camilla Maciel do Leite
26 Set 2013 17:27

MUNICÍPIO DE
RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE
RECEITA E TRIBUTAÇÃO
FISCAL
JURIDICO
OSX
JURIDICO
BNDES
André Lacerda
Advogado

Rio de Janeiro - RJ

CEP 20031-917

At.: Área de Insumos Básicos

Chefe do Departamento de Gás e Petróleo e Bens de Capital sob Encomenda

Tel.: (21) 2172-6796

Fax (21) 2172-6237

E-mail: prisciladores@brndes.gov.br c/c para luizmarcelo@brndes.gov.br

CENTRO DE MEDIACÃO E ARBITRAGEM
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
C.A. QUINTANA 33 - 3º AND. CENTRO
ARRAMAS ANA CASTELO
1ª OFICIAL SUBSTITUTA

14.2. Qualquer das Partes, ou o INTERVENIENTE ANUENTE, através de uma notificação escrita e com antecedência de 10 (dez) dias à outra Parte ou INTERVENIENTE ANUENTE, poderá trocar o seu respectivo endereço para o recebimento destas notificações e/ou comunicações.

14.3. Nenhuma das Partes, nem o INTERVENIENTE ANUENTE, poderá alegar desconhecimento ou não recebimento de qualquer comunicação que tenha sido dirigida, endereçada e remetida na forma descrita acima.

Cláusula Décima Quinta - Lei Aplicável e Solução de Controvérsias

15.1. O presente Acordo está sujeito às leis da República Federativa do Brasil.

15.2. Quaisquer controvérsias oriundas deste Acordo serão resolvidas de forma definitiva por arbitragem, segundo as disposições desta Cláusula.

15.2.1. A arbitragem será instaurada de conformidade com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. A língua oficial será a portuguesa, a legislação aplicável a brasileira, e terá lugar na Cidade do Rio de Janeiro/RJ. Os custos decorrentes da arbitragem serão de responsabilidade da parte vencida.

15.2.2. A arbitragem será de direito, realizada por 3 (três) árbitros, devendo a Parte reclamante indicar 01 (um) árbitro e a Parte reclamada outro, nos prazos estabelecidos pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O terceiro árbitro que atuará como "presidente" do Tribunal Arbitral, deverá ser escolhido pelos 2 (dois) árbitros eleitos pelas Partes. Caso os árbitros não cheguem a um consenso em 15 (quinze) dias, o terceiro árbitro deverá ser indicado pelo presidente da Câmara de Arbitragem eleita.

15.2.3. A decisão arbitral será final e impositiva sobre as Partes.

Arquivo de Títulos e Documentos
Nº de Protocolo e Registro
855959



BRNDE

Assessoria Jurídica
M. Magalhães

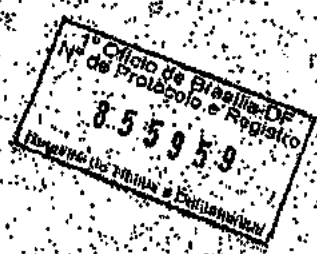
15.2.4. Sem prejuízo das disposições acima, as Partes poderão recorrer ao Judiciário nas seguintes hipóteses: (I) antes da constituição do Tribunal Arbitral e até que este tenha sido constituído, para obter provimento cautelar, quando a concessão do referido remédio se verificar essencial para garantir à Parte o exercício dos direitos avençados neste instrumento; (II) para conhecer de ações que garantam a completa realização do procedimento arbitral nos moldes estabelecidos no presente instrumento e (III) para executar a sentença arbitral final. Considerando estas hipóteses, as Partes elegem o foro da comarca do Rio de Janeiro/RJ, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ
DA CARTARIA Nº 3.179-00 - CONTADOR
MILTON CARVALHO CASTELOPOGGI
CARTARIA SUBSTITUTO

E por estarem assim justos e contratados firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, na presença das duas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2012.

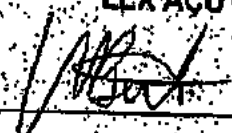
confidential
Carolina Machado Letizio Vieira
Matos Filho
26 Set 2013, 17:27

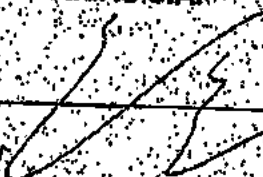


Assinatura e Rubrica

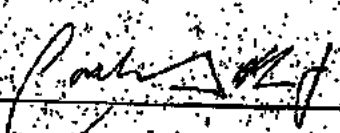
(Página de assinaturas do instrumento particular para cessão do direito de uso e futura concessão de direito real de superfície entre OSX Construção Naval S.A. e LLX Açú Operações Portuárias S.A. com intervenção de terceiro)

LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.

Por: 
Cargo:

Por: 
Cargo:

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.

Por: 
Cargo:

Carlos Eduardo Bellot
CEO
OSX Construção Naval S.A.

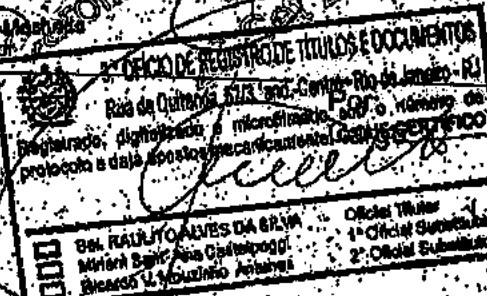
Por: 
Cargo:

INTERVENIENTE/ANUENTE:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Por: 
Cargo:

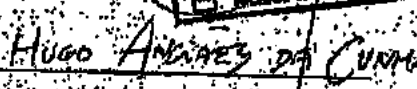
Roberto Zaid Moshalla
Diretor

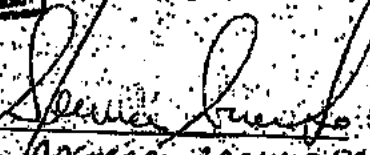


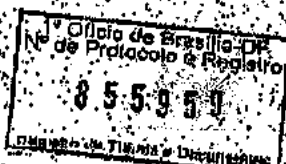
Guilherme N. Lagoden
Diretor



Testemunhas:

01- 
Nome: HUGO ANCARIZ DA CUNHA
RG nº: 118442242

02- 
Nome: ADEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA JR.
RG nº: 089729834 - SSP



BANDE

Assessoria Jurídica

Anexo: I
 Descrição, Planta e Memorial Descritivo da Área do Projeto

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 1ª OFICINA DE REGISTRO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	
OFÍCIO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA	
Protocolo: <u>A.02</u> de <u>11</u>	Nº <u>453</u>
Registro: <u>B.05</u> de <u>01</u>	Nº <u>453</u>
São João da Barra <u>10</u> de <u>01</u> de <u>2013</u>	

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 OFÍCIO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 REGISTRO
 HTP
 RTX35194
 11.1.2013 10:10:10

Carolina Machado
 26 Set 2013

1º Ofício de Brasília-DF
 de Protocolo e Registro
 855959



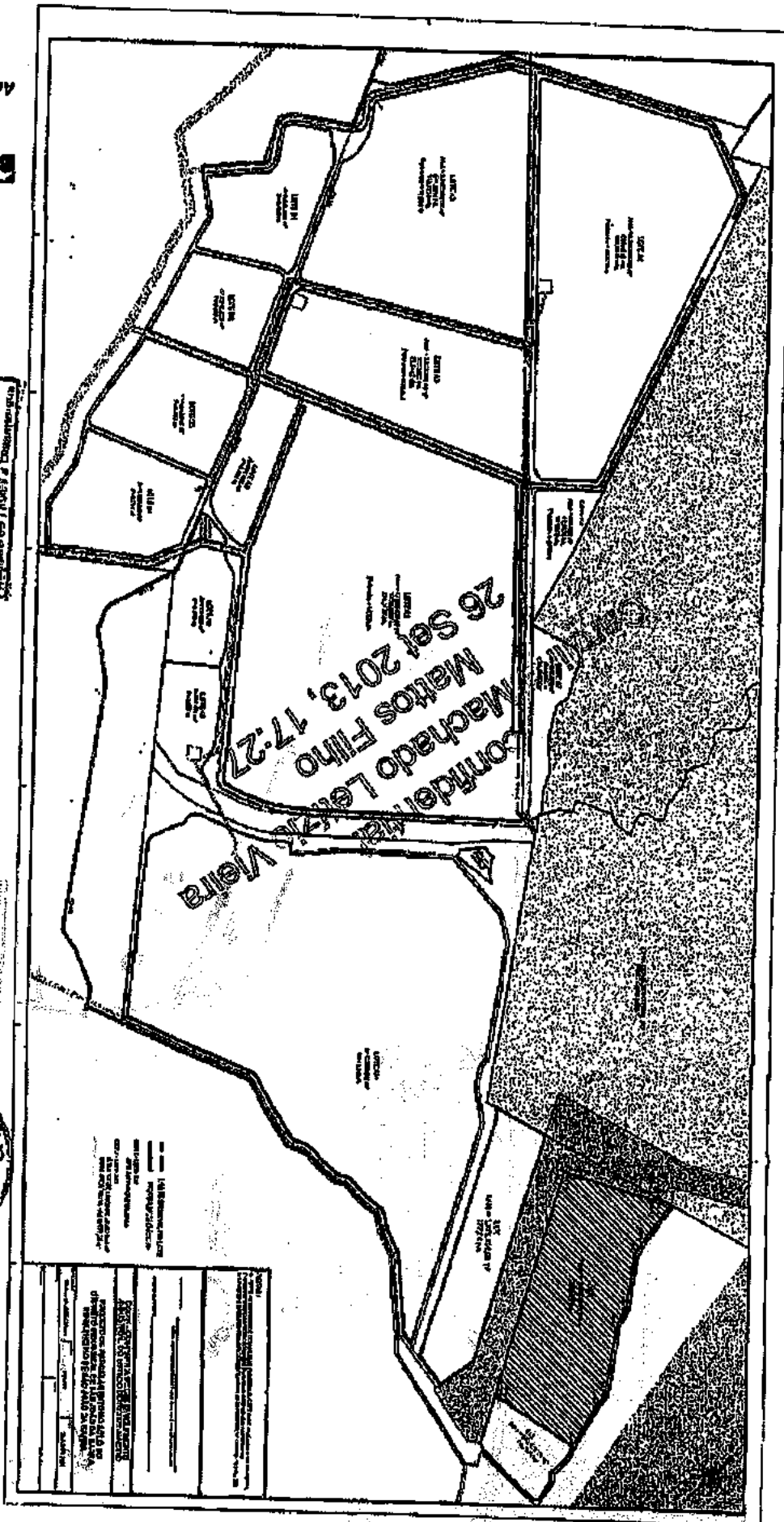
IBNDE

Assessoria Jurídica

BNDES
André Luiz Bastos
Advogado

1.º Ofício de Registro e Registro
Nº de Protocolo e Registro
656558

A. SERRIN DE RUIROS E ASSOCIADOS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RUA
DA QUINTADA, 53 - 3.º AND - CENTRO
INTERMEDIAR AVALIAÇÃO
E OFICINA SUBSISTENTE



MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DESTINADA À UNIDADE DE CONSTRUÇÃO NAVAL DA OSX, NO DISTRITO INDUSTRIAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

A área da Unidade de Construção Naval da OSX é formada por uma superfície de terras com 3.200.000,00 m² (320,00 hectares), sendo o seu perímetro total de 8.129 metros. O polígono se inicia no ponto OSX-01, de coordenadas E=292.783,92 e N=7.582.099,20.

Deste ponto segue com o azimute 170°09'22" pela distância de 532,27 metros, chegando ao ponto OSX-02, de coordenadas E=292.874,92 e N=7.581.570,77.

Deste ponto segue com o azimute 160°25'40" pela distância de 201,09 metros, chegando ao ponto OSX-03, de coordenadas E=292.842,28 e N=7.581.381,30.

Deste ponto segue com o azimute 141°55'52" pela distância de 620,73 metros, chegando ao ponto OSX-04, de coordenadas E=293.325,03 e N=7.580.892,62.

Deste ponto segue com o azimute 161°29'12" pela distância de 227,09 metros, chegando ao ponto OSX-05, de coordenadas E=293.397,13 e N=7.580.677,28.

Deste ponto segue com o azimute 142°46'32" pela distância de 787,09 metros, chegando ao ponto OSX-06, de coordenadas E=293.873,82 e N=7.580.040,83.

Deste ponto segue com o azimute 171°38'28" pela distância de 166,47 metros, chegando ao ponto OSX-07, de coordenadas E=293.897,24 e N=7.579.884,08.

Deste ponto segue com o azimute 162°58'02" pela distância de 546,28 metros, chegando ao ponto OSX-08, de coordenadas E=294.057,26 e N=7.579.338,78.

Deste ponto segue com o azimute 256°05'46" pela distância de 648,98 metros, chegando ao ponto OSX-09, de coordenadas E=293.135,19 e N=7.578.112,40.

Deste ponto segue com o azimute 240°00'00" pela distância de 96,28 metros, chegando ao ponto OSX-10, de coordenadas E=293.052,06 e N=7.577.984,27.

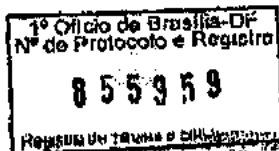
Deste ponto segue com o azimute 330°00'00" pela distância de 2.728,58 metros, chegando ao ponto OSX-11, de coordenadas E=291.688,77 e N=7.581.486,56.

Deste ponto segue com o azimute 80°00'00" pela distância de 1.080,50 metros, chegando ao ponto OSX-12, de coordenadas E=292.607,19 e N=7.581.986,81.

Deste ponto segue com o azimute 28°43'49" pela distância de 70,83 metros, chegando ao ponto OSX-13, de coordenadas E=292.641,24 e N=7.582.048,92.

Deste ponto segue com o azimute 72°01'49" pela distância de 150,00 metros, chegando ao ponto OSX-01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

A área total do polígono é de 320,00 hectares e o perímetro total é de 8.129 metros. As coordenadas dos vértices estão referenciadas ao Datum SAD-68 e ao Sistema Geodésico Brasileiro, com base em transporte de coordenadas da Estação Geodésica nº 01.839 do IBGE. Todos os azimutes apresentados são azimutes planos (de quadrícula). A declinação magnética calculada para a área é de 22° 49' oeste (W) com variação anual de 3" 18" para oeste (W).



BNDDES

André Luiz Bastos
Advogado



REPOSITO DE TITULOS E DOCUMENTOS
DA CIDADANIA DO RIO DE JANEIRO - RUA
DA QUINTELA 28 - 3.º ANDAR - CENTRO
ADMINISTRATIVO - ANA CASTALHO
1.º OFICIO DE SUBSTITUIÇÃO

Rio de Janeiro, RJ, 27 de julho de 2011

Jorge de Araújo Pastor

Engenheiro cartógrafo - CREA 81100071-1/D-RJ

RECEBIMOS DE TITULOS E DOCUMENTOS
DA CEMUR DO RIO DE JANEIRO - RJ
DA QUANTIA DE R\$ 1.000,00 - CENTO E
MIL REAIS - PARA CANCELAMENTO
DO TITULO DE PROPRIEDADE

confidential
Carolina Machado Letizio Vieira
Mattos Filho
26 Set 2013, 17:27

1º Oficial da Gráfica RJ
Nº de Protocolo e Registro
855959

BNDES

Andre Luiz Bastos
Advogado



Anexo II

Descrição, Planta e Memorial Descritivo da Área Parcial do Projeto.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ
DA CANTARIA 33, 34 AND - CANTARIA
MIRIAM SARTI ALMEIDA
ORIGINAL SUBSTITUÍDO

confidencial
Carolina Machado Letizio Vieira
Mattos Filho
26 Set 2013, 17:27

1º Ofício de Brasília DF
Nº de Protocolo e Registro
855959
República de Títulos e Documentos



IBNDE
Assessoria Jurídica
Advogado

Rio de Janeiro, RJ, 27 de julho de 2011
Jorge de Araújo Pastor
Engenheiro cartógrafo - CREA B1100071-1/D-RJ

1. REGISTRO DE TITULOS E ENCARGOS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RUA
DA QUINADA 30 - 3.º AND. - CENTRO
MUNICÍPIO DE JARAGUÁ - CATEDRAL
1.º OFICINA DE REGISTRO

confidential
Carolina Machado Letfizio Vieira
Mattos Filho
26 Set 2013, 17:27

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
855959
Registro de Títulos e Encargos



BNDES

André Luiz Bastos
Advogado



Área Parcial do Projeto a partir de 15 de outubro de 2011

MEMORIAL DESCRITIVO DE PARCELA DA ÁREA DESTINADA À UNIDADE DE CONSTRUÇÃO NAVAL DA OSX, NO DISTRITO INDUSTRIAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

A área destinada à primeira fase de implantação da Unidade de Construção Naval da OSX perfaz um polígono que se inicia no ponto OSX-01, de coordenadas E=292.783,92 e N=7.582.095,20.

Desto ponto segue com o azimute $170^{\circ}09'22''$ pela distância de 532,27 metros, chegando ao ponto OSX-02, de coordenadas E=292.874,02 e N=7.581.570,77.

Desto ponto segue com o azimute $160^{\circ}25'40''$ pela distância de 201,09 metros, chegando ao ponto OSX-03, de coordenadas E=292.842,28 e N=7.581.381,30.

Desto ponto segue com o azimute $141^{\circ}55'52''$ pela distância de 620,73 metros, chegando ao ponto OSX-04, de coordenadas E=293.326,03 e N=7.580.892,62.

Desto ponto segue com o azimute $161^{\circ}29'12''$ pela distância de 227,09 metros, chegando ao ponto OSX-05, de coordenadas E=293.387,13 e N=7.580.677,28.

Desto ponto segue com o azimute $142^{\circ}46'32''$ pela distância de 787,93 metros, chegando ao ponto OSX-06, de coordenadas E=293.873,82 e N=7.580.049,83.

Desto ponto segue com o azimute $171^{\circ}36'28''$ pela distância de 160,47 metros, chegando ao ponto OSX-07, de coordenadas E=293.897,24 e N=7.579.891,08.

Desto ponto segue com o azimute $162^{\circ}58'02''$ pela distância de 100,28 metros, chegando ao ponto OSX-07A, de coordenadas E=293.950,46 e N=7.579.710,77.

Desto ponto segue com o azimute $251^{\circ}54'37''$ pela distância de 1.113,37 metros, chegando ao ponto OSX-10B, de coordenadas E=292.097,72 e N=7.579.323,00.

Desto ponto segue com o azimute $330^{\circ}00'00''$ pela distância de 2.405,83 metros, chegando ao ponto OSX-11, de coordenadas E=291.688,77 e N=7.581.456,58.

Desto ponto segue com o azimute $60^{\circ}00'00''$ pela distância de 1.080,50 metros, chegando ao ponto OSX-12, de coordenadas E=292.607,19 e N=7.581.886,81.

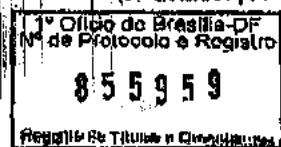
Desto ponto segue com o azimute $28^{\circ}43'49''$ pela distância de 70,83 metros, chegando ao ponto OSX-13, de coordenadas E=292.841,24 e N=7.582.048,92.

Desto ponto segue com o azimute $72^{\circ}01'49''$ pela distância de 150,00 metros, chegando ao ponto OSX-01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

A área total do polígono acima descrito é de 2.847.569,90 metros quadrados ou 284,7569 hectares e o perímetro total é de 7.510,50 metros.

Exclui-se provisoriamente da área cedeia acima o polígono de área 164.417,10 metros ou 16,4471 hectares, com um perímetro de 2.710,10 metros, formado por parcelas dos terrenos cadastrados como T23B e T317A que encontram-se em fase de liberação por parte do CODIN. Os pontos que demarcam esta área são: OSX-11A (E=291.914,43 N=7.581.065,71); OSX-2A (E=292.933,16 N=7.581.406,94); OSX-02 (E=292.874,02 N=7.581.381,30); OSX-3A (E=293.092,09

2. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DA CIDADE DE SÃO JOÃO DA BARRA
DA CANTARIA Nº 3.1. ANEXO - CONTINUAÇÃO
MÉDIA N.º 1.000.000.000
MÉDIA N.º 1.000.000.000



BNDES

André Luiz Bastos
Advogado



N=7.581.190,03); T317 (E=292.740,96 N=7.5810.70,21) T23 (E=292.647,99 N=7.581.225,62) e OSX-118 (E=291.961,93 N=7.580.983,43)

As coordenadas De todos os vértices descritos estão referenciadas ao Datum SAD-69 e ao Sistema Geodésico Brasileiro, com base em transporte de coordenadas da Estação Geodésica nº 81.889 do IBGE. Todos os azimutes apresentados são azimutes planos (de quadricula). A declinação magnética calculada para a área é de 22° 49' oeste (W) com variação anual de 3'18" para oeste (W).

Rio de Janeiro, RJ, 26 de outubro de 2011

Jorge de Araújo Pastor

Engenheiro cartógrafo - CREA 01160071-1/D-RJ

RECEBIMOS DO TITULAR DO REGISTRO
A COPIA DO R.D. DE ANEXO I - RUA
DA QUADRICULA Nº 31 - ANEXO - CENTRO
MUNICIPAL DE ANEXO I - RUA
1ª OFICINA SUBSTITUTA

confidential
Carolina Machado Letizio Vieira
Maltos Filho
26 Set 2013, 17:27

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
855959
REGISTRO DE TITULO E ANEXO I

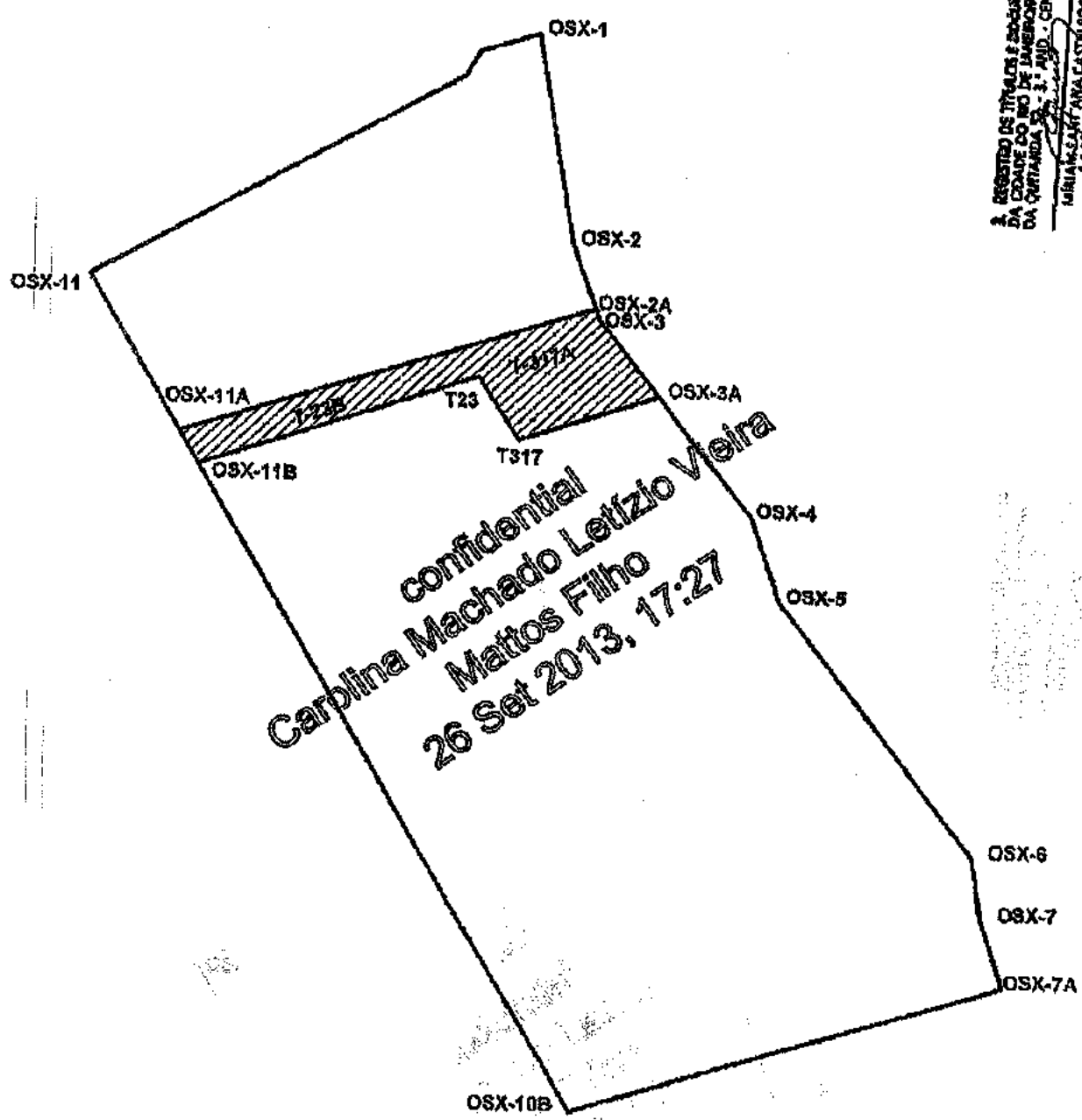
2

BNDES

André Luiz Bastos
Advogado



2. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ
DA CARTARIA Nº. 1.º AND. - CENTRO
MUNICÍPIO DE ARACATUBA
1.º OFÍCIO, 19/08/2014



1.º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
855959
Prestação de Títulos e Documentos

BNDES

André Luiz Bastos
Advogado

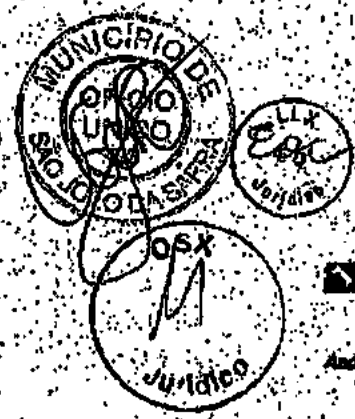


Anexo III
Minuta do Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contrato e
Outras Avenças

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO CONSUMIDOR
SECRETARIA DE REGISTRO E CARTÓRIOS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA CIDADE DE SÃO PAULO - SP
RUA SANT'ANA, 33 - 05001-000 - SÃO PAULO - SP
FONE: (11) 3061-1000
FAX: (11) 3061-1001
E-MAIL: REGISTRO@RJSP.JUS
WWW.REGISTRO.JUS

confidential
Carolina Machado Lettizio Vieira
Mattos Filho
26 Set 2013, 17:27

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
855959
REGISTRO DE IMÓVEIS E CARTÓRIOS



SENDE
Assessor Jurídico
Advogado

Anexo II.d

Contrato de Cessão de direito

CONTRATO DE LOCAÇÃO

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, nº 56, 10º andar, Centro, CEP 20021-290, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.198.242/0001-58, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("OSX CN");

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Russel, nº 804, 5º andar, Glória, CEP 22.210-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.807.676/0001-01, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("PORTO DO AÇU");

(PORTO DO AÇU e OSX CN denominadas adiante individualmente "Parte" e, em conjunto, "Partes")

CONSIDERANDO QUE:

- A. A PORTO DO AÇU desenvolve um empreendimento portuário denominado "Porto do Açú" e um complexo industrial ("Porto") no Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro;
- B. O Porto abrange tanto instalações portuárias quanto áreas industriais, permitindo atividades como carga, descarga, processamento e armazenamento de produtos diversos;
- C. No desempenho de seus negócios, a PORTO DO AÇU cedeu à OSX CN, em caráter oneroso, o direito obrigacional de uso e a futura concessão de direito real de superfície de uma área no Porto de 3.200.000 m² ("Área"), para que a OSX CN implantasse a sua unidade de construção naval, nos termos do "Acordo para a Instalação da UCN Açú no Complexo Logístico e Industrial do Superporto do Açú e Outras Avenças", assinado entre as Partes em 31.10.2011; e do "Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície", assinado entre as Partes em 21.12.2012;
- D. Em 11.11.2013, a OSX CN e sua controladora OSX Brasil S.A. ("OSX Brasil") ajuizaram pedido de recuperação judicial ("Recuperação Judicial"), o qual foi



[Handwritten signature]

posteriormente distribuído à 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001);

- E. Em 17.12.2014, nos autos da Recuperação Judicial, foi realizada a assembleia geral de credores que deliberou e aprovou os Planos de Recuperação Judicial ("Plano") da OSX CN e da OSX Brasil, o qual foi homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial em 08.01.2015;
- F. O Plano estabelece a readequação do plano de negócios da OSX CN, determinando, como uma das suas premissas, que a PORTO DO AÇU e OSX CN celebrarão um contrato ("Contrato de Gestão") por meio do qual a PORTO DO AÇU será contratada para realizar a gestão comercial da Área, com exclusividade para prospectar novas oportunidades de negócios junto a terceiros que estejam dispostos a desenvolver e instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na Área, sendo certo que, nos termos do Plano, a PORTO DO AÇU é a única e exclusiva responsável pela negociação dos termos e condições (inclusive comerciais) a serem observados nos contratos com tais terceiros;
- G. O Contrato de Gestão foi assinado em 31.07.2015;
- H. A OSX CN assegura que a Área já se encontra totalmente desocupada e está disponível para ocupação por terceiros, de acordo com os termos do Plano e do Contrato de Gestão, livre de quaisquer ônus e disputas que possam prejudicar a utilização da Área;
- I. Em 26.07.2016, a OSX CN, a OSX Brasil e a OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial ajuizaram ação judicial contra a PORTO DO AÇU (processo nº 0244175-34.2016.8.19.0001), distribuída ao Juízo da Recuperação, por dependência à Recuperação Judicial, requerendo a (i) suspensão, por tempo indeterminado, dos direitos atribuídos à PORTO DO AÇU nas cláusulas 2.1.1 e 2.1.4 do Contrato de Gestão, relacionados à sua exclusividade na gestão comercial da Área; (ii) autorização judicial para que a OSX CN celebrasse livremente contratos para exploração da Área com terceiros; e (iii) condenação da PORTO DO AÇU ao pagamento das verbas que supostamente a OSX CN deixou de receber desde a apresentação da



[Handwritten signatures and initials]

primeira proposta comercial pela locação da Área até a cessação do dano ("Ação Judicial");

3. No contexto da Ação Judicial, as Partes firmaram, em 13.09.2016, o Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças ("Acordo") através do qual, dentre outras disposições, as Partes chegaram a um consenso acerca da uma proposta comercial apresentada pela PORTO DO AÇU à OSX CN para locação de parte da Área, mais favorável em todos os aspectos em comparação às propostas até então apresentadas por terceiros;

- K. Foi implementada a condição suspensiva estabelecida no Considerando XX do Acordo;

Diante do exposto, vêm as Partes, por esta e na melhor forma do direito, celebrar o presente Contrato de Locação ("Contrato de Locação"), regido pela Lei nº 8.245/1991 e pelos demais dispositivos legais aplicáveis, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1 O objeto deste Contrato de Locação é a locação da área especificada e detalhada no Anexo I deste instrumento, com total de 47 mil m², sendo 30 mil m² de área molhada, ocupando 460 metros lineares contíguos de comprimento de cais entre os cabeços 1 e 18 e de 65 metros de largura, além das edificações listadas no Anexo I que perfazem um total de 17 mil m² ("Área Locada").
- 1.2 A PORTO DO AÇU poderá desenvolver na Área Locada as seguintes atividades: reparo e manutenção naval; construção, manutenção e montagem de equipamentos diversos; suporte logístico às operações de oil & gas, movimentação e armazenagem de cargas, logística de tripulação, etc.; recebimento e tratamento de água e resíduos. A PORTO DO AÇU poderá, também, desenvolver na Área Locada outras atividades não listadas nesta Cláusula, desde que não haja conflito com as disposições do Plano.
- 1.3 A OSX CN se compromete a envidar seus melhores esforços para cooperar com a PORTO DO AÇU para o desenvolvimento de suas atividades na Área Locada, inclusive, fornecendo documentos e informações que sejam razoavelmente necessárias ou solicitadas por autoridades governamentais.



CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO

2.1 Este Contrato de Locação terá prazo de vigência de 20 (vinte) anos, a contar da data do depósito do Pagamento Inicial previsto no Acordo (i.e., 10.10.2016), podendo ser prorrogado mediante acordo escrito entre as Partes.

2.1.1 Durante a vigência do Contrato de Locação, a PORTO DO AÇU terá o direito de uso e ocupação da totalidade da Área Locada.

2.1.2 As Partes acordam que 1 (um) ano antes do término da vigência do presente Contrato de Locação, a PORTO DO AÇU deverá comunicar por escrito à OSX CN sobre a sua intenção em prorrogar ou não o Contrato de Locação.

2.2 A PORTO DO AÇU receberá a Área Locada nas condições descritas em laudo de vistoria acordado e assinado pelas Partes. Encerrada a vigência deste Contrato de Locação, a PORTO DO AÇU deverá promover a desmobilização da Área Locada, mantendo-a e devolvendo-a nas mesmas condições de uso e conservação, ressalvadas as deteriorações naturais decorrentes do uso regular e do decurso do tempo, em relação às quais a OSX CN não terá qualquer direito de indenização.

2.3 As Partes, de mútuo e comum acordo, expressamente renunciam o direito constante do artigo 51 da Lei nº 8.245/1991, tendo em vista que as características do presente Contrato de Locação e as atividades a serem desenvolvidas na Área Locada, conforme descrito na Cláusula 1.2 acima, não pretendem e/ou criam fundo de comércio, inexistindo a nenhuma das Partes o direito à renovação automática.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

3.1 A partir da data em que a PORTO DO AÇU tiver acesso à Área Locada e desde que esta esteja totalmente livre, desimpedida e desocupada, a PORTO DO AÇU deverá pagar para a OSX CN, em periodicidade mensal, o valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) ("Preço"), como remuneração pela ocupação e utilização da Área Locada, observado o disposto na Cláusula 3.1.1.

3.1.1 A obrigação de pagamento mensal prevista na Cláusula 3.1 iniciará apenas em janeiro de 2017, sendo certo que a PORTO DO AÇU teve

diária de
preço de
e de 100%

Área Locada
preço de 100%
e de 100%



Handwritten signatures and initials, including 'DF' and '80'.

acesso à Área Locada em 10.10.2016, livre, desimpedida e desocupada.

- 3.2 O pagamento do Preço de cada mês deverá ser efetuado pela PORTO DO AÇU até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, mediante depósito efetuado na Conta Centralizadora, conforme definido no Plano, cujos dados bancários são: Banco Santander (033); Agência 2271; Conta Corrente 13.010.021-6, valendo o comprovante de depósito como recibo e prova de pagamento.
- 3.3 Em caso de não pagamento do Preço no prazo assinalado na Cláusula 3.1 acima e independentemente de prévia notificação à PORTO DO AÇU pela OSX CN, incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) calculado *pro rata die* até a data do pagamento.
- 3.4 O Preço será reajustado anualmente, a contar da data de assinatura deste Instrumento, com base no IGP-M/FGV. Em caso de extinção deste índice, as Partes deverão eleger outro índice para substituí-lo, de comum acordo em negociação de boa-fé.
- 3.5 Considerando o Pagamento Inicial no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) efetuado em 10.10.2016 e o Pagamento Suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) sendo efetuado pela PORTO DO AÇU à OSX CN, a título de adiantamento do Preço, conforme estabelecido no Acordo, a OSX CN expressamente reconhece e concorda que, na data em que efetivamente receber a restituição tributária que está pleiteando judicialmente em face da Receita Federal do Brasil - RFB, no valor aproximado de R\$ 17 milhões (dezesete milhões de reais), a PORTO DO AÇU ficará imediatamente dispensada temporariamente do pagamento do Preço, pelo número de meses correspondentes ao valor total do Pagamento Inicial e do Pagamento Suplementar, deduzido deste prazo o intervalo entre a data de acesso à Área Locada pela PORTO DO AÇU (10.10.2016) e 31.12.2016.
- 3.5.1 Em razão do disposto na Cláusula 3.5 acima, a OSX CN assume a obrigação de informar imediatamente à PORTO DO AÇU a data do efetivo recebimento da restituição tributária mencionada acima.
- 3.5.2 Exclusivamente para fins de cálculo do número de meses de dispensa do pagamento do Preço previsto na Cláusula 3.5. acima, serão considerados os valores históricos do Pagamento Inicial, do

Receita

Receita

Receita

Receita

Receita

Receita

Receita

Receita

Receita



Handwritten signature and initials.

Pagamento Suplementar e do Preço, sem qualquer correção ou reajuste.

3.6 A OSX CN declara e assegura que a destinação do Preço a ser pago pela PORTO DO AÇU em decorrência do Acordo e deste Contrato de Locação, observará sempre a ordem de pagamento estabelecida no Plano, excepcionadas as disposições estabelecidas no Acordo, conforme detalhado em seus anexos III e V.

3.7 A PORTO DO AÇU não poderá compensar, deduzir, reter e/ou de qualquer outra forma abater, total ou parcialmente, do valor do Preço: (i) eventuais valores devidos pela OSX CN à PORTO DO AÇU a título da contraprestação prevista na cláusula Quarta do "Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície", assinado entre as Partes em 21.12.2012; e (ii) os valores devidos pela OSX CN à PORTO DO AÇU referentes ao crédito da PORTO DO AÇU que foi subscrito em debêntures emitidas pela OSX CN no contexto do processo de Recuperação Judicial e na forma do Plano.

CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS E SEGUROS

4.1 Além dos valores referentes ao Preço, a PORTO DO AÇU também será igualmente responsável, enquanto durar o Contrato de Locação, por:

4.1.1 Todos os encargos tributários incidentes sobre a Área Locada.

4.1.2 Todas as despesas de conservação, seguro, consumo de água, luz, telefone, taxas condominiais e outras ligadas ao uso da Área Locada.

4.1.3 Todas as multas pecuniárias provenientes do atraso no pagamento de quantias sob sua responsabilidade, sob pena de rescisão contratual, desde que sejam respeitados os termos da Cláusula Oitava abaixo.

4.2 A PORTO DO AÇU deverá apresentar, mediante solicitação escrita da OSX CN, os comprovantes dos encargos tributários e das tarifas de água e luz referentes ao mês anterior. Após o recebimento da solicitação, a PORTO DO AÇU terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os respectivos comprovantes para a OSX CN, desde que tais despesas tenham sido efetivamente cobradas da PORTO DO AÇU pelos órgãos, autoridades ou concessionárias de serviço público competentes.

4.3 A PORTO DO AÇU deverá assegurar que as embarcações destinadas ao cais da Área Locada tenham seguro P&I (*Protection and Indemnity*) com coberturas padrão usualmente praticadas no mercado, inclusive com

1000

AC

1000

1000

1000

1000

1000



Handwritten signature and initials.

cláusulas de "Wreck Removal", "Oil Pollution" e "Avarias ao Cais". Adicionalmente, a PORTO DO AÇU deverá contratar seguro de propriedade sobre a Área Locada e apresentar a correspondente apólice para a OSX CN em um prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de assinatura deste Contrato de Locação.

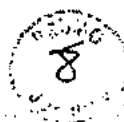
- 4.4 Ressalvado e sem qualquer prejuízo ao disposto nas Cláusulas 10.11 e 10.11.1, a PORTO DO AÇU será responsável pela obtenção de todas e quaisquer licenças, autorizações, permissões, alvarás, etc. que venham a ser necessários para a ocupação e utilização da Área Locada, bem como para o desenvolvimento das atividades, conforme previsto na Cláusula 1.2 acima.

CLÁUSULA QUINTA - OPÇÃO DE EXTENSÃO DE ÁREA

- 5.1 As Partes terão a opção de estender a Área Locada em negociação de boa-fé, desde que observadas as condições do Plano e do Contrato de Gestão, tais como, mas não se limitando, ao Preço Mínimo (conforme definido no Contrato de Gestão), devidamente corrigido.
- 5.2 Observado o disposto na Cláusula 5.1 acima, caso, a qualquer tempo durante a vigência deste Contrato de Locação, a PORTO DO AÇU manifeste a intenção de exercer a opção de extensão prevista nesta Cláusula, a OSX CN não poderá manifestar recusa sem justificativa razoável.
- 5.3 Eventual extensão da Área Locada poderá ser formalizada através de termo aditivo a este Contrato de Locação ou outro documento escrito assinado pelas Partes.

CLÁUSULA SEXTA - BENFEITORIAS E EQUIPAMENTOS

- 6.1 Sem prejuízo disposto na Cláusula 2.2 acima, encerrada a vigência deste Contrato de Locação, a PORTO DO AÇU poderá, a seu critério, remover da Área Locada às suas expensas, todas as benfeitorias que tiver implementado, bem como todos os equipamentos e materiais que tenha mobilizado.
- 6.1.1 A remoção prevista nesta Cláusula deverá ser efetivada pela PORTO DO AÇU sem qualquer dano ou desvalorização significativa da Área Locada.
- 6.1.2 Caso a PORTO DO AÇU opte pela não remoção das benfeitorias realizadas, a OSX CN poderá, a seu exclusivo critério, receber a Área



Locada com os acréscimos e benfeitorias realizadas, sem que isso implique no pagamento de qualquer valor adicional pela PORTO DO AÇU ou pela OSX CN.

6.1.3 Caso a OSX CN opte por não receber a Área Locada com os referidos acréscimos e benfeitorias, a OSX CN deverá notificar a PORTO DO AÇU, em um prazo de até 10 (dez) dias, indicando os acréscimos e benfeitorias que não deseja manter e, então, a PORTO DO AÇU deverá removê-los da Área Locada às suas expensas, envidando seus melhores esforços para que a remoção ocorra em até 45 (quarenta e cinco) dias.

6.1.4 O direito de remoção das benfeitorias pela PORTO DO AÇU previsto na Cláusula 6.1 não se aplica para benfeitorias que se caracterizem como bens imóveis e construções fixas, os quais deverão ser mantidos na Área Locada sem qualquer valor adicional a ser pago por uma Parte à outra.

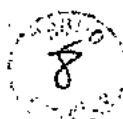
CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO

7.1 Ressalvado o disposto na Cláusula 7.2, as Partes somente poderão ceder seus direitos e obrigações decorrentes deste Contrato de Locação com o consentimento prévio e por escrito da outra Parte.

7.1.1 A sublocação total ou parcial da Área Locada pode ser livremente realizada pela PORTO DO AÇU, independentemente de prévia anuência ou comunicação à OSX CN.

7.1.2 Eventual sublocação total ou parcial da Área Locada em nada modifica, atenua ou prejudica as obrigações da PORTO DO AÇU perante a OSX CN decorrentes deste Contrato de Locação, em especial (i) a obrigação de pagamento do Preço; (ii) a responsabilidade pela integralidade da Área Locada; e (iii) a responsabilidade em caso de eventuais prejuízos decorrentes da ocupação e utilização da Área Locada.

7.2 A PORTO DO AÇU poderá, a qualquer tempo durante a vigência deste instrumento e mediante simples notificação escrita a ser encaminhada à OSX CN, ceder a sua posição contratual neste Contrato de Locação para outra sociedade de seu grupo econômico, que já exista ou que venha a ser constituída para o desenvolvimento dos projetos na Área Locada, respeitadas as responsabilidades assumidas no Contrato de Gestão.



Handwritten signatures and initials, including a large 'F' and 'J'.

7.2.1 Na hipótese prevista na Cláusula 7.2, a PORTO DO AÇU deixará de ser Parte deste Contrato de Locação e não mais terá qualquer responsabilidade perante a OSX CN, solidária ou subsidiária, referente a atos ocorridos ou fatos praticados após a cessão contratual, tendo em vista que a cessionária assumirá todos os direitos, obrigações e responsabilidades da PORTO DO AÇU decorrentes deste Contrato de Locação.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

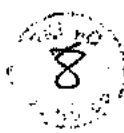
8.1 Este Contrato de Locação poderá ser rescindido, a critério da Parte adimplente, mediante simples comunicação por escrito endereçada à outra Parte, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Cláusula 10.7 abaixo, em quaisquer dos seguintes casos:

- (I) falência declarada ou homologada da outra Parte;
- (II) inadimplência de obrigação material estabelecida em qualquer Cláusula deste instrumento não sanada conforme o disposto na Cláusula 8.2.

8.2 Na hipótese prevista na Cláusula 8.1 (II), a Parte inadimplente será notificada para, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento de tal notificação, sanar o inadimplemento. Se, findo este prazo o inadimplemento não tiver sido sanado, a Parte adimplente poderá considerar rescindido este Contrato de Locação, de pleno direito, sem prejuízo da cobrança dos danos diretamente decorrentes da inadimplência.

8.3 A PORTO DO AÇU poderá ainda rescindir imotivadamente e a qualquer tempo o presente Contrato de Locação, mediante comunicação prévia à OSX CN. Nesta hipótese, a PORTO DO AÇU estará sujeita ao pagamento de multa por rescisão antecipada conforme tabela abaixo, ficando ressalvado que o valor da multa jamais poderá ser superior ao valor obtido pela multiplicação do Preço pelo número de meses remanescente do Contrato de Locação. Além de eventuais débitos, a multa estabelecida nesta Cláusula é o único valor devido à OSX CN em decorrência da rescisão, para nada mais ser devido a qualquer título.

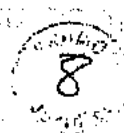
Prazo de Locação (a contar de 10.10.2016)	Multa
Até 5 anos	18 vezes o Preço
De 5 a 10 anos	12 vezes o Preço



Acima de 10 anos	06 vezes o Preço
------------------	------------------

CLÁUSULA NONA - RESPONSABILIDADE POR FATOS ANTERIORES À LOCAÇÃO

- 9.1 A OSX CN declara e garante que manterá a PORTO DO AÇU indene e livre de qualquer responsabilidade relacionada à Área Locada referente a atos ocorridos ou fatos praticados antes da data em que a PORTO DO AÇU efetivamente teve acesso à Área Locada. A obrigação da OSX CN prevista nesta Cláusula (I) inclui, mas não se limita a, toda e qualquer operação ou atividade realizada na Área Locada pela própria OSX CN, empresas de seu grupo econômico, ou por seus eventuais subcontratados a qualquer título; e (II) abrange prejuízos de qualquer natureza que a PORTO DO AÇU eventualmente venha a sofrer, incluindo, mas não se limitando a, danos diretos de natureza ambiental, civil, criminal, trabalhista, tributária ou administrativa.
- 9.2 Caso a PORTO DO AÇU venha efetivamente a sofrer algum prejuízo relacionado à Área Locada, considerando os termos e a abrangência definidos na Cláusula 9.1 acima, a OSX CN deverá reembolsar todos os prejuízos sofridos em um prazo de até 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que condenar a PORTO DO AÇU.
- 9.2.1 Caso a OSX CN não efetue o pagamento na forma e no prazo estabelecidos na Cláusula 9.2 acima, a PORTO DO AÇU terá, independentemente de nova notificação, o direito de abater os valores devidos dos pagamentos mensais do Preço ou de qualquer (II) outro valor porventura devido pela PORTO DO AÇU à OSX CN, até que seja pago o valor do prejuízo sofrido pela PORTO DO AÇU seja integralmente refeito.
- 9.2.2 O valor do prejuízo sofrido pela PORTO DO AÇU será reajustado anualmente, a contar da data do dano, com base no IGP-M/FGV, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) calculado *pro rata die*, até a data do pagamento pela OSX CN.
- 9.3 A PORTO DO AÇU declara e garante que manterá a OSX CN indene e livre de qualquer responsabilidade relacionada à Área Locada referente a atos ocorridos ou fatos praticados após a data em que a PORTO DO AÇU efetivamente tiver ocupado a Área Locada, inclusive no período de eventual sublocação. A obrigação da PORTO DO AÇU prevista nesta Cláusula (I) inclui, mas não se limita a, toda e qualquer operação ou atividade realizada na Área Locada pela própria PORTO DO AÇU, empresas de seu grupo



econômico, ou por seus eventuais sublocatários e subcontratados a qualquer título; e (ii) abrange prejuízos de qualquer natureza que a OSX CN eventualmente venha a sofrer, incluindo, mas não se limitando a, danos diretos de natureza ambiental, civil, criminal, trabalhista, tributária ou administrativa.

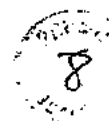
- 9.4 Caso a OSX CN venha efetivamente a sofrer algum prejuízo relacionado à Área Locada, considerando os termos e a abrangência definidos na Cláusula 9.3 acima, a PORTO DO AÇU deverá reembolsar todos os prejuízos sofridos em um prazo de até 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado de decisão judicial que condenar a OSX CN.

9.4.1 Caso a PORTO DO AÇU não efetue o pagamento na forma e no prazo estabelecidos na Cláusula 9.4 acima, a OSX CN terá, independentemente de nova notificação, o direito de acrescentar os valores devidos aos pagamentos do Preço ou de qualquer outro valor porventura devido pela PORTO DO AÇU à OSX CN, até que o valor do prejuízo sofrido pela OSX CN seja integralmente reparado.

9.4.2 O valor do prejuízo sofrido pela OSX CN será reajustado anualmente, a contar da data do dano, com base no IGP-M/FGV, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) calculado *pro rata die*, até a data do pagamento pela PORTO DO AÇU.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1 Este Contrato de Locação obriga e vincula as Partes e seus sucessores, a qualquer título.
- 10.2 Este Contrato de Locação e suas disposições somente poderão ser alterados por acordo escrito entre as Partes.
- 10.3 Este Contrato de Locação e o Acordo englobam todo o entendimento envolvendo a PORTO DO AÇU e a OSX CN com relação à Área Locada, não havendo outros termos, condições, promessas ou obrigações verbais ou escritas além ou diferentes daquelas especificadas.
- 10.4 A nulidade ou perda de eficácia de qualquer cláusula deste Contrato de Locação não afetará a validade e eficácia das demais.
- 10.5 As obrigações assumidas neste instrumento comportam execução por quantia certa ou mesmo execução específica, nos termos dos artigos 497 e



seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sem prejuízo de reparação por eventuais perdas e danos comprovados.

- 10.6 A tolerância ou o não exercício por quaisquer das Partes de direitos a elas assegurados neste Contrato de Locação ou na lei em geral não Importará em renúncia a esses direitos ou novação de obrigações, sendo considerado mera liberalidade, não podendo ser invocado pela outra Parte como novação ou precedente para repetição do fato.
- 10.7 Todas as notificações, requerimentos e outras comunicações às Partes, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (1) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou efetivamente entregues por courier ou (2) enviadas por e-mail, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Para a OSX CN:

Rua do Passeio, nº 56, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ

A/C: Eduardo Farina; Mauro Abreu

E-mail: eduardo.farina@osx.com.br

E-mail: mauro.abreu@osx.com.br

Para a PORTO DO AÇU:

Rua do Russel, nº 804, 5º andar, Glória, Rio de Janeiro - RJ

A/C: Francisco Dezen; Eduardo Quartarone; Diego Antunes

E-mail: francisco.dezen@prumologistica.com.br

E-mail: eduardo.quartarone@prumologistica.com.br

E-mail: diego.antunes@prumologistica.com.br

- 10.8 As Partes comprometem-se, por si e seus empregados, prepostos, contratados, subcontratados, representantes, distribuidores, administradores, sócios, associados ou subordinados de qualquer natureza, durante a vigência do presente Contrato de Locação e pelo prazo de 05 (cinco) anos após seu término ou rescisão, a guardar sigilo sobre toda e qualquer informação trocada em decorrência deste Contrato de Locação, inclusive aquelas relativas a tecnologias adotadas, documentação técnica envolvida e à natureza e cumprimento das obrigações ora assumidas, exceto nas seguintes hipóteses:

(i) se as informações forem comprovadamente de domínio público antes da data de sua divulgação ou se tornarem públicas por razões outras que não a infração às obrigações de sigilo e confidencialidade ora assumidas pelas Partes;



(ii) com a prévia e expressa autorização da outra Parte; e

(iii) para dar cumprimento à lei, ato normativo ou decisão administrativa ou judicial, hipótese em que a divulgação deverá ser limitada às informações que devam ser divulgadas segundo seus termos, devendo a Parte que divulgar a Informação notificar imediatamente à outra Parte acerca da divulgação e seu conteúdo.

10.9 As Partes declaram conhecer e comprometem-se a observar e respeitar todas as regras e disposições previstas no Regulamento Portuário do Terminal 2 do Porto do Açu, disponível no site www.prumologistica.com.br, bem como suas eventuais modificações.

10.10 Em respeito à Cláusula 5.1, parte final, do Contrato de Gestão, bem como dos dispositivos aplicáveis da Lei 11.101/2005, a OSX CN declara e reconhece que, na hipótese de ser decretada a sua falência, seja no âmbito da Recuperação Judicial, seja através de um pedido autônomo apresentado por terceiro, este Contrato de Locação deverá ter todos os seus termos e condições respeitados, ressalvada a possibilidade de a PORTO DO AÇU optar pela rescisão contratual, conforme Cláusula 8.1 (i) deste Instrumento. Na hipótese de falência da OSX CN prevista nesta Cláusula, a OSX CN declara que envidará os maiores esforços, judicial e extrajudicialmente, para assegurar a total observância aos termos deste Contrato de Locação, opondo-se a qualquer pretensão formulada por terceiro que objetive atingir a eficácia deste instrumento.

10.11 De acordo com o disposto na Cláusula Sétima do Acordo, a OSX CN compromete-se a agir de forma cooperativa com a PORTO DO AÇU, sobretudo no que diz respeito ao licenciamento ambiental e regulatório. Neste sentido, sempre que aplicável, a OSX CN compromete-se a transferir eventuais licenças ambientais e regulatórias ou permitir que tais licenças sejam utilizadas pela PORTO DO AÇU, sempre respeitando a legislação aplicável.

10.11.1 Em atenção ao disposto na Cláusula 10.11 acima, a OSX CN deverá apresentar, em um prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data de assinatura deste Contrato de Locação, os seguintes requerimentos perante o Instituto Estadual do Ambiente - INEA: (i) requerimento de transferência de titularidade, em favor da PORTO DO AÇU, da Licença de Operação (LO) nº IN024482 e suas respectivas averbações AVB002338, AVB002585, AVB002731 e AVB002859, referente à operação da área de montagem de



estruturas; e (ii) requerimento de transferência de titularidade, em favor da PORTO DO AÇU, da Autorização Ambiental (AA) nº IN033849, referente à atividade de abastecimento temporário de óleo diesel marítimo em embarcações através de caminhões tanque. A OSX CN deverá ainda empenhar os seus melhores esforços e adotar as medidas administrativas cabíveis para a efetivação das transferências mencionadas nesta cláusula, bem como permitir que, durante o lapso temporal necessário para a efetivação das referidas transferências, a PORTO DO AÇU possa operar com respaldo na LO nº IN024482 e AA nº IN033849 emitidas em nome da OSX CN, sempre respeitados os termos e limites da legislação aplicável. Até que as mencionadas transferências sejam finalizadas, todas as comunicações sobre as referidas licenças recebidas pela OSX CN devem ser imediatamente submetidas ao conhecimento da PORTO DO AÇU.

- 10.11.2 Até que as transferências mencionadas na Cláusula 10.11.1 supra sejam finalizadas, a OSX CN (i) encaminhará prontamente todas as comunicações recebidas sobre as referidas licenças à PORTO DO AÇU, assim como submeterá previamente as respectivas respostas; (ii) continuará a enviar ao INEA os relatórios de cumprimento de condicionantes referentes às licenças citadas na Cláusula 10.11.1, sempre submetendo os mencionados relatórios para prévio conhecimento da PORTO DO AÇU.
- 10.11.3 Encerrada a vigência deste Contrato de Locação, as Partes acordam que a PORTO DO AÇU solicitará a transferência das licenças descritas na Cláusula 10.11.1 à OSX CN.
- 10.11.4 Tramita na Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ") um processo da OSX CN para obtenção de autorização para operação de um terminal de uso privado ("Autorização"), cuja área se sobrepõe à Área Locada. Em 14.10.2014, a OSX CN afirma ter depositado a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de caução em atendimento ao Edital para a concessão da referida Autorização ("Garantia"). Ainda segundo a OSX CN, este recurso vem sendo atualizado monetariamente pela SELIC. Haja vista que: (i) no contexto da Recuperação Judicial, ficou estabelecido a readequação do plano negócios da OSX CN, agora focado na prospecção de novas oportunidades de negócios junto a terceiros que estejam dispostos a desenvolver e instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na

OSX CN



Handwritten signature and initials.

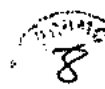
Área; (ii) a PORTO DO AÇU é o primeiro desses empreendimentos que instalar-se-á na Área, nos termos estabelecidos no Acordo e neste Contrato de Locação; e (iii) o processo de Autorização da OSX CN, acima referido, tem por objeto uma área que se sobrepõe à Área Locada para a PORTO DO AÇU; diante dos itens (i), (ii) e (iii), a OSX CN compromete-se a formalizar perante a ANTAQ um requerimento de desistência do referido processo de Autorização, bem como tomar as medidas administrativas necessárias para o efetivo encerramento do mencionado processo.

10.11.5 No pedido de desistência mencionado na Cláusula 10.11.2 acima, a OSX CN requererá à ANTAQ a restituição do valor depositado a título de Garantia. Caso, por qualquer motivo, a ANTAQ profira decisão indeferindo este pedido de restituição, a OSX CN declara e reconhece expressamente que a PORTO DO AÇU não terá qualquer responsabilidade pelo reembolso de tal quantia.

10.12 Fica justo e acordado que, caso a PORTO DO AÇU, a qualquer tempo, decida pela rescisão antecipada e imotivada do presente Contrato de Locação, prevista na Cláusula 8.3 deste Instrumento, a PORTO DO AÇU deverá requerer perante a ANTAQ a transferência em favor da OSX CN de sua autorização para operar o terminal de uso privado na Área Locada, devendo emendar os melhores esforços até a efetiva transferência para a OSX CN. Se, por qualquer motivo alheio à vontade da PORTO DO AÇU, a transferência prevista nesta cláusula não for efetivada pela ANTAQ, a PORTO DO AÇU estará isenta de qualquer responsabilidade, multa ou indenização de qualquer natureza em favor da OSX CN.

10.13 Este Contrato de Locação não altera, revoga ou substitui o Contrato de Gestão nem o Acordo, que continuam válidos e eficazes em todos os seus termos e condições e são, neste ato, ratificados pelas Partes.

10.14 As Partes, sempre de boa-fé, tentarão resolver amigavelmente eventuais impasses e controvérsias decorrentes deste Contrato de Locação e na interpretação e aplicação das demais disposições objeto deste instrumento. Caso a controvérsia não venha a ser resolvida, as Partes estipulam que todos os litígios serão solucionados no Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. As Partes expressamente reconhecem que a presente cláusula de eleição de foro em nada modifica, atenua ou revoga a cláusula arbitral estabelecida no Contrato de Gestão.



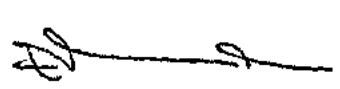
10.18 Este Contrato de Locação será regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2016.



PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

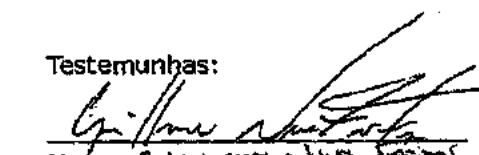


OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Eduardo Farina
Diretor Presidente



Mauro L. Abreu de Lima
CFO - RI

Testemunhas:



Nome: Guilherme Naves Farias
CPF: 104.711.197-76



Nome: Luiz Roges Lima
CPF: 142.615.687-13



Nome: Guilherme Naves Farias
CPF: 104.711.197-76



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0178731-20.2017.8.19.0001



Fase: Juntada

Data da Juntada

16/09/2020

Tipo de Documento

Petição

Texto

Documento eletrônico juntado de forma automática.



LICKS Associados



**JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0178731-20.2017.8.19.0001

Recuperação Judicial: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX
SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administrador Judicial nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial da OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, diante do despacho de id. 87, informar que as Recuperandas entregam a documentação contábil solicitada pela administração judicial mensalmente de forma regular e que apresentam operacionalização, na forma que segue:

I – Breve Síntese

Trata-se de Ação de Pedido de Providências proposta por Acciona Infraestructuras S/A, em face do Grupo OSX., objetivando a destituição dos administradores das sociedades Recuperandas, bem como que o administrador judicial informe se as Recuperandas permanecem operacionais.

Alega que a Administração Judicial informou nos Relatórios Mensais de Atividades de janeiro a abril de 2017 que requereu documentação contábil e relatórios dos auditores, mas que não foram entregues pelas Recuperandas.

Afirmou ainda que tal prática obstaculiza a fiscalização das atividades pelo Administrador Judicial e se agrava quando se considera que o administrador judicial anterior foi substituído porque deixou de se responsabilizar pelas informações prestadas.



Fundamentou, dessa maneira, o pedido de destituição dos administradores das sociedades Recuperandas, devendo o administrador judicial funcionar como gestor até que sobrevenha nomeação definitiva.

Suscitou ainda o descumprimento do Plano, sob o argumento de que o administrador judicial indicou que as receitas das Recuperandas decorrem do mercado financeiro, induzindo que as atividades foram paralisadas.

As Recuperandas, id. 33, contestaram o pedido afirmando a intenção da Requerente em tumultuar o processo, a inexistência de recusa a apresentar documentos e que é descabida a alegação de ausência de atividade econômica. Ao final, requerem que o pedido formulado seja rejeitado.

II – Análise do Administrador Judicial

a) Documentação Contábil entregue regularmente

A Administração Judicial informou, em 21 de março de 2018, nos autos principais da Recuperação Judicial do Grupo OSX, ids. 12226, que a documentação contábil estava sendo disponibilizada pelas Recuperandas trimestralmente e não mensalmente, como solicitado.

Por sua vez, as Recuperandas esclareceram, id. 12323, que a documentação é repassada ao administrador judicial trimestralmente em razão do formulário de ITR, exigido pela Comissão de Valores Mobiliários, respeitando os arts. 29, §3º e 28, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa 480 da CVM.

Desde, então, as Recuperandas passaram a entregar a documentação mensalmente à Administração Judicial, o que pode ser verificado nos Relatórios Mensais de Atividades no processo nº 0041613-02.2017.8.19.0001.

b) Receitas Operacionais e Cumprimento das Previsões do Plano de Recuperação Judicial vencidas em dois anos

A Administração Judicial apresentou, id. 12746 e 12747, análise complementar ao Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial, na qual o Juízo determinou que se atestasse o cumprimento ou não das obrigações pendentes do Plano de Recuperação Judicial vencidas em dois anos.



LICKS Associados



Nessa manifestação, a Administração Judicial verificou que as pendências para o cumprimento das obrigações foram sanadas e, além disso, respondeu o questionamento do Banco Votorantim sobre a operacionalização da área do Porto do Açu.

A Administração Judicial concluiu a análise da seguinte forma:

“Sobre a UCN Açu, atualmente tem 4% de sua área ocupada, ou seja, 126.811 m². A Porto do Açu Operações S.A., ocupa 47.000 m², pagando aluguel no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) ao mês e a Dome Serviços Integrados, ocupa 79.811m², pagando R\$ 193.733,33 (cento e noventa e três mil setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) ao mês. O faturamento da exploração da área totaliza R\$ 623.733,33 (seiscentos e vinte e três mil setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).”

Tais informações também podem ser verificadas nos Relatórios Mensais de Atividades elaborados pela Administração Judicial e juntados no processo nº 0041613-02.2017.8.19.0001.

IV – Conclusão

Diante disso, a Administração Judicial informa que a documentação contábil vem sendo entregue regularmente a cada mês pelas Recuperandas e, além disso, apresentam operacionalização.

Nesses termos,
manifesta-se.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0178731-20.2017.8.19.0001

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em

13/11/2020

Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Data da Conclusão

13/11/2020

Data da Devolução

13/11/2020

Data do Despacho

13/11/2020

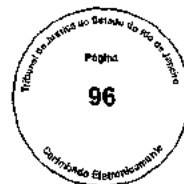
Tipo do Despacho

Proferido despacho de mero expediente

Publicado no DO

Não

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0178731-20.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Recuperação Judicial

Solicitante: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A
Solicitado: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Solicitado: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Solicitado: OSX BRASIL S/A
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 13/11/2020

Despacho

Digam as partes sobre o parecer do Administrador Judicial de fls. 92/94.

Rio de Janeiro, 13/11/2020.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LCC.P4YZ.JABY.XAT2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0178731-20.2017.8.19.0001

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

13/11/2020



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA

SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO S/A, estabelecida no Logradouro Projetada 05, s/n, Lote A 12, Distrito Industrial, CEP 28200-000, São João da Barra RJ, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 15.400.669/0002-81 Filial, aqui denominada simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, SUNSET VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, estabelecida na Rua Marquês de Valença, 43 A - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20550-030, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.968.568/0001-69, aqui denominada simplesmente de CONTRATADA, ambas neste ato representadas por quem de direito, ao final firmado, têm entre si ajustada a prestação de serviços da segunda à primeira, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de Vigilância Desarmada com 01 (um) posto de serviço por 24 horas de segunda a domingo.

Parágrafo Primeiro - A CONTRATADA declara possuir todas as licenças, autorizações, alvarás e registros necessários à prestação de serviços objeto deste Contrato. Em caso de vencimento, suspensão, cassação, cancelamento ou qualquer outra irregularidade das licenças, autorizações, alvarás ou registros da CONTRATADA, a CONTRATADA deverá providenciar sua renovação e/ou regularização em tempo hábil, sendo facultado à CONTRATANTE rescindir imediatamente este Contrato, sem qualquer ônus, de forma a não prejudicar as atividades da CONTRATANTE.

Parágrafo Segundo - As partes acordam que a condição suspensiva para a eficácia deste Contrato a sua aprovação pelo cliente final da CONTRATANTE, não gerando qualquer direito à CONTRATADA caso esta contratação não seja aprovada.

CLÁUSULA SEGUNDA - O local de atuação da CONTRATADA será na Unidade da CONTRATANTE existente no Superporto do ACU, Unidade de Construção Naval, São João da Barra, Rio de Janeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA - Se, porventura, na vigência do presente ajuste, a CONTRATANTE pretender que a CONTRATADA estenda os serviços especificados, ou a área de abrangência, as partes se reunirão para definir e combinarem as alterações que sejam desejadas e necessárias, formalizando na ocasião um termo de ADITIVO ao presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA - A CONTRATADA e seus profissionais obrigam-se a:

1. Os profissionais:

Todos os profissionais de segurança deverão ser devidamente formados, treinados e reciclados na forma prevista pela lei nº. 7.102/83;

2. As atribuições do vigilante:

a) Proteger as áreas contra roubos, furtos e danos;

71

- b) Manter-se alerta ocupando permanentemente o local designado como posição de serviços, só se afastando do mesmo em situação de absoluta necessidade, pelo tempo estritamente necessário;
- c) Impedir o acesso de pessoas estranhas ou não autorizadas a ingressar em locais e horários pré-determinados;
- d) Executar, tão logo termine o expediente, uma ronda rigorosa para verificar se não há elementos que se tenham ocultado no interior das dependências do imóvel;
- e) Executar os serviços dentro da esfera de suas atribuições, obedecendo sempre às determinações e orientações da CONTRATANTE;
- f) Cumprir com todas as normas internas do cliente final da CONTRATANTE;

3. Responsabilidades

- a) Observar as regras e normas gerais de segurança, fornecendo a seus empregados todos os EPIs necessários para a execução dos serviços contratados;
- b) Fornecer toda a documentação necessária à execução deste Contrato, como por exemplo, mas não se limitando a, certidões, alvarás, registros, autorizações, comprovantes de recolhimento de tributos, documentos relativos aos seus funcionários etc., exigidos pelo cliente final da CONTRATANTE, no prazo por esta indicado;
- c) Proceder o imediato afastamento de qualquer empregado ou preposto que por gesto, ação ou omissão se conduza de modo inconveniente nos locais de prestação dos serviços, objeto do presente contrato;
- d) A CONTRATADA responsabilizar-se-á pelos danos materiais e pelos prejuízos causados à CONTRATANTE, seja por omissão, negligência, imprudência, imperícia, despreparo ou conivência de seus funcionários ou prepostos, após a apuração dos fatos entre CONTRATADA e CONTRATANTE.
A comunicação do dano deverá ser feita no prazo máximo de 24 horas úteis da ocorrência, e a apuração da responsabilidade dos prejuízos de que trata a presente cláusula, obedecerá, obrigatoriamente, a um processo de sindicância presidido pela CONTRATADA com a efetiva colaboração da CONTRATANTE;
- e) Cumprir durante a execução dos serviços objeto deste contrato, toda a legislação aplicável a espécie, seja Federal, Estadual ou Municipal bem como, todas as determinações e resoluções dos órgãos competentes da administração pública;
- f) Responsabilizar-se pelo competente e pontual pagamento aos seus empregados e recolhimento de todas as contribuições e demais tributos incidentes sobre a presente atividade ensejando, o não cumprimento destas obrigações, o direito de a CONTRATANTE rescindir o contrato sem prévio aviso.

CLÁUSULA QUINTA – Fica ajustado que a CONTRATADA será a única e exclusiva responsável pela execução dos serviços, unicamente com os seus próprios

[Assinatura]

empregados, não cabendo à CONTRATANTE, nenhuma obrigação de emprestar-lhe recursos humanos.

Parágrafo Primeiro - A CONTRATADA assumirá integralmente a responsabilidade pela qualidade e perfeição dos serviços que executar, sob pena de ser este contrato rescindido a qualquer momento, mediante simples notificação, se após uma reclamação com fundamento sobre os serviços, ela não adotar nenhuma providência que satisfaça a reclamação.

Parágrafo Segundo - É vedado à CONTRATADA, sob pena de rescisão do presente contrato, exercer qualquer outra atividade diferente da que está aqui proposta, no estabelecimento da CONTRATANTE, assim como, ceder, conceder, transferir ou conferir a terceiros, o exercício de qualquer direito instituído no presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA - O presente contrato terá início em 01 de dezembro de 2013 e vigorará pelo período 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado livremente pelas Partes, mediante a assinatura de termo aditivo.

Parágrafo Primeiro: Este contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo e por qualquer das partes, mediante prévio aviso por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem motivo específico.

Parágrafo Segundo - Qualquer das partes poderá rescindir o presente contrato mediante simples notificação por escrito, caso ocorra uma das seguintes situações em relação à outra parte:

- 1 - Tiver a sua falência decretada em juízo;
- 2 - Der entrada em juízo, de pedido de concordata preventiva independente de estar homologado ou não;

Parágrafo Terceiro - A falta de cumprimento de qualquer das cláusulas do presente, por uma das partes, dará à outra o direito de rescisão contratual, com justa causa, cabendo à parte culpada os ônus por quaisquer prejuízos decorrentes da rescisão, excluídos os lucros cessantes.

Parágrafo Quarto - A tolerância por qualquer das partes, quanto às infrações da outra parte ou à modificação que a outra pratique na vigência contratual, não implicará reconhecimento nenhum de novação de direitos e obrigações aqui instituídos.

Parágrafo Quinto - O presente contrato obriga, em todos os seus termos, cláusulas e condições, não só as partes contratantes, mas também os seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA SÉTIMA - Pela prestação dos serviços ora contratados, a CONTRATANTE pagará mensalmente, até o dia 5 do mês seguinte a que se referir, mediante apresentação de nota fiscal, a importância de R\$ 15.069,00 (quinze mil e sessenta e nove reais)/mês, com ISS incluso, valor esse que será reajustado conforme majoração dos salários da categoria, abonos, bem como alteração dos Encargos Sociais, definidos pelo sindicato da categoria e/ou determinação governamental, assim como exigências dos órgãos fiscalizadores das atividades de vigilância desarmada, na mesma

AM

proporção e vigência destas (mês março), mediante comprovação pela CONTRATADA. Se os reajustes dos montantes acima não refletirem os custos reais da CONTRATADA, CONTRATANTE e CONTRATADA farão, de comum acordo, o reajuste de preços, para mais ou para menos.

Parágrafo Primeiro - O preço ora ajustado servirá para cobrir integralmente a execução dos serviços correspondentes, incluindo além da mão de obra e encargos, todo equipamento e material necessário a execução dos serviços contratados, estando incluídos todos os custos diretos e indiretos da CONTRATADA, tributos federais, estaduais e municipais, encargos trabalhistas, previdenciários e de qualquer outra natureza, podendo a CONTRATANTE efetuar as retenções a que está obrigada por lei.

Parágrafo Segundo - A CONTRATADA deverá enviar, com a nota fiscal emitida, cópias das folhas de pagamento, guias de recolhimento de INSS e FGTS e comprovantes de entrega de EPI's devidamente assinados, relativamente aos seus funcionários alocados para a execução deste Contrato, bem como os demais documentos exigidos pelo cliente final da CONTRATANTE, sob pena de retenção dos pagamentos pela CONTRATANTE até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da possibilidade de rescisão contratual pela CONTRATANTE.

Parágrafo Terceiro - A documentação de cobrança deverá ser recebida pela CONTRATANTE com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias em relação ao seu vencimento, sob pena de prorrogação da data para pagamento por tantos dias forem os dias de atraso.

Parágrafo Quarto - As partes fixam juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor em aberto, para os casos de atraso, por culpa da CONTRATANTE, na efetivação dos pagamentos devidos a CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA - A CONTRATADA declara, desde já, que exercerá a atividade aqui ajustada, por sua conta em todos os aspectos, sejam financeiros, legais, tributários, ou de responsabilidade com terceiros, de forma inteiramente autônoma, comprometendo-se a não envolver a CONTRATANTE, de forma alguma, com o negócio a que se propõe, bem como com as responsabilidades que venha ou tenha que assumir junto a órgãos públicos, terceiros, seus empregados, autarquias, etc.

Parágrafo Primeiro - Consoante o estabelecido no caput, caberão à CONTRATADA, todas as responsabilidades e obrigações sociais, tributárias e contributivas advindas da relação empregatícia que vier a instituir com seus funcionários.

Parágrafo Segundo - A CONTRATADA, como única responsável pela atividade a que se propõe, declara que assume inteira responsabilidade pela satisfação de qualquer contribuição ou tributo, seja junto à Receita Federal, seja junto ao Estado ou junto ao INSS, FGTS, Prefeitura, etc., reservando-se à CONTRATANTE, o direito de promover a rescisão pura e simples do presente contrato, caso verifique o descumprimento de qualquer de tais obrigações por parte da CONTRATADA, assim como, pela falta de cumprimento das obrigações trabalhistas com seus empregados.

Parágrafo Terceiro - A CONTRATADA é a única e exclusiva responsável pelos contratos de trabalho de seus empregados e subcontratados, inclusive pelos

AN

eventuais inadimplimentos trabalhistas, em que possa incorrer, não podendo ser arguida responsabilidade subsidiária ou solidária da CONTRATANTE, e não existindo qualquer vínculo empregatício entre a CONTRATANTE e os empregados e subcontratados da CONTRATADA, seja a que título for.

Parágrafo Quarto - Fica expressamente pactuado que se a CONTRATANTE for autuada, notificada, intimada ou mesmo condenada em razão do não cumprimento em época própria de qualquer obrigação atribuída à CONTRATADA ou a seus subcontratados, seja de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra espécie, a CONTRATANTE poderá reter os pagamentos devidos à CONTRATADA por força deste Contrato, aplicando-os na satisfação da respectiva obrigação, liberando assim a CONTRATANTE da autuação, notificação, intimação ou condenação.

Parágrafo Quinto - A CONTRATADA obriga-se a fiscalizar e supervisionar os trabalhos de seus empregados, responsabilizando-se pela orientação e fiscalização quanto à utilização dos equipamentos de segurança apropriados e ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, bem como também assume responsabilidade trabalhista, civil e penal de qualquer conduta de seus empregados.

CLÁUSULA NONA - Se algum funcionário ou ex-funcionário da CONTRATADA ingressarem julgo com reclamação trabalhista contra a CONTRATANTE, ou a ela imputar responsabilidade subsidiária, a CONTRATADA obriga-se a requerer ao julgo competente a exclusão da CONTRATANTE da lide, assumindo, para si, toda e qualquer responsabilidade pela relação trabalhista com o empregado e, consequentemente colocando-se no polo passivo da reclamação.

CLÁUSULA DÉCIMA - Se, por exercício de titularidade, por qualquer motivo, a CONTRATANTE for obrigada a cumprir qualquer obrigação tributária ou contributiva ou de prestação de contas, em seu próprio nome, envolvendo ou tendo como parcela obrigações da CONTRATADA obriga-se esta, a ressarcir o que for de direito, à CONTRATANTE, de forma pronta e imediata, tão logo lhe seja apresentado o demonstrativo ou a comprovação dos dispêndios.

Parágrafo Primeiro - Qualquer das partes que, no exercício de sua atividade, causar de forma voluntária, irresponsável ou por má fé, prejuízo à outra parte, arcará integralmente com os prejuízos a que der causa, excluídos os lucros cessantes, além de a falta constituir motivo de justa causa para a rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A CONTRATADA somente utilizará nos serviços contratados o pessoal devidamente legalizado, segurado, ficando desde já permitido à CONTRATANTE impedir a entrada ou presença de pessoas levadas ou indicadas pela CONTRATADA, para a prestação dos serviços no estabelecimento já indicado, que não cumpram as regras aqui inscritas.

Parágrafo Primeiro - Fica ajustado ainda que, para servir aos funcionários da CONTRATADA durante a execução dos serviços, estes poderão utilizar o refeitório, banheiros e vestiários existentes, ficando sob sua inteira responsabilidade e conta qualquer dano ou prejuízo que venham a causar às instalações e aparelhos.

Parágrafo Segundo- A CONTRATADA, por si e por seus empregados, obriga-se a guardar sigilo absoluto sobre dados, informações e documentos fornecidos ou disponibilizados pela CONTRATANTE, sendo vedada toda e qualquer reprodução dos mesmos, ou sua retirada do recinto de trabalho.

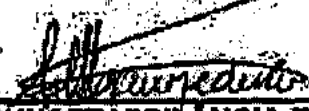
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Ficam expressamente revogados quaisquer pactos anteriormente efetuados entre as partes a partir desta data.

CLÁUSULA DÉCIMA- QUARTA - As partes elegem o foro da Comarca e cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas e questões oriundas do presente ajuste, renunciando expressamente a qualquer outro foro por mais privilegiado que seja.

Assim, justo e combinado, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, lavrado em 08 (oito) folhas, todas rubricadas, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2013.

SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO S/A
CONTRATANTE


SUNSET VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
CONTRATADA

Testemunhas:

1- _____
Nome: _____
RG: _____

2- _____
Nome: _____
RG: _____



**JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0221773-27.2014.8.19.0001

IMPUGNANTE: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial do Grupo OSX, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar a concordância com a Impugnação de Crédito, na forma que segue:

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Impugnação de Crédito proposta por PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. (atual denominação social de LLX), na qual requer a retificação quanto ao valor constante na lista de credores, na classe III (quirografário), com vistas à majoração do crédito de R\$ R\$ 58.209.694,88 para **R\$ 176.412.684,81**, sendo:

- 1) R\$ 165.161.788,30, já acrescidos dos encargos contratuais, devidos, segundo a Impugnante, à título de rateio dos custos das “obras do entorno”. Segundo a Impugnante, tal crédito refere-se ao período em aberto de janeiro a novembro de 2013, refletido em 11 REMOCs (relatório mensal de obras comuns e serviços), de números REMOC nº 13 a REMOC nº 23 (houve pagamento regular até a REMOC nº12).
- 2) R\$8.295.198,70 (já acrescidos de juros, multa de 2% e correção pelo IGP-M) relativos à cessão onerosa do direito de uso da área da UCN (Unidade de Construção Naval). Sob esta rubrica, alega tratar-se da inadimplência de 3 (três) meses de aluguel (desde agosto/2013), onde o valor mensal no ano de 2011 é de R\$ 2.363.426,67.



- 3) E R\$ 2.955.697,81 pelo compartilhamento de despesas com **“meios de mão-de-obra capacitada”** para execução do projeto UCN, resultante do somatório de R\$ 636.235,15 referente ao período Out/Dez. de 2012, R\$ 942.167,00 de Jan/Mar de 2013 e R\$ 1.241.375,98 de Abr/Ago de 2013.

Finaliza consignando que existem créditos futuros que serão devidos pela OSX CN, por força de obrigações assumidas no **“ACORDO UCN”**, cerca de R\$ 400 milhões, os quais, por serem extraconcursais, se não forem pagos tempestivamente, ensejarão medidas para a retomada da área do Porto do Açú.

Instrumentaliza a ação com:

- ✓ (doc. 1) - documentos de praxe às fls. 14/30.
- ✓ (doc. 2) - publicação do edital com a relação de credores às fls. 31/35.
- ✓ (doc. 3) - petição de habilitação e divergência apresentada à antiga AJ, às fls. 36/49.
- ✓ (doc. 4) - **“Acordo para a Instalação da UCN Açú no Complexo Logístico e Industrial do SUPERPORTO do Açú e Outras Avenças”** e anexos às fls. 50/105, destaque para:
 - anexo 5 **“Instrumento Particular para Cessão do Direito de Posse e Futura Concessão de Direito Real de Uso e/ou Superfície”** às fls. 75/85, sem indicação de preço no campo correspondente (cláusula 4.1);
 - anexo 7 **“Critérios de Rateio de Valor dos Custos da Obra do Entorno”** às fls. 98/99, onde se vê a proporção de 49% e 51% para a LLX e OSX respectivamente.
- ✓ (doc. 5) - **“Acordo de Custos Administrativos Compartilhados”** às fls. 106/120.
- ✓ (doc. 6) - **“Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície”** às fls. 121/143, firmado entre as partes e o BNDES como Interviente; **“Minuta do Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contrato e Outras Avenças”** às fls. 144/157, estando a OSX CN como Cedente, CAIXA e BNDES como Partes garantidas, e LLX como Interviente Anuente.
- ✓ (doc. 7) - mídia com os REMOCs às fls. 158/159.
- ✓ (doc. 8) - REMOCs impressos às fls. 160/214.
- ✓ (doc. 9) - planilha com total de cada mês dos REMOCs e total geral às fls. 215/216.
- ✓ (doc. 10) - planilha referente à atualização monetária dos alugueres às fls. 217/218.
- ✓ (doc. 11) - 3 (três) Notas de Débito emitidas pela LLX às fls. 219/222.
- ✓ (doc. 12) - email referente às notas acima, fls. 223/225.
- ✓ (doc. 13) - planilha de atualização das 3 (três) notas supra citadas.

A OSX, às fls. 231, limitou-se a reconhecer que o crédito seria de R\$ 176.412.684,81, a *“todo e qualquer valor que a OSX CN entende devido à LLX Açú”*,



ressalvando a alegação de créditos futuros e retomada da área do Porto do Açú, requerendo a retificação do crédito atribuído à LLX Açú constante da relação de credores e extinção do feito.

A antiga Administradora Judicial, às fls. 236/239, formulou parecer expondo a dificuldade enfrentada na fase administrativa de verificação de créditos, visto que ao tentar conciliar as notas fiscais, planilhas e REMOCs não correspondiam uns aos outros.

Assim, opinou pela intimação da Recuperanda para que apresentasse registros contábeis de tais valores à época da prestação de contas pela LLX, sujeitando o reconhecimento do crédito em tela a isto, e juntando quadro demonstrativo da análise efetuada na fase administrativa.

No entanto, a Recuperanda OSX CN, às fls.253/260, informa que sua equipe técnica **em conjunto** com a Impugnante, **revendo** a documentação, verificaram que o crédito devido é de **R\$ 167.003.375,40**; juntou planilhas com o resumo geral; requereu o acautelamento de mídia digital comprobatória; e rogou pela extinção do feito sem condenação em sucumbência ante a concordância da Impugnante.

Às fls. 268 a Impugnante ratificou o valor de R\$ 167.003.375,40, informado pela Recuperanda.

A Administradora Judicial Deloitte, às fls.269/290, informou que esteve na sede da Recuperanda para apurar cada item e procedimento adotado, chegando ao valor devido de R\$ 153.201.555,79, juntando planilhas descritivas das diferenças encontradas e da atualização de cada verba, requerendo a intimação das partes para que se manifestem acerca do crédito apontado, e especificando a diferença apurada em cada verba:

Serviços	Descrição	Valor informado pela		Diferença
		Recuperanda	Devedor	
SMS	Custos do projeto UCN referentes a Segurança, Meio Ambiente e Saúde	2.855.897,89	2.855.546,32	2.143,46
LOCAÇÃO	Valor referente ao aluguel da área da UCN	9.386.348,38	9.144.755,42	121.592,96
OBRAS COMUNS	Obras na UCN que atendem a LLX e OSX, por isso tiveram o custo dividido	142.274.118,58	141.109.247,05	1.170.871,47
LI	Quota retida da Linha de Transmissão para atender a UCN	12.507.210,74	-	12.507.210,74
TOTAL		167.003.375,40	153.201.555,79	13.801.819,61

- 1) **Custos com Segurança, Meio-Ambiente e Saúde:** A diferença encontrada pela Administração Judicial decorre da data de vencimento empregada no cômputo dos juros. Segundo a cláusula 4.2 do respectivo contrato (fls. 108/120) há uma tolerância de 5 (cinco) dias que não foi considerada pela OSX.

Ressaltou que o contrato prevê a data de vencimento para 30 (trinta) dias após o recebimento da nota que, entretanto, não consta nas notas.



- 2) **Locação:** A OSX não considerou o 5º (quinto) dia útil do mês como vencimento e ainda aplicou juros compostos.
- 3) **Obras comuns:** A diferença é atribuída a utilização de juros compostos pela OSX em seus cálculos.
- 4) **Linha de Transmissão:** A Administração Judicial não considerou tais valores eis que não se encontram no escopo de nenhum dos contratos que embasam a impugnação. Além disto, a OSX e a LLX não apresentaram qualquer documento que trate de eventual compartilhamento sob esta rubrica.

A Impugnante, às fls. 297/299, concordou com o método de correção monetária e incidência de juros utilizados pela AJ, mas discordou da exclusão do valor referente a Linha de Transmissão, chegando ao crédito de **R\$ 165.708.766,53**, e sustentando que:

*“... se houve despesa e a OSX obrigou-se a arcar com os valores, tais quantias são inquestionavelmente devidas... conquanto **não exista** formalmente um instrumento contratual específico para regular as despesas com a “Linha de Transmissão”, é certo que as partes sempre agiram no sentido de repartir os custos respectivos.”*

Para tanto, a Impugnante juntou aos autos:

- Fls. 310/316 - Apresentação que trata do tema “Linha de Transmissão 345kV SuperPorto Açu” (supostamente realizada em julho/2011), com a respectiva Ata de Reunião (sem assinatura de qualquer das partes - fls. 301/309): na folha 5 daquele documento há disposição do “Custo envolvido” e a repartição de despesas (obs: fls. 3, 4 e 6 deste documento não foram juntadas).
- Fls. 317/320 - Correspondência assinada por LLX, a MPX e a OSX, enviada à Furnas, declarando que “as partes contrataram a elaboração do projeto executivo e a construção das Instalações [da Linha de Transmissão]”.
- Fls. 321/330 – Minuta de Memorando de Entendimentos entre a OSX, a LLX e a UTE, sem assinar, citando anexos, inclusive de “Critérios de rateio”, mas sem juntá-los.

Por fim, levantou que a OSX declarou as despesas com a “Linha de Transmissão” em seus registros contábeis, o que torna “indubitável a higidez” do crédito.

A OSX CN, às fls. 333/335, reconheceu que os custos com a linha de transmissão não estão no escopo dos contratos, no entanto, **de fato** as partes compartilharam tais despesas no curso da relação contratual, sendo declarados nos registros contábeis da OSX, e ratificou o valor



de R\$ 165.708.766,53, reiterando o requerimento de extinção do feito sem condenação de sucumbência consoante a ausência de controvérsias.

Em que pese as manifestações expostas acima, a Administradora Judicial, às fls.337/340, sustentou que a questão ainda não restou comprovada, que os documentos de fls. 297/299 não demonstram que desde o início os custos em tela seriam suportados por ambas as partes, tampouco em quais percentuais, condições de pagamento, prazos, multa, etc.

Quanto a documentação acostada, a i. AJ discorreu que:

- (i) Quanto a **Ata de Reunião**, na qual teria se realizado a apresentação que trata do tema “Linha de Transmissão 345kv Super Porto Açu”, não estava assinada por qualquer das partes (fls. 301/309);
- (ii) A **correspondência** conjunta entre as partes, enviada à Furnas, apenas menciona que as partes “*contrataram a elaboração de projeto executivo e a construção das instalações, cujo prazo de conclusão está previsto para janeiro de 2013*”; e
- (iii) Melhor sorte não tem o **Memorando de Entendimentos** que sequer está firmado pela OSX, e a parte do documento que trata do rateio de despesas é o “Anexo II”^I que sequer foi acostado aos autos.

Segundo aquela Administração Judicial, asseverou que a questão *sub judice* envolve milhões de reais e que as partes, na época do pedido da recuperação judicial, eram tidas como partes relacionadas.

Por fim, fixou que a controvérsia cinge sobre a comprovação, pelas partes, dos custos incorridos com a linha de transmissão para o Complexo do Açu, bem como a forma de rateio pactuada, requerendo a intimação da Recuperanda e da Impugnante para que tragam aos autos documentos devidamente assinados nesse sentido.

A OSX, às fls. 344/345, reiterou as manifestações anteriores, expondo a concordância das partes com o valor atribuído aos custos com a “Linha de Transmissão” no importe de R\$ 12.507.210,74, com o crédito de R\$ 153.201.555,79, e que a documentação carreada é suficiente à confirmação.

De outro giro, às fls.359/364, a LLX sustentou que “*diante do relacionamento societário existente no passado entre as companhias (todas pertenciam ao ‘Grupo X’), não foi celebrado um instrumento contratual específico para regular a repartição dessa despesa*”.

Alude, ainda, que “*diversos outros indícios – bastante relevantes, aliás – indicam a existência desse acordo para repartição de custos*”, sendo, o mais relevante, o registro contábil nos livros da OSX “*exatamente no valor pleiteado*”.



Finalizou aludindo que “*ora, se as partes, quando pertenciam ao mesmo controlador, elaboraram o projeto, negociaram as condições para a construção das instalações, comunicaram essa intenção às autoridades governamentais, promoveram debates internos sobre os custos envolvidos no projeto, e ao fim, seguiram adiante com o empreendimento, tendo a OSX CN, inclusive, reconhecido a dívida referente às citadas 'Linhas de Transmissão', não há dívida de que o débito em apreço é devido e deve ser reconhecido por esse MM. Juízo*”.

Por sua vez, a antiga Administradora Judicial, às fls.363/364, reitera o posicionamento de que a questão não restou comprovada e entende devido a alteração do crédito para R\$ 153.201.555,79 em favor da Impugnante.

O i. Ministério Público opinou pelo acolhimento parcial da impugnação de crédito, para fixar no valor verificado pelo AJ, conforme base documental e contábil.

Às fls. 368/383 LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. comprova a alteração de denominação social para PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

A Administração Judicial, id. 565, requereu a intimação das partes para que prestassem esclarecimentos sobre pontos apontados.

A Porto do Açú Operações S.A., id. 589, apresenta esclarecimentos preliminares, bem como requer o acesso aos documentos físicos acautelados no cartório deste Juízo. Requer ainda prazo para se manifestar a contar do acesso aos referidos documentos.

A Recuperanda, id. 601, apresenta esclarecimentos e se coloca à disposição para prestar informações adicionais.

A Porto do Açú Operações S.A., id. 689, reitera o pedido de acesso aos documentos acautelados na serventia do Juízo, conforme certidão de fls. 266 (id. 373), pedido que a Administração Judicial concorda em id. 698.

Petição de id. 771 na qual a Porto do Açú Operações S.A. esclarece, com a documentação pertinente, os pontos apontados pela Administração Judicial quanto às despesas com a construção da Linha de Transmissão.

II – ANÁLISE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A Administração Judicial se manifesta pela concordância com a Impugnação de Crédito interposta pela Porto do Açú Operações S.A.

Analisada a documentação apontada, bem como os esclarecimentos apresentados pelas Recuperandas em id. 601 e pela Porto do Açú Operações S.A., em id. 771,



LICKS Associados



verifica-se o lastro probatório das despesas apontadas com a construção da Linha de Transmissão, conforme questionado pela Administração Judicial em manifestação de id. 565.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Judicial se manifesta pela concordância com a Impugnação de Crédito apresentada pela Porto do Açú Operações S.A. para majorar o seu crédito para R\$ 165.708.766,53 (cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Nesses termos,
manifesta-se.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2021.


GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184


LEONARDO FRAGOSO

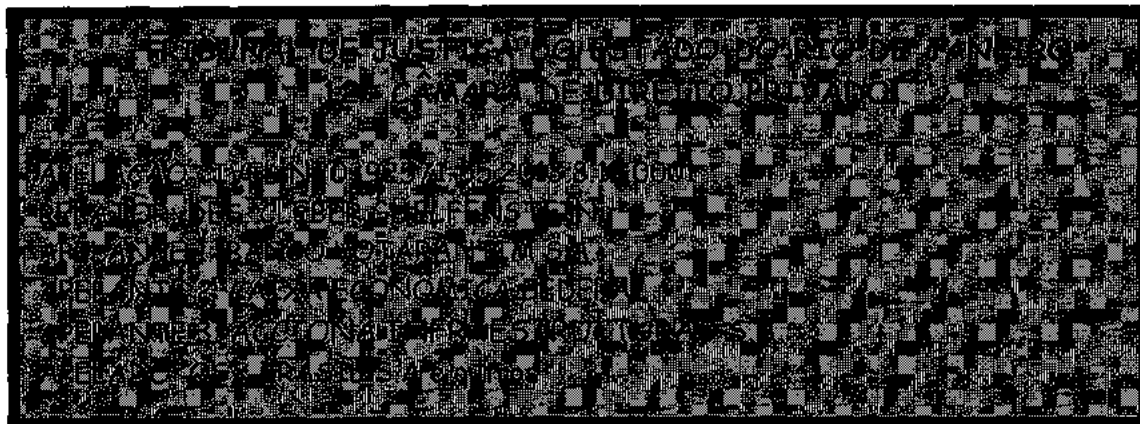
OAB/RJ 175.354


LAÍS MARTINS

OAB/RJ 174.667



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégia Câmara,

Trata-se de recursos de apelação em face da r. sentença (doc. 16.490), proferida nos autos de recuperação judicial, nos seguintes termos:

"(...) 1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento. O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333). As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CIVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área). O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial. O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05. O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo. Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei n. 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei. Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria. A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois. Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais. Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL N° 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial. Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC. As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal. A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso. As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente. O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano. A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido. Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito. A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial. Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial. A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo

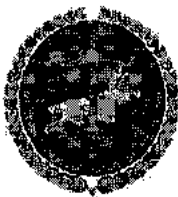
Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders. Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial. Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando: a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias; b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas; c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016; A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido. P.L. 2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos. Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequente, fls. 14784/14792 e 16277/16280. Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado. 3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados. 4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443. 5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais. 6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes. 7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153. 8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443. 9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264. 10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito. 12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora. 13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores. 14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo. 15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda. 16. Fls. 16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.”

A sentença foi integrada pela r. decisão em embargos de declaração (doc. 17.319 e 18.103).

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsetto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Razões do BANCO VOTARANTIM S.A. (doc. 17.679)

requerendo o provimento do recurso para determinar que as Recuperandas submetam à AGC minuta de aditamento aos PRJs, que altere o atual modelo de gestão da Área, a fim de retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados na Área da OSX, bem como determinar que o período de supervisão das Recuperandas deve ser prorrogado em 2 (dois) anos, para avaliar o efetivo cumprimento dos termos pactuados entre as partes nos novos instrumentos a serem celebrados. Para tanto alega, em síntese, que: a recuperação judicial originária não reúne condições para seu encerramento, uma vez que - conforme já admitido pelas próprias Recuperandas (fls. 12.372-12.373) -, há necessidade de alteração dos PRJs, o que somente pode ser realizado mediante Assembleia Geral de Credores (AGC); que referidos ajustes seriam necessários para resolver a situação de aparente inviabilidade do modelo de gestão e governança da Área da OSX, conforme seguidamente apontado por diversos Credores nos autos e relatado pelo i. AJ (fls. 12.309), que apontou ocupação de apenas 4% (quatro por cento), alcançando no curso dos últimos 6 (seis) anos resultados comerciais pífios - ora correspondentes a somente R\$ 914.334,00 (novecentos e quatorze mil, trezentos e trinta e quatro reais) por mês; que os PRJs, da forma como se encontram, são totalmente incapazes de prover a viabilidade empresarial das Recuperandas e a satisfação mínima de seus credores; que caso se permita o encerramento da recuperação judicial originária, os credores concursais das Recuperandas permanecerão vinculados a disposições impossíveis, efetivamente recebendo nada em satisfação a seus milionários créditos remanescentes (que conjuntamente amontam a, ao menos, R\$ 1.643.443.789,37 - ver Lista Geral de

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Credores juntada ao PRJ, às fls. 7.613); que o encerramento da recuperação judicial no presente estado culminará somente na falência da OSX, considerando que seu atual PRJ mostra-se inexecutável, ao passo que o nível de exploração comercial da Área, - único ativo das Recuperandas -, alcançado pelo vigente modelo do PRJ e do Contrato de Gestão sequer figura como suficiente para arcar com despesas operacionais básicas e credores extraconcursais; que o Banco é reconhecidamente credor de OSX CN e da OSX Brasil, no valor de R\$ 588.477.594,09 (quinhentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e nove centavos), crédito originado da execução de fiança que o Banco oferecera em favor de OSX CN perante o BNDES, para obtenção de empréstimo indispensável à continuidade das obras de seu principal projeto, o Porto do Açú, sendo tal valor pleno e autonomamente exigível também da OSX Brasil, avalista de nota promissória que lastreia tal obrigação; que os PRJs novaram e reestruturaram os créditos concursais (e extraconcursais daqueles credores que voluntariamente aderiram ou anuíram aos PRJs), prevendo vencimento em 20 (vinte) anos para créditos consubstanciados nas debentures série par emitidas conforme os PRJs e 25 (vinte e cinco) anos para os demais créditos, sendo tais prazos de vencimento contados da data de homologação dos PRJs e, em ambos os casos, renováveis por iguais períodos; que além disso, os PRJs previram a emissão de debêntures série ímpar para o ingresso de recursos novos, consubstanciando créditos com vencimento em 10 (dez) anos contados da data de homologação dos PRJs, renováveis por igual período; que à exceção do pagamento antecipado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos credores que exerceram tal opção na forma das cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos PRJs da OSX Brasil e OSX CN,

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CIVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

respectivamente, os aludidos PRJs previram o mecanismo de cash sweep, no qual os pagamentos aos credores seriam realizados com recursos oriundos de valores excedentes do fluxo de caixa das Recuperandas, de modo que os credores receberiam pagamentos antecipados parciais dos seus créditos, desde que as Recuperandas fossem capazes de gerar tal fluxo, mesmo antes do regular prazo de vencimento pactuado nos PRJs; que os PRJs dispuseram que a principal (e única) forma de recuperação das companhias seria por meio da exploração comercial da Área da OSX no Porto do Açu ("Área") ao longo de 50 (cinquenta) anos, sendo certo que a gestão comercial da Área foi entregue à Porto do Açu S.A. ("PdA", sucessora de LLX Açú Operações Portuárias S.A.); que como resultado da aprovação dos PRJs, houve a instituição do Comitê de Governança, previsto na cláusula 4.3 do PRJ da OSX CN (fls. 7.746), a qual foi replicada no PRJ de OSX Brasil (cláusula 6.3, fls. 7.529), sendo tal órgão foi constituído pelos credores que aportaram novos recursos na OSX, nos termos das cláusulas 4.3 e 4.3.6 do PRJ da OSX CN e de seu Anexo 1.1.16 (Termos e Condições do Contrato de Gestão - fls. 7.771 e seguintes); que o sucesso na gestão da Área da OSX era imprescindível para o êxito dos PRJs, bem como para prover a viabilidade empresarial das Recuperandas e a satisfação mínima de seus credores, porém, a gestão comercial da Área da OSX foi (e continua a ser) maculada por evidente situação de conflito de interesses, já que PdA não apenas é a responsável pela gestão comercial da Área da OSX, como também retém o controle direto da maior parte do Porto do Açu; que como a PdA possui a exclusiva prerrogativa de negociar com os potenciais locadores da Área da OSX, nada lhe impede de editar propostas de modo a direcionar clientes à sua própria parte do complexo portuário, o

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que explicaria o contínuo sucesso da área da Prumo, em oposição ao fracasso da Área da OSX, a qual encontra-se na área mais nobre do Porto do Açu; que além de seu evidente conflito de interesses, a própria PdA admite (fls. 17.062) que os PRJs vigentes precisariam ser aditados a fim de expandir o escopo de destinação da Área, sendo esse, inclusive, um obstáculo reiteradamente invocado pela PdA para justificar o insucesso de sua gestão; que ao longo dos 6 (seis) anos que sucederam a homologação dos PRJs, os credores concursais nunca receberam R\$ 1,00 (um real) da OSX para além dos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de pagamento inicial, necessário para a aprovação dos PRJs por "cabeça"; que reconhecendo a necessidade de mudança no atual cenário, de negociações de Aditivos aos PRJs e ao Contrato de Gestão, o MM. Juízo *a quo* deferiu prazo adicional ao processo de Recuperação Judicial para que as tratativas fossem entabuladas - e que, pelo que o Banco ora apelante foi informado, evoluíram a ponto de se estruturarem minutas de Aditivos aos PRJs e do Contrato de Gestão da Área; que no curso das discussões, e sem oportunizar a apresentação das propostas de alteração debatidas, o MM. Juízo encerrou precocemente a recuperação judicial, em prejuízo não só dos credores, como também das Recuperandas, cuja viabilidade empresarial encontra-se gravemente ameaçada; que nem as Recuperandas nem a PdA, na qualidade de administradora exclusiva da Área, lograram adimplir qualquer parcela dos débitos da OSX ao longo dos 6 (seis) anos de supervisão judicial, jamais demonstrando mínimas condições de viabilidade futura dos PRJs.

Tempestividade e preparo certificados (doc. 18.073)

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CIVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em suas razões (doc. 19.023) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer o provimento do recurso para: 1-acolher a preliminar de nulidade da sentença; 2-reafirmar a extraconcursalidade do crédito CAIXA, com respaldo na Cláusula 8.3 do PRJ e dos instrumentos contratuais firmados pelas Apeladas e a CAIXA-FMM após a homologação do PRJ, em especial o Aditivo ao Contrato CAIXA-FMM; 3-reconhecer que as condições de pagamento do crédito obtido pelas Apeladas junto ao FMM não se encontram descritas no PRJ, mas sim no Aditivo ao Contrato CAIXA-FMM; 4-reconhecer que a dívida se encontra vencida desde janeiro de 2020, quando se exauriu a Fiança BTG, que era acionada mensalmente pelas Apeladas para pagamento das parcelas do contrato FMM, razão pela qual a CAIXA, pode desde logo, promover a excussão das garantias do contrato que lastreia seu crédito. Para tanto alega, em síntese: que a sentença é nula por omissão e contradição que resultam na ausência de fundamentação; que a anuência da CAIXA se deu única e exclusivamente como apoiadora do Plano de negócios da companhia e à universalidade de credores na prospecção de negócios e para a geração de receitas que possibilitem a exploração da garantia fiduciária, desde que mantido o adimplemento do contrato CAIXA-FMM (Fundo de Marinha Mercante) nos termos do Aditivo ao Contrato Celebrado; que o crédito CAIXA não se encontra inscrito em nenhuma das séries de debêntures minudenciadas no PRJ, justamente porque as suas condições de pagamento não se encontram no PRJ, e sim no Aditamento ao Contrato FMM pactuado pelas Recuperandas após a aprovação e homologação do PRJ; que o ponto da sentença que menciona que a CAIXA, ao anuir com o PRJ das Apeladas, teria anuído com as condições de pagamento do Plano não encontra qualquer amparo fático, jurídico ou

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

contratual, na medida em que a CAIXA não aderiu às condições de pagamento do Plano, mas sim à possibilidade de que as Recuperandas e a universalidade de credores fizessem uso de sua garantia e, obviamente, desde que preservado o adimplemento contratual espelhado no Aditivo ao Contrato FMM; que ficou claro após 5 (cinco) anos de homologado o Plano de Recuperação Judicial a insuficiência de recursos obtidos com a locação da área e geração de novos negócios, e que o projeto econômico-financeiro contido no PRJ não possui envergadura para promover o adimplemento das prestações do crédito extraconcursal da CAIXA consubstanciado no contrato CAIXA-FMM, tampouco o pagamento dos credores do DIP, dos credores concursais e do aluguel da área devido pela recuperanda à Prumo Logística; que o Administrador Judicial atestou em relatório contundente às fls. 10.271 que as Apeladas não mais exerciam qualquer atividade econômica ativa, sendo que os seus rendimentos são oriundos de investimentos no mercado financeiro, ou seja, as Apeladas se tornaram empresas não operacionais, não geram receitas ou empregos, portanto não cumprem o princípio insculpido no art. 47 da LRF para que tenha sua fonte produtiva preservada; que o crédito CAIXA era adimplido mensalmente mediante a excussão mensal da Fiança BTG, sendo certo que quando a Fiança se exauriu em janeiro de 2020, deixaram de ser vertidos recursos suficientes ao adimplemento das parcelas do contrato que a Recuperanda detém com o FMM, tendo como garantia a cessão do direito de uso de superfície sobre o terreno da região do Açu; que a situação vivenciada se amolda a um Evento de Vencimento Antecipado FMM-CEF e neste tocante vale dizer que o Banco Depositário já se encontra devidamente autorizado pela Companhia (OSX), de forma irrevogável e irretratável, a proceder aos bloqueios devidos nas contas de todos os

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CIVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

valores depositados e aqueles que forem depositados a partir de então na Conta Centralizadora; que o contrato junto ao FMM está em atraso, que a dívida se encontra vencida antecipadamente e que tal fato legitima a CAIXA a perseguir uma de suas garantias com a Notificação de Inadimplemento e Vencimento Antecipado ao Agente de Garantias e ao Banco Depositário, sendo contrária à lei e o ajustado entre as Partes no Contrato FMM a tutela de urgência concedida às Apeladas e confirmada na r. sentença apelada, conforme integrada pela decisão que apreciou os embargos de declaração da CAIXA; se a empresa que busca o soerguimento econômico financeiro está há mais de oito anos tentando se proteger sob o guarda-chuva da Recuperação Judicial e fazendo uso de quase R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) mensais, justificando que necessita de forma desesperada destes recursos para pagar sua estrutura e que sem esses recursos não poderá sobreviver, é de saltar aos olhos que se está diante de uma falência travestida de Recuperação Judicial, porquanto não existe mais o que recuperar.

Tempestividade e preparo certificados (doc. 19.055)

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. apresentou suas razões (doc. 19.064) requerendo o provimento do recurso para: 1-determinar o prosseguimento do processo de recuperação judicial, impondo-se a efetiva fiscalização do cumprimento do plano, das fraudes e dos atos falimentares noticiados, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05; 2-subsidiariamente, decretar a falência das recuperandas. Para tanto alega, em síntese: que a sentença de encerramento da

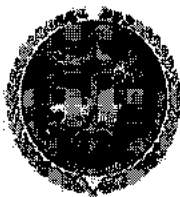
Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recuperação judicial de OSX Brasil S.A. foi proferida de forma precoce; que como destacado reiteradas vezes pela apelante nas petições de fls. 12278/12283, 12378/12379, 13008/13015, 16176/16181, 17009/17011 e 17739/17745, bem como nas manifestações de demais credores, a recuperação judicial em questão não apresenta elementos suficientes para seu encerramento; que após a homologação dos Planos de Recuperação Judicial, pequenas foram as alterações no panorama geral e, conforme reconhecido pelas próprias Recuperandas, na petição de index 12835, o plano atualmente não possui condições de ser cumprido, como de fato não vem o sendo; que é inequívoca e manifesta a inexecuibilidade do plano de recuperação sobre a gestão e administração da área da OSX no Porto do Açu, pois segundo destacado por uma série de credores ao longo dos autos e parecer do Administrador Judicial, em especial no index 12.747, são explorados aproximadamente 4% (quatro por cento) da área total, com atingimento de rendimentos insignificantes; que a exploração da área é o único ativo para soerguimento da empresa e pagamento dos credores, sendo certo que os rendimentos obtidos são insuficientes para cobrir gastos operacionais primários e adimplir as obrigações contraídas com credores extraconcursais e concursais; que são inúmeras as notícias de irregularidades praticadas pelo controlador que sequer foram objeto de fiscalização no período, sendo a primeira e mais representativa a condenação criminal pela manipulação de informações concernentes a OSX; que as notícias que se tem daquele procedimento é que ocorreram irregularidades que implicam na prática de atos de falência, como a outorga de benefícios indevidos a outras empresas do grupo X em detrimento do patrimônio das recuperandas; que embora fosse obrigatória a apuração aprofundada de todas

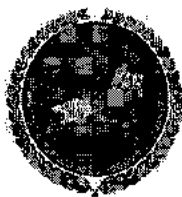
Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

essas irregularidades, a sentença optou por simplesmente encerrar a recuperação, fazendo letra morta da previsão legal do período de fiscalização das atividades da recuperanda (art. 61 da LRF); que a sentença considerou que a apelada comprovou a manutenção dos direitos sobre a área portuária pela juntada de Fato Relevante divulgado na CVM pelas recuperandas, mas existem provas de que não foram pagos os valores necessários para as recuperandas permanecerem com o único ativo para pagamento dos credores (a área portuária); que o controlador acabou de ser condenado criminalmente, justamente porque manipulou o mercado ao deixar de realizar as divulgações de fatos relevantes em tempo e modo adequados; que as graves conclusões da Justiça Federal pela prática de diversos atos criminosos envolvendo a OSX são secundadas por outras igualmente graves oriundas do TJMG, que na falência da MMX Sudeste Mineração S/A, determinou não apenas a quebra, mas a extensão dos efeitos da falência para que o controlador respondesse com seu patrimônio perante os credores, uma vez que reconheceu a ocorrência de desvios e confusão patrimonial, fraudes e a existência de delação premiada do controlador por crimes praticados, apontando que foram diversas as vítimas do grupo X, indicando que esse comportamento se espalhou pelo grupo econômico ao qual pertence as recuperandas; a sentença errou ao permitir o encerramento da recuperação sem a realização de efetiva fiscalização das atividades das recuperandas, sendo certo que o plano de recuperação judicial não foi cumprido, o que implica na decretação da falência; que não foi realizado nenhum exame aprofundado sobre as atividades da empresa em recuperação, do cumprimento do plano ou de qualquer das denúncias realizadas nos autos; que a sentença de encerramento não deu efetivo cumprimento ao disposto nos

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APelação CIVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

artigos 61, 63, 64, 65, 73, 94 da Lei 11.101/05, merecendo ser anulada, a fim de que seja determinado o prosseguimento do processo, com vistas a apurar os fatos destacados, notadamente no que toca a prática de atos de falência, bem como para que seja determinada a demonstração documental do cumprimento do plano; que o plano de recuperação judicial foi descumprido, hipótese que implica na decretação da falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei 11.101/05; que o Plano de Recuperação Judicial impõe a efetiva e concreta exploração da área do Porto do Açu, prevê, ainda, que essa exploração é o que garante o pagamento das despesas correntes, o valor do aluguel e dos credores, seguindo a ordem de pagamentos previstas na cláusula 6 do Plano da OSX Brasil e na cláusula 4 do Plano da OSX Construção Naval; que foram juntadas ao processo diversas provas de que o plano fracassou, que as recuperandas não conseguiram lograr êxito em receber quantias suficientes nem mesmo para fazer frente ao aluguel, conforme informação da Prumo de que o aluguel não vinha sendo pago, acarreta prejuízo mensal de aproximadamente R\$ 3,4 milhões de reais (fls. 12.382-12.384); que há notícias oriundas de alguns credores acerca do descumprimento dos seus créditos (v.g. fls. 10.047- 10.048, 10.522-10.524, conforme relatos do administrador de fls. 10.993 e seguintes), até notícias do ex-Diretor Presidente da OSX de que os compromissos correntes não vinham sendo adimplidos (fls. 11.803-11.805); que o próprio administrador judicial apresentou relatório contundente (fls. 10.271), no sentido de que a recuperanda já não exercia mais qualquer atividade econômica ativa, sendo todos os seus rendimentos oriundos de investimentos no mercado financeiro; que a total inconformidade com o cumprimento do plano é reforçada pelas denúncias do Banco Votorantim de fls. 12.990 (index

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12.702) e de fls. 12.380 (index 12844) que delatam o absoluto descumprimento do plano, no sentido de que há baixíssima exploração comercial da área em somente 4% na sua exploração; que confrontadas com o apontamento de que nem mesmo o aluguel do único ativo que lhe restaram (área do Porto do Açu) estava sendo pago, as Recuperandas sustentaram que tinha obtido uma suspensão de pagamento, o falado Termo de Compromisso e Standstill que sequer foi apresentado aos credores; que as recuperandas confessadamente não vêm pagando o aluguel do seu único ativo e não conseguem explorar mais a sua atividade, nada mais natural que a decretação de falência, eis que elas não conseguiram realizar o plano de negócios previsto no plano de recuperação aprovado; que o reconhecimento maior da total falência da empresa e do descumprimento dos planos de recuperação são expostas pelas próprias recuperandas, em sua petição de index 12835, onde as recuperandas admitem, por vias transversas, que o plano fracassou, que não foi possível obter a exploração da área e as receitas necessárias, situação que demandava a elaboração de outro plano de recuperação judicial.

Tempestividade e preparo certificados (doc. 19.258).

Contrarrazões das recuperandas aos recursos (doc. 19.910) prestigiando o *decisum*.

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APelação CIVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contrarrazões de PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A
("PORTO DO AÇU") ao apelo de BANCO VOTARANTIM S.A. (doc. 19.951) requerendo
o seu desprovemento.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de
admissibilidade os recursos devem ser conhecidos.

No mérito, não merecem provimento pelas razões a
seguir expostas.

Os recursos trazidos à colação se dão nos autos de
recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL
S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

1 - RECURSO DO BANCO VOTARANTIM

Observa-se que o pedido de recuperação judicial foi
distribuído em 12/11/2013, tendo em vista a grave crise no sistema petrolífero
brasileiro, circunstância que gerou grande endividamento das recuperandas.

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CIVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O pedido de recuperação judicial foi deferido em 25/11/2013 (doc. 255) e os Planos de Recuperação Judicial - PRJ foram aprovados em Assembleia Geral de Credores - AGC (doc. 7.717/8.268) e homologados pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em 19/12/2014 (doc. 8.333).

A eficácia e implementação dos PRJ estavam sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente), o que restou comprovada nos autos por petição protocolizada pela CAIXA, em 30/01/2015 (doc. 8.768).

O PRJ regulou a maneira como as empresas gerariam renda, de tal sorte que o faturamento mensal das Recuperandas seria decorrente da receita obtida com os contratos de locação de área localizada no Porto do Açu, em São João da Barra/RJ, para a realização de empreendimentos portuários, conforme contrato de Gestão Comercial de Área, celebrado entre a OSX CN e a Porto do Açu.

O Administrador Judicial juntou relatório com análise das pendências para o encerramento da recuperação judicial (doc. 12.747), tendo o órgão ministerial em atuação no 1º grau opinado favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial (doc. 12.831).

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em que pese a irresignação do recorrente, entendo que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar o descumprimento das obrigações assumidas no PRJ, vencidas no período de 02 anos de fiscalização, após a sua homologação.

Ademais, ainda que se reconheça a necessidade de aditamento do PRJ para alterar o modelo de gestão na área da OSX, a fim de retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados, tal fato não justifica a prorrogação do período de supervisão.

Com efeito, a alegação de descumprimento do PRJ não merece prosperar, na medida em que os PRJs novaram e reestruturaram as dívidas das recuperandas, incluindo-se aí os créditos concursais e extraconcursais daqueles credores que expressamente anuíram às suas disposições, prevendo vencimento da dívida em 20 anos para os créditos concursais dos credores financiadores (debêntures série par) e 25 (vinte e cinco) anos para os demais créditos.

Outrossim, verifica-se que os PRJs instituíram uma sistemática à parte para pagamento daqueles credores que optaram por injetar *fresh money* na OSX ("Credores Financiadores"), por meio da emissão de debêntures de série ímpar, cujo vencimento, em ordem prioritária, se dará, apenas, a partir de 2026 (com possibilidade de prorrogação por mais 10 anos).

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, em tese as obrigações previstas pelos PRJs sequer chegaram a termo, com exceção do pagamento previsto pelo item 6.2.2, pelo qual os credores poderiam requerer o pagamento antecipado de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em 12 (doze) parcelas fixas e mensais, sendo certo que não há nenhuma informação sobre o descumprimento de tal pagamento.

Cabe assinalar que as recuperandas solicitaram a prorrogação da Recuperação Judicial pelo prazo de 180 dias (doc. 12835), objetivando a negociação junto à Porto do Açu Operações e demais credores acerca de reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da Área do Porto, tendo o juízo deferido a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias (doc. 14.572).

O processo de recuperação judicial não pode se eternizar e eventual necessidade de ajuste do PRJ não impede o encerramento do processo de recuperação judicial.

Ressalte-se que como bem ponderado pelo magistrado da causa o eventual descumprimento de obrigação das recuperandas, depois de decorrido o prazo de 02 anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência.

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Em verdade, não há previsão legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano, mas sim exige-se o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Caso haja o descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, compete ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias.

Vale dizer que a decisão impugnada determinou a manutenção do Comitê de Governança até o integral pagamento dos credores cujos créditos são reestruturados pelo PRJ.

Destarte, considerando a insuficiência de provas no sentido de que as recuperandas deixaram de cumprir as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, deve ser mantida a decisão do juízo *a quo* decretando o encerramento da presente recuperação judicial.

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Barsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2 - Recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2.1 - Nulidade da sentença por ausência de fundamentação

A preliminar deve ser rechaçada, eis que a sentença está devidamente fundamentada e não se vislumbra qualquer irregularidade apta a invalidá-la, inclusive, a decisão restou complementada em sede de embargos de declaração opostos pela CAIXA, ocasião em que o juízo *a quo* assentou que reconheceu a inexistência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas, tendo em vista a adesão da CAIXA às condições de pagamento do PRJ na qualidade de credor extraconcursal anuente (doc. 18.103):

“7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviesadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial. As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos. O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item IV. É o relatório. Decido. A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria. Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açu Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária. Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias. Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.”

2.2 - Reafirmar a extraconcursalidade do crédito

CAIXA

A CAIXA alega que seu crédito seria extraconcursal e que a OSX teria inadimplido os PRJs com o término da garantia prestada pelo Banco BTG no âmbito do Contrato FMM-CEF, em janeiro de 2020, data em que os pagamentos de amortização mensal foram interrompidos.

Nesse contexto, a CAIXA afirma que sua anuência aos PRJs se deu, única e exclusivamente, para possibilitar o processamento da recuperação judicial da OSX, esquivando-se de excutir a garantia fiduciária que detinha em relação ao único ativo das recuperandas, qual seja, os direitos de exploração da área no Porto do Açu em São João da Barra/RJ, sem que tal implicasse em qualquer novação de seu crédito.

Todavia, os itens 7.1. e 7.2 do PRJ da OSX Construção

Naval estabelecem:

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CIVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“7.1. Condição Suspensiva. As partes reconhecem que a eficácia e implementação do presente Plano estão sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do presente Plano. Caso não haja manifestação expressa e por escrito da Caixa Econômica Federal anuindo com os termos do presente Plano até o dia 30.1.2015, o presente Plano perderá seus efeitos, devendo ser convocada imediatamente nova Assembleia Geral de Credores para proposição de novo plano de recuperação judicial a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias do decurso do prazo sem efetivação das condições.

7.2. Vinculação do Plano. As disposições deste Plano vinculam a OSX BR e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano, inclusive os Credores Extraconcursais que manifestarem sua concordância com os termos e condições ora previstos, desde que implementada a condições suspensiva prevista na Cláusula 7.1.”

Insta ressaltar que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX: Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como, há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açu Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Assim, forçoso reconhecer a ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas, haja vista a adesão da Caixa

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente.

É um vez que a CAIXA já anuiu, de forma irrevogável e irretratável, aos termos dos PRJ, no prazo previsto para seu exercício, ficam prejudicados os demais pleitos recursais de item 3 (reconhecer que as condições de pagamento do crédito obtido pelas apeladas junto ao FMM (Fundação da Marinha Mercante) não se encontram descritas no PRJ, mas sim no Aditivo ao Contrato CAIXA-FMM) e de item 4 (reconhecer que a dívida se encontra vencida desde janeiro de 2020, quando se exauriu a Fiança BTG, que era acionada mensalmente pelas Apeladas para pagamento das parcelas do contrato FMM, razão pela qual a CAIXA, pode desde logo, promover a excussão das garantias do contrato que lastreiam seu crédito).

3 - RECURSO DA ACCIONA INFRAESTRUTURAS

S.A.

3.1 - Prosseguimento do processo de Recuperação

Judicial

Entendo que a recuperação judicial não pode se eternizar e eventual necessidade de ajuste do PRJ, especialmente em relação à

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

exploração da área do Porto do Açu, não constitui óbice à decretação do encerramento do processo recuperacional.

Mesmo que se reconheça a necessidade de aditamento do PRJ para alterar o modelo de gestão na área da OSX, a fim de retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados, tal fato não justifica a prorrogação do período de supervisão.

Compulsando os autos verifica-se que o pedido de recuperação judicial foi deferido em 25/11/2013 (doc. 255) e os Planos de Recuperação Judicial - PRJ foram aprovados em Assembleia Geral de Credores - AGC (doc. 7.717/8.268) e homologados pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em 19/12/2014 (doc. 8.333).

O Administrador Judicial juntou relatório com análise das pendências para o encerramento da recuperação judicial (doc. 12.747), tendo o órgão ministerial em atuação no 1º grau opinado favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial (doc. 12.831).

Assim, aparentemente o magistrado da causa não deixou de observar os artigos 61 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, na medida em que a prova produzida é insuficiente para demonstrar o descumprimento das obrigações

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

assumidas no PRJ, vencidas no período de 02 anos de fiscalização, após a sua homologação.

3.2 - Decretação da falência

O pleito recursal não merece prosperar, haja vista a insuficiência de provas acerca do descumprimento do PRJ durante o período de fiscalização, sendo certo que os PRJs novaram e reestruturaram as dívidas das recuperandas, incluindo-se aí os créditos concursais e extraconcursais daqueles credores que expressamente anuíram às suas disposições.

Conforme já anotado, o juízo *a quo*, em decisão proferida em sede de embargos de declaração (doc. 18.103), reconheceu a inexistência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas, tendo em vista a adesão da CAIXA às condições de pagamento do PRJ na qualidade de credor extraconcursal anuente, destacando-se que há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açu Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, com a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Ademais, não há disposição legal estabelecendo que o encerramento da recuperação judicial ocorra somente após o integral cumprimento

Atribuição: Massas Falidas e Liquidações Extrajudiciais

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro

Procuradora de Justiça

Luiz Bernardo Rocha Gomide
Daltro de Campos Borges Filho
Marcelo Roberto Ferro
José Roberto de Castro Neves
Alice Moreira Franco
Eduardo Pecoraro
Pedro de Alencar Machado
Luciano Gouvêa Vieira
Marcos Pitanga Ferreira
Gustavo Birenbaum
Marcelo Lopes
Pedro Ivo Bobsin

Rodrigo Barreto Cogo
Simone Barros
Daniel de Andrade Levy
Francisco Gracindo
Luís Roberto S. Cordelro Guerra
Paulo Renato Jucá
Thiago Peixoto Alves
Karina Goldberg Britto
Emiliano di Cavalcanti Veiga
Francisco Paulo De Crescenzo Marino
Gabriel Ribeiro Prudente
Antonio Pedro Garcia de Souza

Leonardo Marins
Felipe Fernandes Basto
Ryan David Braga da Cunha
Miguel Wehrs Fleichman
Natália Mizrahi Lamas
Tiago Muñoz
Jozi Uehbe
Francisco Rüger A. M. Müssnich
João Pedro Martinez Pinheiro
Daniel de Vica A. Moura
Leonardo de Campos Melo

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

GRERJ ELETRÔNICA nº 60612741153-00

Distribuição por dependência ao processo
nº 0392571-55.2013.8.19.0001

LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A ("LLX Açu"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.807.676/0001-01, com sede na Rua do Russel, nº 804, 5º andar, Glória, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº 22210-010, nos autos da recuperação judicial impetrada por **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras ("RECUPERANDAS")**, vem, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), com fundamento no art. 8º da Lei nº 11.101/05 ("**LRE**"), apresentar **impugnação de crédito**, pelos motivos a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

1. O edital contendo a lista de credores elaborada pela ilustre Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, §2º da LRE, foi disponibilizado no Diário Oficial eletrônico de 13.06.14, sexta-feira (doc. 2). Assim, é manifestamente tempestiva esta impugnação, apresentada hoje, dia 26.06.14, quinta-feira, dentro do prazo legal de 10 dias previsto no art. 8º da LRE, uma vez que não houve expediente forense no dia 25.06.14 (Ato Executivo Conjunto TJRJ nº 11/2014).

OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO

2. O edital publicado pela ADMINISTRADORA JUDICIAL, nos termos do art. art. 7º, §2º, da LRE, acolheu apenas parte da habilitação/divergência de crédito apresentada originalmente pela LLX AÇU (doc. 3).

3. Conquanto a titularidade do crédito de R\$ 58.209.694,88 tivesse sido, de fato, reconhecida em favor da LLX AÇU, no lugar da sociedade PRUMO LOGÍSTICA S/A (cf. fls. 2.497, item 13), a ADMINISTRADORA JUDICIAL, sob o argumento de que "não recebeu documentação de suporte para o cálculo do crédito" (cf. fls. 2.497, item 14), manteve *in totum* o valor indicado originalmente pelas recuperandas em sua relação de credores.

4. Com a presente impugnação, a LLX AÇU pretende seja retificada a lista de credores apresentada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL, de modo a:

(i) majorar o valor arrolado na lista de R\$ 58.209.694,88 para R\$ 176.412.684,81, por ser esse o correto somatório dos três montantes devidos pela OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A ("OSX NAVAL") à LLX AÇU, a saber: (a) R\$ 165.161.788,30, devidos pelo rateio dos custos das chamadas "obras do entorno" da Unidade de Construção Naval ("UCN") no Complexo do Super Porto do Açú (cf. itens 7/16 abaixo); (b) R\$ 8.295.198,70, devidos pela contrapartida financeira da cessão onerosa do direito de uso da área da UCN (cf. itens 17/20 abaixo); e (c) R\$

2.955.697,81, devidos pelo compartilhamento das despesas com "meios de mão-de-obra capacitada", necessários à execução das atividades relacionadas ao projeto UCN (cf. itens 21/26 abaixo).

VALORES EQUIVOCADOS

5. Com efeito, o montante de R\$ 58.209.694,88 publicado no edital impugnado não corresponde ao crédito devido pela LLX AÇU à luz de diversos instrumentos contratuais celebrados com a OSX Naval, quais sejam: ACORDO PARA A INSTALAÇÃO DA UCN AÇU NO COMPLETO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL DO SUPERPORTO DO AÇU E OUTRAS AVENÇAS ("ACORDO UCN" – doc. 4), ACORDO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS COMPARTILHADOS ("ACORDO CUSTOS" – doc. 5) e INSTRUMENTO PARTICULAR PARA CESSÃO DO DIREITO DE USO E FUTURA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE SUPERFÍCIE ("INSTRUMENTO DE CESSÃO" – doc. 6). Na realidade, como será demonstrado a seguir, o valor do crédito da LLX AÇU é de R\$ 176.412.684,81.

(I)

ACORDO UCN

6. Duas são as verbas devidas pela OSX NAVAL à LLX AÇU decorrentes do ACORDO UCN (DOC. 4): (a) o rateio das chamadas "*Obras do Entorno*"¹ da UCN no Complexo do Super Porto do Açú; e (b) o valor da contrapartida financeira mensal a ser paga pela OSX NAVAL à LLX AÇU pela cessão onerosa de direito de uso da área da UCN, cujos termos estão regulados no INSTRUMENTO DE CESSÃO (doc. 6).

(A) O RATEIO DAS OBRAS DO ENTORNO

7. O ACORDO UCN (doc. 4) estabeleceu os termos e condições de atuação conjunta das duas empresas (OSX NAVAL e LLX AÇU), visando à instalação e operação

¹ Segundo definição do ACORDO UCN.

da UCN na área do complexo do denominado "Super Porto do Açú", no Distrito Industrial de São João da Barra, a ser explorado pela LLX Açú.

8. Naquele instrumento, diversas foram as obrigações assumidas pelas partes. Uma delas dizia respeito à forma de pagamento das "obras do entorno"², o qual seria rateado entre OSX NAVAL E LLX Açú nos seguintes casos e proporções:

"(a) Quanto ao custo do Canal de Acesso Marítimo:

Caberá à LLX e à OSX, na proporção de 49% e 51%, respectivamente, (i) o custo de dragagem até a cota de 11m (Área 01); (ii) o custo da instalação do molhe na entrada do canal, exceto um trecho de 200 metros no molhe norte que será de responsabilidade exclusiva da LLX; e (iii) o custo de eventual instalação e manutenção de um sistema stand by-pass.
(...)

(b) Quanto ao custo do Canal de Acesso Interno:

Caberá à LLX e à OSX, na proporção de 49% e 51%, respectivamente, (i) o custo de dragagem até a cota de 11m (Área 02); (ii) o custo dragagem até 11m e das paredes de contenção nas duas margens do Canal de Acesso Interno e no trecho entre a faixa de praia e o início do cais da UCN Açú (parte da Área 02).
(...)

Caberá à LLX e à OSX, na proporção de 49% e 51%, respectivamente, (i) o custo de dragagem da área localizada no entroncamento do canal norte com o canal interno (Área 03)
(...)

(d) Quanto ao custo do Trecho de Expansão do Canal Interno (Áreas 05 e 06):

Caberá à LLX e à OSX, na proporção de 49% e 51%, respectivamente, o custo de abertura, construção e manutenção

² Segundo o ACORDO UCN, a "obra do entorno consiste na construção do Canal, que inclui quebra mar e stand-by-pass e terá seus custos rateados pela LLX e OSX, conforme definido no Anexo 7 a este Acordo e eventuais ajustes conforme o Anexo 8, e será gerenciada pela LLX, conforme termo de gerência de obra constante no Anexo 9".

do mínimo canal de conexão necessário a conectar o canal de macro drenagem Campos-Açu com o Canal Interno, custo este que poderá ser partilhado ou reembolsado, conforme o caso, junto aos demais empreendimentos do Distrito." (cf. Anexo 7 do ACORDO UCN - doc. 4)

9. Ainda segundo os termos do ACORDO UCN, eventual atraso de desembolso por uma das partes poderia ser adiantado pela outra parte, cabendo à parte inadimplente o pagamento de penalidade equivalente a 100% da taxa CDI mais 5% sobre o montante antecipado pela parte adimplente.

10. No caso, como a OSX NAVAL deixou de cumprir com a sua parte no acordo a partir do mês de janeiro de 2013 até ¹¹ novembro de 2013, a LLX Açú realizou os pagamentos a cargo da OSX NAVAL, acumulando um crédito, atualizado com os encargos contratuais, da ordem de R\$ 165.161.788,30 - corrigido até o dia do pedido de recuperação judicial.

11. Os dois CD-ROMs³ (doc. 7) que acompanham esta manifestação compilam os chamados REMOC's ou "RELATÓRIO MENSAL DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS", os quais discriminam as despesas das obras do entorno, indicam o tipo de serviço realizado, empresas contratadas e os valores pagos pela LLX Açú⁴, de responsabilidade da OSX NAVAL, nos termos do ACORDO UCN (doc. 4).

12. No total, são juntados a essa manifestação 11 (onze) REMOCs, sendo um para cada mês em que verificado o descumprimento contratual, iniciando-se com o REMOC nº 13, o qual representa as despesas em aberto do mês de janeiro de 2013, e encerrando-se com o REMOC nº 23, para as despesas inadimplidas do mês de novembro de 2013 (data do pedido de recuperação judicial). Vale frisar, apenas a título de esclarecimento, que a OSX NAVAL continua inadimplente quanto ao pagamento dos valores listados nos REMOCs 24 (dezembro de 2013) e seguintes.

³ Uma cópia física dos REMOC's foi encaminhada à ADMINISTRADORA JUDICIAL. Como são muitos os documentos, a impugnante preferiu juntá-los via mídia digital, a fim de não tornar excessivamente volumosos estes autos.

⁴ Com os respectivos comprovantes.

Contudo, tais créditos não são apontados nesta impugnação uma vez que não se sujeitam à recuperação judicial, a teor do artigo 49, caput, da LRE.

13. Esse procedimento de elaboração de REMOCs sempre foi adotado pelas partes, não sendo aqui juntados os REMOCs nºs 01/12, pois a OSX NAVAL pagou a sua parte das despesas neles contidas.

14. Além disso, para comprovar cada um dos diferentes gastos e o respectivo pagamento para o seu fornecedor, a suplicante também junta, nestes mesmos CD-ROM's (doc. 7), a nota de cada um dos serviços com o comprovante de pagamento.

15. Para facilitar o entendimento dos valores devidos pela OSX NAVAL, a impugnante apresenta ainda, em complemento aos CD-ROM's, como doc. 8, planilhas específicas de cada REMOC, as quais indicam os valores desembolsados no mês, o tipo de despesa, os fornecedores pagos e as quantias que deveriam ter sido reembolsadas pela recuperanda naquele regime específico.

16. A soma de todos os REMOCs (doc. 7), devidamente acrescida dos encargos contratuais por mora, calculados até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da LRE), indica um crédito (de natureza quirografária – Classe III) em favor da LLX AÇU no valor atualizado de **R\$ 165.161.788,30** – conforme planilha anexa (doc. 9).

(B) CONTRAPARTIDA FINANCEIRA PELA CESSÃO ONEROSA DE DIREITO DE USO DA ÁREA DA UCN

17. A OSX NAVAL também se comprometeu, nos termos do ACORDO UCN (doc. 4), a pagar uma contrapartida financeira pela cessão onerosa do direito de uso da área da UCN. O preço dessa contrapartida, fixado no INSTRUMENTO DE CESSÃO (doc. 6), era **R\$ 2.363.426,67**, nos termos da cláusula 4.1 desse contrato.

18. O valor da contrapartida é reajustável anualmente pelo IGP-M/FCV, sendo certo que a quantia devida pela OSX NAVAL deve ser paga mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Em caso de mora, estipula o INSTRUMENTO DE CESSÃO que será aplicada penalidade de 2% sobre o valor devido, além de juros de 1% ao mês pro rata die (vide cláusulas 4.1.1/4.1.2 do INSTRUMENTO DE CESSÃO – doc. 6).

19. Considerando que a OSX NAVAL não vem quitando as parcelas mensais desde o mês de agosto/2013, a dívida acumulada a título dessa contrapartida financeira, por três meses de aluguel, alcança hoje o valor de **R\$ 8.295.198,70** - conforme planilha anexa (doc. 10) -, devidamente atualizado, que também deve ser conhecido como crédito da suplicante e incluído na Classe III (credores quirografários).

20. Importante registrar que a própria OSX NAVAL, quando da apresentação de sua lista de credores anexada na petição inicial da recuperação judicial (a qual foi posteriormente retificada, majorando o crédito da peticionária), arrolou exatamente três débitos de R\$ 2.484.899,00 cada em favor da LLX Açu, os quais, somados e acrescidos dos encargos contratuais, correspondem exatamente à dívida total dos aluguéis em aberto. Desse modo, incontroversa a existência desse montante.

(II)

ACORDO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS COMPARTILHADOS

21. Por meio do ACORDO CUSTOS (doc. 5), a OSX NAVAL e a LLX Açu acertaram o compartilhamento das despesas com “*meios e mão-de-obra capacitada*”, necessários à execução das seguintes atividades relacionadas ao mesmo projeto UCN⁵:

(a) atividades administrativas necessárias a auxiliar a OSX na implantação da Unidade de Construção Naval, relacionadas às

⁵ Cf. cláusula 2.1 do ACORDO CUSTOS.

26. Diante disso, confia a LLX Açú no acolhimento destas razões para o fim de habilitar o seu crédito também no valor de R\$ 2.955.697,81 (doc. 13), na Classe III, já considerando os encargos moratórios⁶ previstos na Cláusula 4,2, 'c' da avença.

27. Por fim, importante consignar que existem créditos futuros, ainda não vencidos, que serão devidos pela OSX NAVAL para a LLX Açú, por conta de obrigações assumidas no ACORDO UCN, no valor de cerca de R\$ 400 MILHÕES, os quais, por terem natureza extraconcursal, se não forem pagos tempestivamente, poderão ensejar todas as medidas cabíveis para a retomada da área do Porto do Açú.

* * *

28. Por todo o exposto, e devidamente cumpridos os requisitos legais, com a intimação das recuperandas e da ADMINISTRADORA JUDICIAL (arts. 11 e 12 da LRE), a impugnante confia no julgamento de procedência da presente impugnação, para o fim de majorar o seu crédito de R\$ 58.209.694,88 para R\$ 176.412.684,81 (cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos – docs. 9/10 e 13) a ser mantido na Classe III (quirografário).

29. A impugnante protesta pela produção de todas as provas admitidas, consubstanciadas na juntada de novos documentos, na oitiva de testemunhas, e, se necessário, na realização de perícia.

30. A impugnante está apresentando cópia de todos os contratos mencionados nestas razões. Caso V.Exa. repute necessária a juntada dos instrumentos originais – o que a impugnante entende desnecessário, pois nem as recuperandas e tampouco a ADMINISTRADORA JUDICIAL impugnou os termos dos instrumentos juntados –, a suplicante apresentará a documentação tão logo solicitado.

⁶ Multa de 2% e juros de mora de 12% ao ano, pelo número de dias em atraso.

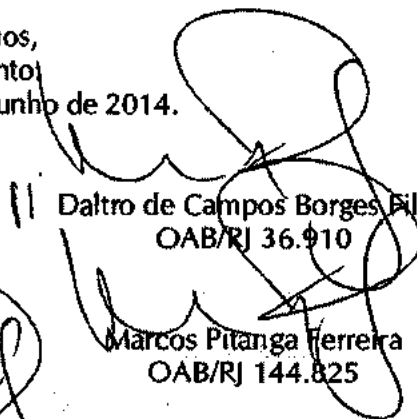
31. Informa, por fim, que a comunicação de qualquer ato processual deverá ser feita em nome dos subscritores, que recebem intimações na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida Rio Branco, nº 85, 13º andar, Centro.

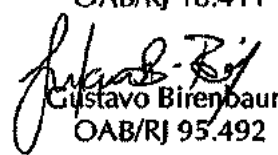
32. Dá à causa o valor de R\$ 176.412.684,81.

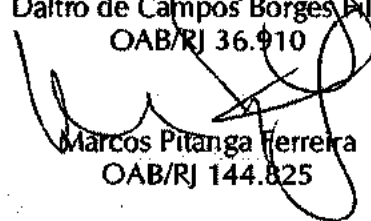
Nestes termos,
P. deferimento

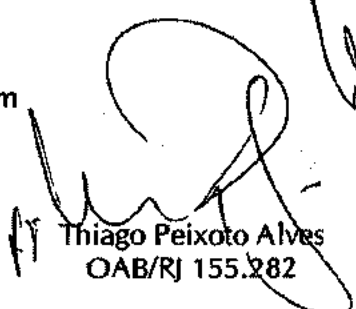
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014.


Luiz Bernardo Gomide
OAB/RJ 18.411


Daltro de Campos Borges Filho
OAB/RJ 36.910


Gustavo Birenbaum
OAB/RJ 95.492


Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825


Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

Esdras



por Esdras

Folha Blogs

Idoso paraplégico será expulso das suas terras para criação de “Distrito Fantasma” no Açu

Sobre o autor
Esdrasesdras@somosassim.com.br ESDRAS 

O Sr. José Irineu Toledo, paraplégico, de 83 anos de

idade, e sua família, vítimas das desapropriações de terras no Açu, autorizadas pelo governador Sérgio Cabral para atender aos interesses diretos do empresário Eike Batista, poderão ser despejados nessa terça-feira das terras onde ele nasceu para a criação do Distrito Industrial de São João da Barra, atualmente com enormes possibilidades de ser um “Distrito Fantasma”, já que as grandes empresas desistiram das suas parcerias com a EBX e de se instalar no Açu. **Cenas de uma covardia** Os amargos ingredientes dessa receita podem levar a uma tragédia. Além de tomar as terras, o lar e o sustento, tiram a dignidade. Quem colocará do lado de fora da porteira das suas próprias terras o idoso paraplégico de 83 anos preso a uma cadeira de rodas, pai de sete filhos e avô de onze netos, a PM ou os seguranças da EBX? Sua família, vizinhos, amigos e moradores da região permitirão passivamente essa covardia? **Cega e sem coração?** Na postagem anterior publicamos os detalhes dessa lamentável história (confira abaixo), que só poderá ter um final feliz caso a Justiça, que já é cega, também não tenha perdido o coração.

[Comentar](#)

BLOGS - MAIS LIDAS

**Blog do Bastos**Rosinha prepara novo
"corte na carne"

Há 08 min

**Ponto de Vista**

Grau de investimento

Há 03 min

**Opiniões**

Despedida?

Há 29 min

Esdras



por Esdras

Folha Blogs

f t i

Cabral e Eike estão expulsando idoso paraplégico de onde nasceu, no Açu



Sobre o autor
Esdras

esdras@somosassim.com.br

ESDRAS



A emblemática história do Sr. José Irineu Toledo, paraplégico, de 83 anos de idade, e sua família, mostra com implacável dureza como as desapropriações de terras no Açu ultrapassaram todas as barreiras do bom senso e da humanidade. **Desapropriando para quem?** Sob a tutela do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, a Codin vem desapropriando terras em nome da criação do Distrito Industrial de São João da Barra para atender aos interesses diretos do empresário Eike Batista, que iniciou na localidade a construção de um porto, agora com enormes possibilidades de não ser concluído. Mas, antes disso, as desapropriações já se mostravam inúteis diante do fato de que as maiores empresas parceiras do empreendimento há muito abandonaram o projeto de se instalar ali. O que torna a iniciativa ainda mais questionável. Por que insistir em desapropriações diante de um caótico quadro financeiro que vem desmantelando as empresas do Grupo X? Quais outros interesses poderiam existir por trás dessas desapropriações de grandes áreas de terra que, como se sabe, são um dos raros bens patrimoniais que só valorizam? **Negócio da China, ou do Açu?** O certo é que foi divulgado na mídia que o Sr. Eike Batista disponibilizaria espaços para aluguel na retroárea do porto cobrando R\$ 6,00 por m2, bem mais do que os R\$ 1,58 por m2 que a Codin oferece compulsoriamente para tomar em definitivo as terras do Sr. José Irineu Toledo. Como se vê, parece ser bastante substancial a margem de lucro obtida pelo Sr. Eike Batista. Segundo a família Toledo, a Codin diz que pagará R\$470.000,00 pela desapropriação da área que, se apenas alugada pelo preço cobrado por Eike, renderia algo em torno de R\$ 1.777.000,00 mensais! **Cabral e Eike estão expulsando idoso paraplégico de onde nasceu** Por outro lado, nessas vorazes desapropriações não está havendo uma avaliação real dos graves problemas sociais criados ao arrancar o homem do campo das suas raízes, retirando, além do seu lar, o seu sustento. No caso do Sr. José Irineu Toledo, enfermo há 20 anos, paraplégico, nascido nas terras que hoje tentam arrebatar, e proprietário delas há 42 anos, após a partilha da herança do pai, tudo se agrava. Na entrevista concedida pela Sra. Maria da Conceição Viana Toledo, esposa do Sr. José Irineu Toledo, ao professor Marcos Pedlowski, ela mostra toda a sua revolta ao ver-se expulsa das terras do "Sítio Camará" que proveem o sustento de cinco dos seus sete filhos e das suas famílias: "A gente não apanhou nada de ninguém. E aí essa gente vem de tão longe para apanhar o que é dos outros. O correto seria que meus filhos pudessem continuar trabalhando no que é nosso". A família do Sr. José Irineu e D. Maria da Conceição possui 40 cabeças de gado na área de pastagem existente na propriedade, sendo 30 delas próprias e o resto de terceiros que alugam o pasto. Segundo a família, a Codin queria remover o rebanho para a Fazenda Papagaio (distante em torno de 10 km da

BLOGS - MAIS LIDAS



Blog do Bastos

Rosinha prepara novo
"corte na carne"

Há 08 min



Ponto de Vista

Grau de investimento

Há 03 min



Opiniões

Despedida?

Há 29 min

propriedade). Mas eles recusaram, porque o gado teria que ficar dentro de um cercado, e a água do poço que abastece o curral está salinizada, por essa propriedade estar situada ao lado do aterro hidráulico construído pela LLX, que salinizou grandes áreas



de terra na região. **Negando a água** Outro detalhe que está causando revolta entre os filhos do Sr. Irineu é que a propriedade possui um poço artesiano que é utilizado por 15 famílias que vivem próximas da área. Segundo eles, o pessoal da LLX que esteve lá na sexta-feira teria dito que depois que a área for desapropriada, os vizinhos não poderão mais entrar para pegar água. **Totalitarismo capitalista** O que está acontecendo no Açu é uma espécie de totalitarismo capitalista tutelado pelo estado para benefício da iniciativa privada em detrimento dos direitos básicos que deveriam ser garantidos aos cidadãos, em uma sociedade que se diz democrática, tirando-lhes o direito à propriedade, ao lar, ao trabalho e até à água... Sorte nossa é que se o Sr. Eike Batista almejava personificar o messias da implantação de um novo modelo totalitário econômico, parece que não terá fôlego para tanto. O próprio mercado está inexoravelmente devorando seus



megalonicos devaneios e afastando de nós esse perigo iminente. **Entrevista com a Sra. Maria da Conceição Viana Toledo, esposa do Sr. José Irineu Toledo, proprietário do "sítio Camará", que está sendo desapropriada pela Codin para ser entregue à LLX:** Marcos Pedlowski (MP): Qual a sua idade? Maria da Conceição Viana Toledo (MCV): 78. Eu nasci na localidade de "Barra do Jacaré" e me mudei para cá quando casei. MP: qual a idade do seu esposo? MCV: 82, quase 83. MP: Há quantos a senhora mora aqui em Água Preta? R: 60 anos. MP: E o seu marido, há quanto tempo está aqui? MCV: Ele nasceu aqui. MP: Quantos filhos a senhora teve com o Sr. José Irineu? MCV: 7 filhos, 5 homens e 2 mulheres. E apenas um mora fora daqui, no Rio de Janeiro. O mais velho, José Carlos, tem 56 anos, e o caçula, Joilson, tem 43. Eu também tenho 11 netos. MP: Há quantos anos vocês são donos dessa propriedade? MCV: Há 42 anos, quando foi feita a partilha da propriedade do meu sogro, e esses 6 alqueires foi a parte dele na partilha. MP: Estou vendo que a senhora está muito nervosa. O que está deixando a senhora assim? MCV: É que eu estou muito revoltada com tudo isso. Eu fico nervosa quando penso que meus filhos não vão poder mais trabalhar ali. Quando meu marido ficou doente, há mais de 20 anos, eu deixei a terra para eles trabalharem e tirarem seu sustento. Agora, eles já estão tendo que arrendar terras dos outros para continuar trabalhando. MP: A senhora disse que está revoltada com tudo isso? Por quê? MCV: A gente não apanhou nada de ninguém. E aí essa gente vir de tão longe para apanhar o que é dos outros. Eu sempre paguei os impostos em dia, e agora a gente perde o que é nosso desse jeito. Isso não está correto. O correto seria que meus filhos pudessem continuar trabalhando no que é nosso.

Comentar

Sobre o Folha1

Fale conosco	Principal	País	Ponto Final
Expediente	Política	Esporte	Mundo
Publicidade	Geral	Cultura & Lazer	Folha Vídeos
Trabalhe conosco	Na Foz	Opinião	Folha Fotos
	Economia	Blogs	